



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

*Fica declarada a inconstitucionalidade do art. 43, da Lei Municipal nº 5.631/08, com eficácia "ex nunc", produzindo efeitos a partir da data do julgamento (21/01/2015) – ADIN 2133811-37.2014.8.26.0000 (Proc. Adm. nº 22.173/14)*

*A vigência e a eficácia do artigo 46 e § 1º desta lei foram definitivamente declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ADIN nº 2123370-26.2016.8.26.000 (Conf. Informação constantes dos processos administrativos 66.081/16 e 26.817/16)*

*Ficam declaradas sem eficácia, com modulação de efeitos "ex nunc", as normas contidas nas Leis Municipais nº 6229, de 22 de junho de 2012, 6230, de 22 de junho de 2012, 6254, de 30 de agosto de 2012, 6285, de 27 de novembro de 2012 e 6310, de 17 de dezembro de 2012 e, por arrastamento, devido à repristinação, nas Leis Municipais nº 6254, de 30 de agosto de 2012 e 6229, de 22 de junho de 2012, que alteraram o Perímetro Urbano do Município, conforme Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2271008-97/2015.8.26.0000 (Ato da Mesa nº 106/16)\* Transitado em julgado 29/09/2016*

### **LEI 5631, DE 22 DE AGOSTO DE 2008**

P. 19.283/06

*Institui o Plano Diretor Participativo do Município de Bauru.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

### **TÍTULO I - OBJETO DA LEI E ÂMBITO DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS, DA FUNÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE E DOS INSTRUMENTOS DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO.**

#### **CAPÍTULO I - OBJETO DA LEI E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

#### **CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS**

#### **CAPÍTULO III - DA FUNÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE**

### **TÍTULO II**

#### **CAPÍTULO I - DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO**

### **TÍTULO III**

#### **CAPÍTULO I - DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

SEÇÃO I - Do Macrozoneamento

SEÇÃO II - Do Parcelamento do Solo

SEÇÃO III - Do Uso e Ocupação do Solo Urbano

SEÇÃO IV - Do Uso e Ocupação do Solo Rural

#### **CAPÍTULO II - DAS ÁREAS ESPECIAIS**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

### **CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA**

SEÇÃO I - Do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórias

SEÇÃO II - Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) Progressivo no Tempo

SEÇÃO III - Da Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública

SEÇÃO IV - Da outorga onerosa do direito de construir e da alteração do uso do solo

SEÇÃO V - Da transferência do direito de construir

SEÇÃO VI - Da concessão de uso especial

SEÇÃO VII - Das operações urbanas consorciadas

SEÇÃO VIII - Do direito de preempção

SEÇÃO IX - Do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV

### **TÍTULO IV - DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DOS SETORES DE PLANEJAMENTO URBANO E RURAL**

#### **CAPÍTULO I – DOS SETORES URBANOS**

#### **CAPÍTULO II – DOS SETORES RURAIS**

### **TÍTULO V - DAS POLÍTICAS SETORIAIS E SUSTENTÁVEIS URBANA E RURAL**

#### **CAPÍTULO I - DO MEIO AMBIENTE, DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

SEÇÃO I - Das Diretrizes Gerais Urbanas

SEÇÃO II - Das Diretrizes Gerais Rurais

#### **CAPÍTULO II - DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA**

SEÇÃO I - Abastecimento de Água e do Esgotamento Sanitário

SEÇÃO II - Do Esgotamento Sanitário

SEÇÃO III - Da Drenagem

SEÇÃO IV - Dos Resíduos Sólidos

SEÇÃO V - Das Erosões

### **TÍTULO VI - DAS POLÍTICAS SETORIAIS URBANA E RURAL**

#### **CAPÍTULO I – DO SISTEMA VIÁRIO, DA MOBILIDADE, DO TRANSPORTE, DO CONSELHO MUNICIPAL**

SEÇÃO I - Da Mobilidade, Transporte e Conselho

SEÇÃO II - Do Sistema Viário Urbano e Rural

### **TÍTULO VII - DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E LOCAL**

#### **CAPÍTULO I – DAS POLÍTICAS REGIONAIS**

#### **CAPÍTULO II - DO DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL SUSTENTÁVEL**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

---

**ESTADO DE SÃO PAULO**

SEÇÃO I - Do Desenvolvimento Econômico Social

SEÇÃO II - Dos Setores Econômicos

SEÇÃO III - Das Diretrizes Gerais do Desenvolvimento Rural Sustentável

SEÇÃO IV - Do Abastecimento e Segurança Alimentar

## **TÍTULO VIII - DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I – DOS INSTRUMENTOS EM GERAL**

### **TÍTULO IX - DOS DIREITOS SOCIAIS URBANOS E RURAIS**

**CAPÍTULO I – DAS POLÍTICAS SOCIAIS**

SEÇÃO I - Da Saúde

SEÇÃO II - Da Educação

SEÇÃO III - Da Assistência Social

SEÇÃO IV - Do Esporte e Lazer

SEÇÃO V - Do Turismo

SEÇÃO VI - Da Cultura

### **TÍTULO X - DA GESTÃO DA POLÍTICA URBANA E RURAL**

**CAPÍTULO I – DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**

SEÇÃO I - Do Conselho do Município de Bauru

SEÇÃO II - Do Sistema de Informações Municipais

SEÇÃO III - Do Instituto de Planejamento e Desenvolvimento de Bauru

SEÇÃO IV - Dos Instrumentos de Democratização da Gestão

SEÇÃO V - Da Conferência Municipal da Cidade

SEÇÃO VI - Das Assembléias Territoriais

SEÇÃO VII - Da mobilização popular

**CAPÍTULO II - DAS ESTRATÉGIAS DE IMPLANTAÇÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE BAURU**

### **TÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

### **TÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**ANEXO II – RELAÇÃO DE IMÓVEIS TOMBADOS PELO CODEPAC**

**ANEXO III – METAS FÍSICAS E PROPOSTAS DAS POLÍTICAS SOCIAIS**

**TÍTULO I  
OBJETO DA LEI E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DOS PRINCÍPIOS, DA FUNÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE E DOS INSTRUMENTOS DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO**

#### **CAPÍTULO I OBJETO DA LEI E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

**Art. 1º-** Fica instituído no Município de Bauru o Plano Diretor Participativo, conforme artigos 182 e 183 da Constituição Federal e de acordo com o estabelecido pelo Estatuto da Cidade, Lei Federal n.o 10.257 de 2001.

Parágrafo Único - Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Plano Diretor Participativo do Município de Bauru, estabelece normas de ordem pública e interesse social, que regulam o uso da propriedade em todo o território do Município, em prol do bem coletivo, da segurança, do bem-estar dos cidadãos e do equilíbrio ambiental.

**Art. 2º-** O presente Plano Diretor Participativo estabelece diretrizes gerais aplicáveis em todo o território do Município, bem como instrumentos da política urbana, estabelece a função sócio-ambiental da propriedade, além de:

I -  delimitar as áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, nos termos do artigo 5º do Estatuto da Cidade;

II -  definir o direito de preempção conferido ao Poder Público municipal, nos termos dos artigos 25 a 27 do Estatuto da Cidade;

III -  estabelecer a outorga onerosa do direito de construir, nos termos dos artigos 28 a 31 do Estatuto da Cidade;

IV -  delimitar áreas para aplicação de operações urbanas consorciadas, nos termos dos artigos 32 a 34 do Estatuto da Cidade;

V -  delimitar áreas para a transferência do direito de construir, autorizando o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto neste Plano Diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, nos termos do artigo 35 do Estatuto da Cidade.

#### **CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 3º -** A política urbana e rural do Município atenderá os seguintes objetivos e princípios:

I -  garantido o direito de propriedade, essas deverão atender sua função social, buscando assim o necessário equilíbrio entre os interesses públicos e privados, suprindo as necessidades de todo cidadão quanto à qualidade de vida, justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas;

II -  gestão democrática por meio da participação da população, associações representativas dos vários segmentos da comunidade, conselhos municipais, entre eles o Conselho do Município, nas decisões de interesse público, desde a formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e rural;

III -  justa distribuição dos benefícios e dos ônus decorrentes do processo de urbanização, garantindo que todos os cidadãos tenham acesso aos serviços, equipamentos urbanos e a toda e qualquer melhoria realizada pelo poder público, equilibrando assim os investimentos por toda área do Município;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

IV -  recuperação da valorização imobiliária gerada pelos investimentos públicos em infra-estrutura social e física, combatendo a retenção imobiliária especulativa e incentivando a ocupação dos vazios urbanos;

V -  adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira dos gastos públicos ao desenvolvimento do Município, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar, subordinando-se estes a esta Lei e legislações decorrentes;

VI -  cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização e desenvolvimento, em atendimento ao interesse social;

VII -  adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e da ocupação do solo, assim como o controle da expansão do perímetro urbano objetivando uma cidade compacta que favoreça a sustentabilidade, social, cultural, política, econômica, ambiental e institucional;

VIII -  ordenamento e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis e inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua sub utilização ou não utilização;

f) a deterioração de áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental, inclusive pelos órgãos públicos.

IX  -  adoção de padrões de produção e consumo de bens e de serviços compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica visando uma sociedade mais justa, a preservação, utilização racional e adequada dos recursos naturais renováveis e não renováveis e a gestão e aplicação mais eficiente dos recursos para suprir as necessidades da sociedade;

X -  proteção, preservação e recuperação do patrimônio ambiental, natural ou artificial, do patrimônio cultural, histórico e paisagístico para a garantia da convivência entre o homem e o meio ambiente e a manutenção da história;

XI -  integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais para o pleno desenvolvimento econômico e social do Município;

XII -  regularização fundiária e urbanização das áreas ocupadas por população de baixa renda, criando normas especiais de urbanização, de uso, ocupação do solo e de edificação e fixando normas ambientais pertinentes, em atendimento as necessidades dessa população;

XIII - O planejamento do Município deve ser entendido como um processo permanente e dinâmico, com visão sistêmica, transdisciplinar e construído a partir da participação popular para sua sustentação e adequação às demandas locais;

XIV -  instituição da política regional de planejamento, fortalecendo as ações conjuntas com Municípios vizinhos, buscando soluções conjuntas a problemas comuns, programas de preservação do meio ambiente, sustentabilidade econômica e social da região e fortalecimento político;

XV -  reorientar o desenvolvimento econômico do município respeitando suas tradições e vocações, buscando a melhoria do IDH (Índice de Desenvolvimento Humano);

XVI -  promoção e incentivo ao turismo como fator de desenvolvimento econômico e social;

XVII – Implementação de uma política eficiente de mobilidade urbana.

### **CAPÍTULO III DA FUNÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

- Art. 4º-** A função sócio-ambiental da cidade corresponde ao direito à cidade para todos e todas, o que compreende o direito a terra urbanizada, à moradia, ao meio ambiente conservado, à infra-estrutura e serviços públicos, ao transporte coletivo, à mobilidade urbana e acessibilidade ao trabalho, à cultura e ao lazer.
- Art. 5º -** A propriedade atende sua função sócio-ambiental quando atende, simultaneamente, os seguintes requisitos:
- I  - o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;
  - II - a compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;
  - III - a compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do meio ambiente urbano e natural;
  - IV - a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem estar e à saúde de seus usuários e vizinhos.
- Art. 6º.** A função sócio-ambiental da propriedade urbana, elemento constitutivo do direito de propriedade, deverá subordinar-se às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas nesse Plano.

### **TÍTULO II**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO**

- Art.7º -** O território do Município, constituído de Zona Urbana e Zona Rural, será dividido em 21 (vinte e um) Setores de Planejamento, unidades territoriais adotadas para elaboração deste Plano Diretor e referendados na 2ª Conferência da Cidade do Município de Bauru cujas divisas são os limites das bacias hidrográficas, com ajustes em função do sistema viário, rodovias e ferrovias, conforme Mapa 03: “Setores de Planejamento”, em anexo.
- § 1º - Caberá ao Poder Público Municipal proceder no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta lei, a descrição do perímetro urbano, conforme Mapa 03: “Setores de Planejamento”, em anexo.
- § 2º - Os Setores de Planejamento deverão ser encaminhados aos órgãos públicos nos três níveis de governo, solicitando que os mesmos dêem observância às novas unidades de planejamento.
- Art.8º -** Os Setores de Planejamento constituem unidades físicas para o desenvolvimento das políticas municipais, através de Planos Urbanísticos Setoriais que envolvam as áreas sociais, ambientais, obras e serviços, inclusive para efeito de realização do Orçamento Participativo.
- Parágrafo Único. As informações produzidas pelas diversas secretarias e órgãos municipais deverão se adequar aos Setores de Planejamento, formando assim um consistente banco de dados que possibilite o adequado planejamento.
- Art.9º -** Os Planos Urbanísticos Setoriais se desenvolverão a partir do que preceitua este Plano e o material produzido nas reuniões realizadas com a comunidade para elaboração desta Lei.
- Art.10 -** Os Planos Urbanísticos Setoriais serão elaborados de forma participativa e deverão conter no mínimo ações, prazos, metas e orçamentos.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art.11-** Os Setores de Planejamento Rural – SPR são compostos por áreas com utilização predominantemente rural, localizados fora das áreas definidas em lei como perímetro urbano, exceção feita ao Distrito de Tibiriçá, Patrimônio do Rio Verde, alguns loteamentos urbanos isolados, destinados ao uso residencial ou de chácaras de recreio, definidos ou não como zona urbana, porém inseridos na zona rural. Ficam denominados por letras, de A a I, conforme Mapa 03: “Setores de Planejamento”, em anexo:

- I - SPR-A – Bacia do Córrego Campo–Novo;
- II - SPR-B – Bacia do médio Rio Batalha;
- III - SPR-C – Bacia do baixo Rio Batalha;
- IV - SPR-D – Bacia do Água Parada de Cima e Córrego Barra Grande;
- V - SPR-E – Bacia do Água Parada de Baixo;
- VI - SPR-F – Bacia do alto Ribeirão Água Parada;
- VII - SPR-G – Bacia do médio Ribeirão Água Parada: Córrego Pau d’Alho e Córrego São Bento;
- VIII - SPR-H – Bacia do médio Ribeirão Água Parada: Córrego Rio Verde e Córrego da Figueira;
- IX - SPR-I – Bacia do baixo Ribeirão Água Parada: Córrego Boa Vista.

**Art.12 -** Os Setores de Planejamento Urbano – SPU são compostos por áreas urbanizadas ou destinadas à urbanização, constituídos predominantemente pelo conjunto das áreas definidas como zona urbana ou por zona rural localizada nas cabeceiras da bacia hidrográfica. Ficam denominadas por números, de 1 (um) a 12 (doze), conforme Mapa 03: “Setores de Planejamento”, em anexo:

- I - SPU-1 – Centro;
- II - SPU-2 – Bacia do Córrego Água da Ressaca;
- III - SPU-3 – Bacia do Córrego Água da Forquilha;
- IV - SPU-4 – Bacia do Córrego Água do Sobrado;
- V - SPU-5 – Bacia do Córrego da Grama;
- VI - SPU-6 – Bacia do Córrego Água do Castelo;
- VII - SPU-7 – Bacia do Córrego do Pau d’Alho;
- VIII- SPU-8 – Bacia do Córrego Barreirinho;
- IX - SPU-9 – Bacia do Córrego Vargem Limpa;
- X - SPU-10 – Bacia do Ribeirão Vargem Limpa;
- XI - SPU-11 – Bacia do Córrego Água Comprida;
- XII - SPU-12 – Bacia do Córrego das Flores / Avenida Nações Unidas.

**Art 13-** A alteração de perímetro urbano deverá ser precedida por projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, do Poder Legislativo, ou de iniciativa popular, sempre mediante justificativa de sua utilização e do interesse público.

### **TÍTULO III**

#### **CAPÍTULO I DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

##### **SEÇÃO I Do Macrozoneamento**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art.14** -As normas do Macrozoneamento são regras fundamentais de ordenação do território municipal, de modo a atender os princípios constitucionais da política urbana quanto à função social da cidade e a da propriedade.

**Art.15** - O Macrozoneamento objetiva permitir:

- I - a identificação e a exploração dos potenciais do Município;
- II - a preservação do patrimônio natural, histórico, cultural e paisagístico;
- III - a contenção da expansão da área urbana que acarrete degradação sócio-ambiental;
- IV - a minimização dos custos de implantação, manutenção, assim como otimização da infra-estrutura urbana e dos serviços públicos essenciais;
- V - o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;
- VI - a instalação dos múltiplos usos e convivência entre os diferentes grupos sociais.

**Art.16**- Os critérios considerados pelo Macrozoneamento para dividir o território do Município são:

- I - a infra-estrutura instalada;
- II - as características de uso e de ocupação do solo;
- III - as características do meio ambiente natural e construído.

**Art.17** - Para efeito de ordenamento do território, o Município fica dividido em:

- I - Macrozona rural;
- II - Macrozona urbana.

Parágrafo Único - Os limites das Macrozonas encontram-se identificados no Mapa 06: “Macrozoneamento e Áreas Especiais”.

**Art.18** - A Macrozona Rural subdivide-se em:

- I - Zona Rural;
- II - Zona Periurbana 1;
- III - Zona Periurbana 2;
- IV - Zona Periurbana 3;
- V - Zona Periurbana 4.

**Art.19** - A Zona rural é caracterizada por propriedades destinadas às atividades agropecuárias. São diretrizes para o desenvolvimento sustentável:

- I - elaboração de um diagnóstico agro-ambiental baseado em levantamentos dos recursos naturais com levantamento das áreas de conflito, identificando onde o uso existente é incompatível com o uso indicado;
- II - desenvolvimento de programas para adequação das áreas de conflito;
- III - desenvolvimento de programas que incentivem o uso diversificado e sustentabilidade dos pequenos produtores.

**Art.20** - A Zona Periurbana 1 é contígua a Macrozona urbana e é caracterizada por apresentar processos de conversão de uso da terra e reestruturação fundiária, é constituída predominantemente, por propriedades rurais de pequeno e médio porte, com desenvolvimento de agricultura familiar e atividades de recreação e lazer, com grande vulnerabilidade ambiental , cujas diretrizes são:

- I - desenvolvimento de programas e ações relacionadas ao controle do uso da água e destinação de efluentes e resíduos sólidos;
- II - preservação das matas de cerrado existentes;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

- III - fortalecimento das atividades e usos existentes, de acordo com legislação em vigor;
- IV - incentivo às atividades agroecológicas, tal como agricultura orgânica e turismo ecológico;
- V - apoio, por meio de orientação, aos proprietários rurais, para a regularização fundiária;
- VI - proteção da qualidade e quantidade de águas superficiais que compõe o manancial;
- VII - controle de poluição atmosférica.

**Art.21 -** A Zona Periurbana 2 é contígua a Macrozona urbana e é caracterizada por apresentar processos de conversão de uso da terra e reestruturação fundiária, está localizada em área de risco geológico próximo a manancial de abastecimento de água do município, sendo caracterizada, predominantemente, por propriedades rurais de pequeno e médio porte, com desenvolvimento de agricultura familiar e atividades de recreação e lazer, cujas diretrizes são:

- I - desenvolvimento de programas e ações relacionadas ao controle do uso da água e destinação de efluentes e resíduos sólidos;
- II - controle do uso e manejo do solo;
- III - fortalecimento das atividades e usos existentes;
- IV - incentivo a atividades agroecológicas;
- V - proteção e a recuperação da qualidade e quantidade de águas superficiais que compõe o manancial de abastecimento público através de programas de restauração das áreas de preservação permanente;
- VI - recuperação das áreas erodidas;
- VII - controle de poluição atmosférica.

**Art.22-** A Zona Periurbana 3 é contígua a Macrozona urbana caracterizada pela presença predominante de médias propriedades de uso agropecuário, apresenta vulnerabilidade ambiental por abrigar a maior parte das nascentes do Córrego Água Parada, cujas diretrizes são:

- I - desenvolvimento de programas e ações relacionadas ao controle do uso da água e destinação de efluentes e resíduos sólidos;
- II - fortalecimento das atividades e usos existentes;
- III - incentivo a atividades agroecológicas;
- IV - recuperação das áreas erodidas;
- V - proteção da qualidade e quantidade de águas superficiais que compõe o manancial;
- VI - controle de poluição atmosférica.

**Art.23-** A Zona Periurbana 4 é contígua a Macrozona urbana e é caracterizada por apresentar processos de conversão de uso da terra e reestruturação fundiária, por propriedades com atividade agropecuária, presença de população residente ligada às atividades urbanas, grande pressão urbana, presença de fragmentos de vegetação nativa, cujas diretrizes são:

- I - desenvolvimento de programas e ações relacionadas ao controle do uso da água e destinação de efluentes e resíduos sólidos;
- II - preservação das matas existentes, de acordo com legislação em vigor;
- III - controle do uso e manejo do solo;
- IV - fortalecimento das atividades e usos existentes;
- V - incentivo a atividades agroecológicas;
- VI - apoio, por meio de orientação, para a regularização fundiária.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

VII - controle de poluição atmosférica.

**Art.24 -** A Macrozona Urbana abrange todas as áreas urbanas do Município e divide-se em:

- I - Zona Central;
- II - Zona Consolidada;
- III - Zona em Consolidação;
- IV - Zona não Consolidada;
- V - Zona de Adensamento Controlado;
- VI - Zona de Interesse de Expansão;
- VII - Zona de Expansão Controlada;
- VIII - Zona Exclusivamente Residencial;
- IX - Zona de Parcelamento Proibido;
- X - Zona de Indústria, Comércio e Serviço;
- XI - Zona de Interesse Histórico-cultural;
- XII - Áreas de Interesse Ambiental;
- XIII - Núcleos Urbanos Isolados.

**Art.25 -** A Zona Central é caracterizada por predominância de atividades de comércio e serviços, infra-estrutura completa, ampla rede de equipamentos sociais e serviços públicos, grande oferta de empregos, presença de inúmeros imóveis tombados e de interesse histórico, mas passa por processo de esvaziamento residencial, existência de imóveis não utilizados e subutilizados, áreas degradadas ao longo da orla ferroviária, segmentação do sistema viário pela ferrovia e imagem negativa perante a população.

§ 1º - São diretrizes para desenvolvimento equilibrado da Zona Central:

- I - requalificação das áreas públicas;
- II - melhoria do sistema viário, da iluminação, da arborização e do mobiliário urbano;
- III - incentivos à moradia e comércio noturno;
- IV - incentivos à recuperação e valorização de prédios tombados e de interesse histórico-cultural;
- V - incentivo à ocupação dos imóveis ao longo da orla ferroviária;
- VI - incentivo à instalação de serviços públicos;
- VII - utilização de operação urbana consorciada ou consórcio municipal;
- VIII - utilização da transferência do direito de construir.

§ 2º - O Coeficiente de Aproveitamento – C.A. para a Zona Central será:

- I - C.A. Básico 2,5 (dois e meio);
- II - C.A. Máximo: 5,0 (cinco) mediante Outorga Onerosa, exceto para empreendimentos habitacionais, àqueles que desenvolvam atividades noturnas, hotéis ou similares e os previstos no artigo 95, § 4º, deste Plano Diretor.

§ 3º - A Outorga Onerosa e a Transferência do Direito de Construir poderão ser utilizadas até o limite da capacidade de adensamento, em função da infra-estrutura existente.

**Art.26 -** A Zona Consolidada é caracterizada por área razoavelmente servida de infra-estrutura e equipamentos sociais, de uso misto com comércio local diversificado, acessibilidade dificultada pelas barreiras dos córregos, ferrovias e rodovias e carência de áreas públicas para recreação e lazer, com poucos vazios urbanos.

§ 1º - São diretrizes para o desenvolvimento equilibrado da Zona Consolidada:

- I - melhoria das ligações viárias inter-bairros;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

- II - controle do uso e ocupação do solo;
- III - manutenção das características de uso mistos compatibilizados com o uso residencial;
- IV - urbanização das áreas públicas e implementação dos Parques Lineares de fundo de vale;
- V - utilização de operação urbana consorciada ou consórcio municipal;
- VI - utilização da transferência do direito de construir.

§ 2º - O Coeficiente de Aproveitamento – C. A. para a Zona Consolidada será:  
I - C.A. Básico: 2,5 (dois e meio);  
II - C.A. Máximo: 3,5 (três e meio) mediante Outorga Onerosa, exceto para empreendimentos habitacionais e os previstos no artigo 95, § 4º, deste Plano Diretor.

§ 3º - A Outorga Onerosa e a Transferência do Direito de Construir poderão ser utilizadas até o limite da capacidade de adensamento, em função da infra-estrutura existente.

**Art.27 -** A Zona em Consolidação é caracterizada pela acessibilidade deficitária, baixa densidade de ocupação, deficiência de infra-estrutura, em especial sistema de drenagem e pavimentação, carência de equipamentos sociais, baixo investimento da iniciativa privada, presença de processos erosivos avançados e córregos assoreados, predominância de habitações populares, autoconstrução, concentração de população de baixa renda e ocupações irregulares.

§ 1º - São diretrizes para o desenvolvimento equilibrado da Zona em Consolidação:  
I - investimento no sistema viário de acesso aos bairros;  
II - prioridade nos investimentos em infra-estrutura e equipamentos públicos;  
III - promover a descentralização das atividades urbanas, disseminando bens e serviços a fim de incentivar a instalação de atividades de comércio e serviços capazes de assegurar maior autonomia aos bairros, sua vitalidade econômica e geração de emprego e renda;  
IV - urbanização e qualificação dos espaços públicos destinados às atividades de lazer e recreação;  
V - contenção dos processos erosivos;  
VI - controle da permeabilidade;  
VII - implantação de programas habitacionais de interesse social e regularização fundiária;  
VIII - utilização de operação urbana consorciada ou consórcio municipal;  
IX - utilização da transferência do direito de construir.

§ 2º - O Coeficiente de Aproveitamento – C. A. para a Zona em Consolidação será:  
I - C.A. Básico: 2,5 (dois e meio);  
II - C.A. Máximo: 3,0 (três) mediante Outorga Onerosa, exceto para empreendimentos habitacionais, geradores de emprego e renda, a critério e os previstos no artigo 95, § 4º, deste Plano Diretor.

§ 3º - A Outorga Onerosa e a Transferência do Direito de Construir poderão ser utilizadas até o limite da capacidade de adensamento, em função da infra-estrutura existente.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art.28 -** A Zona não Consolidada é caracterizada por loteamentos sem infra-estrutura, baixa densidade de ocupação, dificuldade de implantação das redes básicas de saneamento em função da localização, distante da malha urbana consolidada, portanto sem interesse na ocupação imediata.

§ 1º - São diretrizes para a Zona não Consolidada:  
I - investimentos em urbanização restrita às áreas já ocupadas;  
II - políticas sociais de atendimento à população residente, facilitando o acesso aos equipamentos públicos, mesmo que fora da zona;  
III - programas habitacionais de interesse social.

§ 2º - O Coeficiente de Aproveitamento para a Zona não consolidada será:  
I - C.A. Básico: 1,5 (um e meio);  
II - C.A. Máximo: 3,0 (três) mediante Outorga Onerosa.

§ 3º - A Outorga Onerosa poderá ser utilizada até o limite da capacidade de adensamento, em função da infra-estrutura existente.

**Art.29 -** A Zona de Adensamento Controlado é caracterizada por ocupação diversificada, grande oferta de emprego, população de média/alta renda, alto investimento da iniciativa privada, existência de áreas públicas urbanizadas, ocorrência de verticalização não concentrada, boa infra-estrutura instalada, porém apresentando deficiência no sistema de drenagem e limitações naturais no abastecimento de água.

§ 1º - São diretrizes para o desenvolvimento equilibrado da Zona de Adensamento Controlado:  
I - manutenção da característica de verticalização, com distanciamento adequado dos edifícios para garantia da insolação, ventilação e qualidade da paisagem;  
II - controle de adensamento e permeabilidade;  
III - implantação do reservatório de águas pluviais no Parque Vitória Régia.

§ 2º - O Coeficiente de Aproveitamento para a Zona de Adensamento Controlado será:  
I - C.A. Básico: 1,5 (um e meio);  
II - C.A. Máximo: 3,5 (três e meio), mediante Outorga Onerosa, exceto para empreendimentos previstos no artigo 95, § 4º, deste Plano Diretor.

§ 3º - A Outorga Onerosa e a Transferência do Direito de Construir poderão ser utilizadas até o limite da capacidade de adensamento, em função da infra-estrutura existente.

**Art.30 -** A Zona de Interesse de Expansão tem características semelhantes à Zona em Consolidação, porém inúmeros vazios urbanos com interesse na urbanização por ser um potencial vetor de desenvolvimento em virtude da futura implantação da Avenida Nações Unidas Norte.

§ 1º - São diretrizes para o desenvolvimento equilibrado da Zona de Interesse de Expansão:  
I - implantação da Avenida Nações Unidas Norte como vetor de desenvolvimento da região e do município;  
II - implantação do Parque do Castelo com atividade de recreação e lazer, contenção de águas pluviais, e serviços públicos;  
III - incentivos à implantação de empreendimentos privados geradores de emprego e renda ao longo da Avenida Nações Unidas Norte;  
IV - incentivos na implantação de serviços públicos estaduais e federais;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

- V - utilização de Operação Urbana Consorciada, Consórcio Municipal e Transferência do Direito de Construir.
- § 2º - O Coeficiente de Aproveitamento para a Zona de Interesse de Expansão será:  
I - C.A. Básico: 2,5 (dois e meio);  
II - C.A. Máximo: 4,0 (quatro) mediante Outorga Onerosa, exceto para empreendimentos habitacionais, os previstos no artigo 95, § 4º, deste Plano Diretor e empreendimentos geradores de emprego e renda, e outros a critério do Conselho do Município.
- § 3º - A Outorga Onerosa e a Transferência do Direito de Construir poderão ser utilizadas até o limite da capacidade de adensamento, em função da infra-estrutura existente.
- Art.31 -** A Zona de Expansão Controlada é caracterizada por grandes glebas vazias, loteamentos com baixa densidade, população predominantemente de baixa renda, pequenas áreas de ocupação irregular, difícil acesso, falta de infra-estrutura, dificuldade de abastecimento de água e problemas de drenagem.
- § 1º - São diretrizes para o desenvolvimento equilibrado da Zona de Expansão Controlada:  
I - controle de adensamento e permeabilidade;  
II - implantação das barragens de contenção de águas pluviais;  
III - melhoria da infra-estrutura e equipamentos sociais nas áreas ocupadas;  
IV - programas habitacionais de interesse social e regularização fundiária;  
V - liberação de novos empreendimentos condicionados à melhoria das condições de acessibilidades.
- § 2º - O Coeficiente de Aproveitamento para a Zona de Expansão Controlada será:  
I - C.A. Básico: 1,5 (um e meio);  
II - C.A. Máximo: 1,5 (um e meio).
- Art.32 -** A Zona Exclusivamente Residencial é caracterizada por loteamentos fechados e condomínios exclusivamente residenciais, com infra-estrutura completa tendo como diretriz a manutenção das características existentes.
- Parágrafo Único - O Coeficiente de Aproveitamento para a Zona Exclusivamente Residencial será:  
I - C.A. Básico: 1,5 (um e meio);  
II - C.A. Máximo: 1,5 (um e meio).
- Art.33 -** A Zona de Parcelamento Proibido é caracterizada por glebas situadas nas margens do Córrego da Ressaca, encravadas entre a Avenida José Vicente Aiello e leito ferroviário.
- § 1º - São diretrizes para o desenvolvimento equilibrado da Zona de Parcelamento Proibido:  
I - proibição ao parcelamento urbano;  
II - controle do adensamento e da permeabilidade;  
III - recuperação da mata ciliar.
- § 2º - O Coeficiente de Aproveitamento para a Zona de Parcelamento Proibido será:  
I - C.A. Básico: 1,5 (um e meio);  
II - C.A. Máximo: 1,5 (um e meio);  
III - não será admitida a Outorga Onerosa nem a Transferência do Direito de Construir.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 3º - As áreas localizadas nessa zona poderão ser destinadas como área verde e área institucional.

**Art.34-** A Zona de Indústria, Comércio e Serviço é caracterizada por faixas localizadas ao longo das rodovias e ferrovias, incluindo os distritos industriais, destinadas à instalação de indústrias, comércio, serviço e uso institucional, infra-estrutura deficitária, falta de acessibilidade.

§ 1º - São diretrizes para o desenvolvimento equilibrado da Zona de Indústria, Comércio e Serviço:

- I - melhoria de infra-estrutura e acessibilidade;
- II - incentivos à implantação de empresas;
- III - elaboração de diagnóstico para desenvolvimento de plano estratégico da logística de transporte em função das características da zona otimizando o uso do EADI, aeroporto, sistema rodoviário e ferroviário.

§ 2º - O Coeficiente de Aproveitamento para a Zona de Indústria, Comércio e Serviço será:

- I - C.A. Básico: 3,0 (três);
- II - C.A. Máximo: 3,0 (três).

**Art.35-** A Zona de Interesse Histórico-cultural é caracterizada pela existência de prédios de significativo interesse histórico-cultural, com grande potencial turístico.

§ 1º - São diretrizes para o desenvolvimento equilibrado da Zona de Interesse Histórico-cultural:

- I - programas de preservação, recuperação e manutenção do patrimônio histórico-cultural;
- II - intervenção na área e prédios do pátio ferroviário e programa de revitalização do entorno, com possibilidade da utilização de operação urbana consorciada;
- III - fomento das atividades turísticas.

§ 2º - O Coeficiente de Aproveitamento para a Zona de Interesse Histórico-cultural será:

- I - C.A. Básico: 1,5 (um e meio)
- II - C.A. Máximo: para a Zona: 3,0 (três) mediante Outorga Onerosa, exceto para empreendimentos habitacionais, relacionados ao setor turístico e os previstos no artigo 95 , § 4º, deste Plano Diretor.

§ 3º -. A Outorga Onerosa e a Transferência do Direito de Construir poderão ser utilizadas até o limite da capacidade de adensamento, em função da infra-estrutura existente.

**Art.36-** Áreas de Interesse Ambiental é caracterizada por ocorrências ambientais isoladas, tais como remanescentes de vegetação, fundos de vale e paisagens naturais notáveis, áreas de proteção de mananciais, ocupações irregulares, processos erosivos.

Parágrafo Único - São diretrizes para o desenvolvimento equilibrado das Áreas de Interesse Ambiental:

- I - programas de preservação e recuperação ambiental;
- II - programas específicos para remoção das favelas situadas em APP e áreas de risco;
- III - desenvolvimento dos projetos e implantação dos parques lineares de fundo de vale, com atividades de recreação e lazer, e serviços públicos, podendo ser utilizada a operação urbana consorciada;
- IV - implantação das barragens de contenção de águas pluviais;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

- V - rigorosa fiscalização inibindo a ocupação e degradação das áreas;
- VI - desenvolvimento de ações específicas com relação à ocupação irregular visando à preservação.

**Art.37-** Núcleos Urbanos Isolados, constituídos pelo Distrito de Tibiriçá e Patrimônio do Rio Verde, com problemas fundiários e ocupações irregulares, potencial turístico e forte ligação com atividades rurais.

§ 1º - São diretrizes para o desenvolvimento equilibrado dos Núcleos Urbanos Isolados:

- I - programas de regularização fundiária;
- II - desenvolvimento do potencial turístico;
- III - requalificação dos espaços públicos;
- IV - controle da expansão urbana.

§ 2º - O Coeficiente de Aproveitamento para os Núcleos Urbanos Isolados:

- I - C.A. Básico: 1,5 (um e meio);
- II - C.A. Máximo: 1,5 (um e meio).

### **SEÇÃO II**

#### **Do Parcelamento do Solo**

**Art.38-** O parcelamento do solo para fins urbanos e chácaras de recreio, assim como a regularização urbanística e fundiária, ficam proibidos:

- I - nas áreas destinadas à instalação de barragens para fins de drenagem urbana;
- II - nas unidades de conservação e nos fundos de vale;
- III - na faixa situada entre a Av. José Vicente Aiello e leito ferroviário, a montante do Cemitério Jardim do Ipê;
- IV - em áreas sujeitas à inundação ou em áreas de risco;
- V - em áreas contaminadas e poluídas até que a mesma tenha sido removida ou controlada, mediante apresentação de laudos e análises.

Parágrafo Único - O Município manterá cadastro atualizado de áreas contaminadas.

**Art.39-** Todos os parcelamentos do solo com área superior a 100 hectares dependerão de prévia aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, conforme exigência estabelecida pelo CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, em sua Resolução 01/1986.

**Art.40-** Será constituído, por ato do Executivo, um Grupo de Análise de Empreendimentos – GAE – responsável pela análise, elaboração e expedição das diretrizes ambientais e urbanísticas e pré aprovação de projetos de parcelamento do solo e pólos geradores de tráfego, composto por representantes da Secretaria Municipal de Obras, Secretaria Municipal de Planejamento, Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Departamento de Água e Esgoto – DAE e Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural – EMDURB, no prazo de 90(noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 1º - O GAE poderá convidar outras secretarias municipais ou outros órgãos para contribuir nas diretrizes, em especial quando se tratar de empreendimento de interesse social.

§ 2º - O GAE poderá encaminhar os processos que achar necessário para referendo do COMDEMA ou do Conselho de Gestor das APAS, desde que aprovado pela maioria dos seus membros.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

- § 3º - O GAE terá até sessenta dias para dar as diretrizes básicas sobre os empreendimentos e após apresentado o projeto, terá sessenta dias para aprovar ou rejeitar o projeto, sendo que em caso de rejeição o motivo deverá ser especificado.
- Art.41-** Do total da área a ser urbanizada, além daquela destinada a sistema viário, deve-se destinar o mínimo de 15% (quinze por cento) para áreas públicas, sendo 10% (dez por cento) para área verde e/ou sistema de lazer, 5% (cinco por cento) para uso institucional.
- Art.42-** As áreas públicas destinadas a sistema de lazer poderão constituir áreas para a prática de esporte e recreação, praças e maciços arbóreos, em conformidade com o estabelecido nas diretrizes.
- Parágrafo Único - A implantação de bacias de contenção de águas pluviais poderão ser instaladas em áreas destinadas a sistema de lazer, desde que compatíveis os usos.
- Art.43-** *(Declarado inconstitucional através da ADIN nº2133811-37.2014.8.26.0000, com efeitos "ex nunc" a partir da data do julgamento (21/01/2015) As áreas públicas exigidas no processo de parcelamento poderão ser parcialmente transferidas ou compensadas, dependendo das características do local e do empreendimento, comprovado através de laudo técnico, mediante:*
- I - implantação de equipamentos públicos de uso coletivo;
  - II - transferência da destinação com doação de área em regiões que apresentem déficit de atendimento;
  - III - compensação em recursos financeiros destinados ao Fundo Municipal de Habitação – FMH ou Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMA.
- § 1º - A proposta de transferência, compensação, assim como o valor a ser destinado dependerá de aprovação dos Conselhos correspondentes.
- § 2º - Para efeito da avaliação do valor do imóvel destinado ao loteamento, deverão ser consideradas como executadas as obras de infra-estrutura exigidas para o empreendimento.
- Art.44-** VETADO.
- Art.45-** A Prefeitura deverá fiscalizar todas as etapas de implantação das obras de infra-estrutura para emissão do laudo de conclusão necessário à liberação da garantia real dada por época da aprovação do empreendimento.
- Parágrafo Único - O serviço de fiscalização poderá ser terceirizado para empresa especializada ou profissional habilitado que deverá respeitar o cronograma aprovado e comunicar à Prefeitura todas as etapas das obras.
- Art.46-** *O lançamento do IPTU dos lotes somente dar-se-á dois anos após o registro do empreendimento no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru – São Paulo ou conforme cronograma de execução de obras aprovado pela Prefeitura.*
- § 1º - *O lançamento do IPTU dos lotes comercializados far-se-á após a alienação dos mesmos, e a entrega dos lotes. (A vigência e a eficácia do artigo 46 e § 1º desta lei foram suspensas por liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ADIN nº 2123370-26.2016.8.26.000)*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Deverá ser elaborada legislação de benefício fiscal, no prazo de 1 (um) ano a contar da aprovação da presente lei, para áreas com estacionamento, para glebas ocupadas por vegetação nativa e ainda para os loteamentos sem infra-estrutura e que não exista interesse público imediato para sua implementação e imóveis tombados pelo patrimônio histórico.

**Art.47-** Os empreendimentos destinados a Loteamento Fechado de acesso regulamentado e Condomínios Horizontais deverão respeitar, ainda, os seguintes requisitos:

- I - distância mínima entre os empreendimentos que deverá ser avaliada e dimensionada por ocasião da aprovação dos mesmos;
- II - não interromper a continuidade das vias existentes ou projetadas;
- III - reservar faixa de no mínimo 2,00m (dois metros), além da faixa de calçada, para jardim de tal modo que a presença do muro seja atenuada e, quando for o caso, a faixa de ciclovia, conforme Plano Cicloviário a ser desenvolvido, nos casos em que faça divisa com via pública.
- IV - A construção do muro deverá preservar a estética urbana.

**Art.48-** Os loteamentos destinados a chácaras de recreio deverão respeitar os seguintes requisitos:

- I - lote mínimo de 2.500 ( dois mil e quinhentos)m<sup>2</sup>
- II - do total da área a ser urbanizada, além daquela destinada a sistema viário, deve-se destinar o mínimo de 10% (dez por cento) para sistema de lazer, 5% (cinco por cento) para usos institucionais;
- III - obras de infra-estrutura mínimas de água e esgoto de acordo com as diretrizes do DAE, sistema de drenagem (guias, sarjetas e galerias, entre outras), energia elétrica (domiciliar e pública) e pavimentação.

§ 1º - As vias essencialmente locais poderão ser dispensadas da pavimentação asfáltica, desde que implantado sistema de drenagem e tratamento das pistas de rolamento e calçadas que garantam condições de mobilidade e segurança aos veículos e pedestres.

§ 2º - De acordo com a localização e características do empreendimento poderão ser adotadas as alternativas de transferência ou compensação das áreas públicas dispostas no artigo 43 desta Lei.

§ 3º - Serão consideradas chácaras de recreio aquelas que possuem área menor que um módulo rural.

**Art.49-** Ficam permitidas a instalação de indústrias, comércios, serviços e uso institucional nas Zonas ZICS localizadas em uma faixa de 500 metros ao longo das rodovias que cortam o Município, excetuando-se nas áreas de expansão urbanas residenciais, condicionadas a aprovação do plano de parcelamento do solo (desmembramento ou loteamento) que irá verificar as condições de acesso, abastecimento de água, disposição dos resíduos, projetos de terraplenagem.

Parágrafo Único - A faixa de que trata esse artigo será regulamentada em lei específica, no prazo de 01 (um) ano a contar da aprovação da presente lei, que constará onde será obrigatório a realização do Estudo do Impacto de Vizinhança (EIV).



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

- Art.50-** Os parcelamentos de solo (desmembramento ou loteamento) destinados à indústria, comércio, serviços e uso institucional, quando localizados nas Zonas Industriais de Comércio e Serviços, ZICS, ao longo das rodovias, deverão respeitar os seguintes requisitos:
- I - condição de acesso;
  - II - lote mínimo de 1.000 (mil) m<sup>2</sup>;
  - III - condição de abastecimento de água;
  - IV - disposição adequada dos resíduos;
  - V - dispensa de área pública, somente área de lazer e área verde, exceto se a gleba, objeto de parcelamento for superior a 100 (cem) hectares ou mais de 100 (cem) lotes, ou a critério do Conselho do Município.
  - VI - fica concedido somente ao loteador a isenção de pagamento do IPTU por um prazo de dez anos, a contar do recebimento do empreendimento por parte do Poder Público, para empreendimentos destinados exclusivamente à atividades industriais, comerciais e de serviços.

**Parágrafo Único** - A faixa de 500 m (quinhentos metros) definida ao longo das rodovias poderá ser ampliada mediante comprovação da necessidade, aprovada pelo Conselho Gestor da APA, em especial nas proximidades do Aeroporto Estadual Bauru Arealva.

- Art.51-** Deverá ser constituído Grupo de Trabalho encarregado de fazer levantamentos dos loteamentos irregulares e buscar solução para sua regularização, em conjunto com o proprietário do empreendimento ou, na sua falta, com os adquirentes de lotes, no prazo de 06 (seis) meses a contar da aprovação desta lei.

- Art.52-** O instrumento da outorga onerosa poderá ser utilizado para compensação de áreas e serviços em parcelamentos do solo implantados irregularmente, desde que aprovado pelos Conselhos competentes.

- Art.53-** As diretrizes de parcelamento do solo vigorarão pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, contados a partir da expedição da mesma, sendo que decorrido esse prazo, não será permitida a ratificação e novas diretrizes deverão ser solicitadas.

### **SEÇÃO III**

#### **Do Uso e Ocupação do Solo Urbano**

- Art.54-** A revisão da legislação de uso e ocupação do solo será feita em conformidade com o disposto na presente Lei, em especial as diretrizes específicas dos Setores de Planejamento Urbano, no prazo máximo de 1 ano a contar da sua aprovação.

- Art.55-** São diretrizes gerais de uso do solo
- I - fixar apenas as restrições essenciais, garantindo a descentralização das atividades econômicas, através da criação de novos pólos de desenvolvimento e fortalecimento dos centros de bairro;
  - II - estimular a característica de uso misto com vistas a uma ocupação equilibrada que reduza as distâncias de deslocamento na cidade, exceto nas áreas definidas como estritamente residenciais;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

- III - distribuição das atividades produtivas no tecido urbano em conformidade com o grau de incômodo, porte, natureza, impacto ambiental e adequação à área habitacional, podendo situar-se no interior dos bairros, ao longo dos eixos principais de circulação, nos Mini-distritos, nos Distritos Industriais ou nas Zonas de Indústria, Comércio, Serviço – ZICS;
- IV - adotar medidas de proteção do entorno do Aeroporto Internacional em atendimento às normas de segurança, zoneamento de ruído, com proibição expressa de parcelamento para fins habitacionais.

**Art.56-** A ZICS é destinada à instalação de indústrias, comércio, serviço e uso institucional, exceto às atividades potencialmente causadoras de poluição ou degradação ambiental sem o devido licenciamento ambiental e autorização do Conselho Gestor das APA, quando localizadas em APA.

**Art.57 -** A aprovação de qualquer projeto acima de dois pavimentos deverá ser analisada pelo DAE para verificação de capacidade de reservação e pressão disponível para abastecimento.

**Art.58 -** Ficam proibidos edifícios verticais multifamiliares ou comerciais,

- I - nos loteamentos Jardim Estoril, Jardim Estoril II, Jardim Estoril IV, Jardim Estoril V e Jardim Dona Sarah;
- II - nas áreas definidas pelas quadras cadastradas como 2-532, 533, 534, 535, 536, 537, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 297, 298, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306;
- III - na área definida pelas quadras cadastradas como 2-649, 266, 267, 251, 268, 269, 270, 271, 272, 687, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 287, 288, 289, 290, 291, 532, 487, 488, 489, 501, 502, 503, 515, 516, 517;
- IV- nos loteamentos Samambaia Parque Residencial, Parque Residencial Paineiras, Residencial Villagio I, II, III, Spazio Verde, Residencial Tivoli I e II, Jardim Imperial, Chácaras Cardoso e Panorama Parque, Residencial Lago Sul, Jardim Shangri-lá, Jardim do Sul, Residencial Quinta Ranieri, Ilhas de Capri, Bosque da Saúde, Residencial Via Verde, Condomínio Residencial Primavera, Residencial Pinheiros, Sauípe, Residencial Tavano, Residencial Odete, Jardim Colonial (fechado), Residencial Campo Novo, Residencial Santana Cecília e Residencial Jardim Estoril V.

**Art.59 -** Ficam proibidos edifícios verticais multifamiliares ou comerciais, acima do coeficiente básico de 1,5 (um e meio):

- I - na área definida pelas quadras cadastradas como 2-574, 575, 576, 578, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 589 (parte da Vila Aviação e Jardim Europa);
- II - na área definida pelas quadras cadastradas como 2-735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500 (parte do Jardim Europa);
- III- Vila Zillo e Setor 2, quadras: 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 264, 262, 263, 694, 695.
- IV - Fica proibida a construção de edifícios verticais num raio de cem metros de distância de condomínios horizontais.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art.60-** A elaboração de nova legislação de zoneamento deverá considerar as alterações ocorridas até a aprovação da mesma e áreas e loteamentos especificados nos artigos 58 e 59, através de processo participativo conforme estabelecido no artigo 2º, inciso II as Lei Federal 10 257/2001.

**Art.61 -** Para garantir condições de salubridade, tais como insolação e ventilação, de abastecimento e qualidade da paisagem, legislação específica poderá regulamentar o número máximo de edifícios verticais por quadra, no prazo de 1 (um) ano.

**Art.62 -** Para minimizar os impactos da urbanização na drenagem urbana, legislação específica deverá regulamentar Taxa de Impermeabilização, em especial para edificações de grande porte, e estímulo à implantação de obras de contenção de águas pluviais e reuso de água, através da diminuição ou isenção da outorga onerosa.

### **SEÇÃO IV**

#### **Do Uso e Ocupação do Solo Rural**

**Art.63 -** O parcelamento do solo na zona rural para fins de sítios de recreio dependerá de aprovação na Prefeitura Municipal atendendo as seguintes condições:

- I - módulo mínimo de 2 (dois)ha;
- II - áreas de declive menor que 12% (doze por cento);
- III - execução pelo loteador do sistema de abastecimento de água comunitário, o tratamento de efluentes, e eletrificação rural;
- IV - execução pelo loteador das obras e serviços de perenização das estradas através de drenagem das águas pluviais para fora do leito carroçável, acumulando-as em terraços ou bacias de captação nas áreas marginais, abaulamento do leito carroçável, cascalhamento e outras obras que se fizerem necessárias.

**Art.64 -** A intervenção nas áreas urbanas existentes (Águas Virtuosas, Vale do Igapó e Chácaras Bauruenses, entre outras) inseridas na zona rural, será feita através de projetos específicos de infra-estrutura e regularização fundiária:

### **CAPÍTULO II**

#### **DAS ÁREAS ESPECIAIS**

**Art.65 -** Áreas especiais são aquelas que exigem regime urbanístico específico, condicionado as suas peculiaridades no que se refere às características de localização, forma de ocupação do solo e valores ambientais.

Parágrafo Único - VETADO.

**Art.66 -** Ficam criadas as seguintes ARIE – Áreas de Relevante Interesse Ecológico, unidades de conservação de uso sustentável, na forma do artigo 16 da Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000, destinadas a manter e conectar os ecossistemas naturais, onde será vedado o desmatamento, conforme Mapa 05: “Áreas de Interesse Ambiental”, em anexo.

**Art.67 -** Nas ARIE o Poder Público poderá exercer o direito de preempção e autorizar a transferência do direito de construir.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

- Art.68-** O Poder Público poderá receber ARIE como reserva legal, inclusive na forma de condomínio, área verde ou sistema de lazer resultante de projetos de parcelamentos de solo, mesmo que localizados em outra bacia hidrográfica, e ainda reconhecê-las como RPPN – Reserva Particular do Patrimônio Natural.
- Art.69-** As ARIE poderão ser transferidas para o Poder Público através da dação em pagamento.
- Art.70-** As ARIE, quando transferidas ao Poder Público, deverão ser recategorizadas como unidades de conservação de proteção integral, conforme art. 8.º da Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000.
- Art.71-** Deverão ser reservadas áreas destinadas a formar corredores ecológicos entre fragmentos de vegetação nativa e que serão submetidos a regime especial de conservação.
- Art.72-** As Áreas de Proteção Ambiental criadas pela Lei 4.126, de 12 de setembro de 1996, e na forma de suas regulamentações e alterações ficam mantidas, conforme Mapa 05: “Áreas de Interesse Ambiental”, em anexo, devendo o Poder Público conservá-las de forma a promover a utilização sustentável do solo dentro de seus limites, através de seus Planos de Manejo, Zoneamentos e do funcionamento adequado do Conselho Gestor, será regulamentada no prazo de um ano, através de Lei, a utilização das áreas das APAS.
- Art.73-** O artigo 4.º das Leis Municipais 4.704, de 18 de julho de 2001 e 4.296, de 07 de abril de 1998, passa a ter a seguinte redação:  
Art. 4º - Na APA, dentro dos princípios constitucionais que regem o direito de propriedade, não serão permitidos:  
I – o parcelamento para fins residenciais;  
II – o desmatamento de vegetação em estágio médio e avançado de regeneração;  
III – o exercício de atividades potencialmente causadoras de poluição ou degradação ambiental sem o devido licenciamento ambiental e autorização do Conselho Gestor, que sempre estarão condicionados às disposições do Plano de Manejo e do zoneamento da unidade de conservação;” (NR)
- Art.74-** Ficam definidos os seguintes parques naturais, unidades de conservação de proteção integral conforme SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação, parques lineares de fundo de vale e áreas verdes a serem implementados, conforme Mapa 05: “Áreas de Interesse Ambiental”, em anexo.
- Art.75-** No prazo máximo de 2 (dois) anos da entrada em vigor desta Lei deverá ser elaborado o Plano Diretor de Parques e Áreas Verdes, integrados aos Planos Urbanísticos Setoriais, capaz de orientar a urbanização e a manutenção adequada das áreas verdes e sistemas de lazer do município, bem como a criação de novos espaços, a ser coordenado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.
- Art.76-** Fica criada e deverá ser regulamentada no prazo de 02 (dois) anos, a contar da aprovação da presente lei:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

- I - uma Área de Proteção de Mananciais à montante da captação de água do Rio Batalha, sobreposta a APA Rio Batalha, com a finalidade de conservar a qualidade de água fornecida para Bauru, conforme Mapa 05: “Áreas de Interesse Ambiental”, em anexo.
- II - uma Área de Proteção de Mananciais na nascente do córrego da Vargem Limpa.

Parágrafo Único - A qualquer momento, por ato do Poder Público, outras áreas de interesse poderão ser declaradas como Áreas de Proteção de Mananciais.

**Art.77-** Na bacia de contribuição do Córrego Água Parada, o uso e ocupação do solo será regulamentado pelo Poder Público, tendo em vista a instalação de futura captação de água superficial.

**Art.78-** Fica criado uma área de proteção de mananciais à montante da futura captação de água do Córrego Água Parada, com a finalidade de preservar a qualidade futura de água potável a ser fornecida para a população de Bauru sendo seus critérios e restrições regulamentados no prazo máximo de 2 (dois) anos , contados a partir da publicação desta Lei.

**Art.79 -** Os instrumentos urbanísticos abaixo relacionados poderão ser utilizados nas áreas definidas como unidades de conservação conforme SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação, em especial nas ÁRIE e Parques Naturais, nos Parques urbanos e demais áreas verdes, áreas reservadas às represas de contenção de águas pluviais e áreas de alagamento/represamento:

- I - Transferência do Direito de Construir;
- II - Direito de Preempção;
- III - Outorga onerosa;
- IV - Operações urbanas consorciadas.

**Art.80-** Todas as áreas de proteção ambiental, áreas verdes, parques que não possuam infra-estrutura deverão a curto prazo serem identificadas com placas informativas e a médio prazo protegidas por cercas.

**Art.81-** Ficam estabelecidas as seguintes Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, conforme Mapa 07: “Zonas Especiais de Interesse Social”, destinadas à regularização fundiária, implementação de conjuntos habitacionais e, quando couber, a concessão especial para fins de moradia, onde aplicam-se os instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei e no Estatuto das Cidades :

- I - ZEIS 1 – áreas de propriedade particular ocupadas por população de baixa renda, abrangendo favelas, em que existe interesse público, a produção e a manutenção de habitações de interesse social, incluindo equipamento sociais e de geração de renda:
  - a - Jardim Nicéia: gleba cadastrada na Prefeitura Municipal como 03–1396–01 (parte), confrontando com a Avenida Antenor de Almeida, com o loteamento denominado Residencial Sauípe, com o loteamento denominado Jardim Nicéia e pelos fundos com parte desta mesma gleba;
  - b - Ferradura: gleba correspondente ao loteamento Ferradura, cadastrada na Prefeitura Municipal como 03–1008–01, confrontando pela frente com a Rua Jorge Schneyder Filho, quarteirões 4 ao 8, lado ímpar, de um lado com a Avenida Santa Beatriz da Silva, de outro lado com a Rua 1, e nos fundos com terras de propriedade de Martins Machado e área do Bispedo de Bauru;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

- c - Vila Santa Filomena: uma área de terras, na Vila Santa Filomena, cadastrada na Prefeitura Municipal de Bauru como 04-709-01 à 04, confrontando pela frente com a Rua Celina Vigue Loureiro, quarteirão 1, lado ímpar;
  - d - Vila Zillo: uma área de terras identificada como quadras B e C, do loteamento denominado Vila Zillo, cadastrada na Prefeitura Municipal de Bauru como 02-262 e 639;
  - e - Área anexa ao Ilha de Capri: área não loteada, cadastrada na Prefeitura Municipal de Bauru como 02-983, confrontando pela frente com a Avenida Affonso José Aiello, de um lado com a Rua Luiz Tentor, de outro lado com a Faixa de Preservação Permanente, e nos fundos com a rua Ubirajara Empke;
  - f - Vila Santista/Comendador José da Silva Martha: gleba anexa a Vila Santista, rua Felix Sanches, quarteirão 1,2 e 3, lado ímpar;
  - g - Comendador José da Silva Martha: quarteirão 17, 18 e 19, lado par;
  - h - Gleba, no Distrito de Tibiriçá, registrada sob matrícula N°. 75.911 no 2°. Oficial de Registro de Imóveis de Bauru.
  - i - Patrimônio do Rio Verde.
- II - ZEIS 2 – glebas ou lotes subutilizados, adequadas a urbanização, onde existe interesse público em promover a produção e a manutenção de habitações de interesse social, incluindo equipamento sociais e de geração de renda:
- a - Jardim Ivone, lotes desapropriados para fins de construção de habitação de interesse social,
  - b - Pousada da Esperança: um terreno cadastrado na Prefeitura Municipal de Bauru como 04-3515-01, identificado como parte do lote 01, da quadra 58, do loteamento denominado Parque Residencial Pousada da Esperança;
  - c - Área anexa ao Parque Sta Cecília: uma gleba de terras, anexa ao Parque Santa Cecília, cadastrada na Prefeitura Municipal de Bauru como 04-1668-01;
  - d - Glebas situadas na rua São Sebastião quarteirão 10 a 14, lado par;
  - e - Gleba anexa a Vila Industrial e Jd. Nova Esperança: gleba cadastrada como 4-577-01;
  - f - Lotes Parque Val de Palmas: uma área de terras, compreendida pelas quadras 18, 19, 20, 26, 27, 28, 31 e 32 do Parque Val de Palmas, cadastrada como 04-1772, 1773, 1776, 1777, 1778, 1784, 1785 e 1786;
  - g - Gleba anexa a Vila Industrial: uma gleba de terras, anexa a Vila Industrial, cadastrada na Prefeitura Municipal de Bauru como 05-121-01 e 02;
  - h - Parque Jandaia: uma área de terras compreendida pelas quadras C, D, E e F, do Parque Jandaia, cadastradas como 05-595, 1166, 1167 e 1168;
  - i - Vila São João do Ipiranga: áreas cadastradas como 5-345-1 a 20; 5-316-2, 3 e 4, 5-310-1, 2 e 3;
  - j - Vila Ipiranga: área cadastrada como 5-318-11, 12 e 13; 5-306-14 e 15;
  - k - Jardim Gerson França: uma área identificada como quadra 9, do loteamento denominado Jardim Gerson França, cadastrada na Prefeitura Municipal como 04-738, confrontando pela frente com a rua Darwin de Jesus Bordin, quart. 3, lado ímpar, de um lado com a Rua Santa Terezinha, de outro lado com a linha férrea da FEPASA (FERROBAN), e nos fundos com a Rua Dona Marieta França.
  - l - Gleba anexa ao Bauru H, cadastrada como 5-592-5;
  - m - Gleba lindeira à Vila Santa Filomena, cadastrada como 4-529;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

- n - Núcleo Eurico Gaspar Dutra: quadra cadastrada como 5-1308;
  - o - Gleba identificada como Triagem, cadastrada como 3-617-17 e 18, podendo ter destinação alterada se for atividade considerada de interesse público e/ou geração de emprego e renda.
  - p - Será considerada como ZEIS a área localizada no setor 4, quadra 1091, lote 135 – Parque Santa Edwiges, destinada a construção de equipamentos sociais de esporte, lazer e cultura.
- III - ZEIS 3 – glebas ou terrenos públicos ocupados por favelas, áreas verdes ou institucionais, onde existe interesse público em promover a recuperação urbanística, a regularização fundiária, a produção e a manutenção de habitações de interesse social, incluindo equipamentos públicos, comércio e serviço local, inclusive mini-distritos, sendo que neste caso as mesmas deverão ser desafetadas e compensadas com outras áreas:
- a - Alto Jaraguá: parte alta da área destinada a Praça no loteamento denominado Parque Jaraguá, cadastrado na Prefeitura Municipal de Bauru como 04-528-01, na altura do quarteirão 19 e 20 da rua Arnaldo Rodrigues de Menezes;
  - b - Vila Santa Filomena: uma área de terras, na Vila Santa Filomena, cadastrada na Prefeitura Municipal de Bauru como 04-709-05, confrontando pela frente com a Rua Celina Vigue Loureiro, quarteirão 2, lado ímpar;
  - c - Jardim Marise: área destinada à praça do loteamento denominado Jardim Marise, cadastrada na Prefeitura Municipal de Bauru como 04-703-01;
  - d - Jardim Vitória: uma área de terras, destinada a Praça no loteamento denominado Jardim Vitória, cadastrada na Prefeitura Municipal de Bauru como 05-921-01;
  - e - Vila São João do Ipiranga: área destinada à praça cadastrada como 5-634;
  - f - Parque Santa Terezinha: uma área de terras destinada à praça, no loteamento denominado Parque Santa Terezinha, cadastrada na Prefeitura Municipal de Bauru como 03-3478-19 e 20 e parte do lote 17;
  - g - Vila Aimorés: área destinada a área verde pelo loteamento Vila Aimorés, cadastrado como 3-3469;
  - h - Geisel/Jardim Olímpico: uma área identificada como Praça no Jardim Olímpico e Praça 19, no Núcleo Residencial Presidente Ernesto Geisel, cadastrada na Prefeitura Municipal de Bauru como 03-747;
  - i - Gleba Jardim Europa: uma gleba de terras, anexa ao Parque Jardim Europa, cadastrada na Prefeitura Municipal de Bauru como 02-932, que consta pertencer a Fazenda do Estado.
  - j - Pousada da Esperança: parte da área cadastrada como 4-3510.
  - k - Jardim Marise: uma gleba de terra anexa ao Jardim Marise, encravada entre as quadras 700, 702, 704 do setor 4 e linha férrea,
  - l - Jardim Gerson França: uma gleba de terras, anexa ao Jardim Gerson França, cadastrada na Prefeitura Municipal de Bauru como 4-681, localizada na Rua Darwim de Jesus Bordini, quarteirão 3.

**Art.82-** As favelas abaixo relacionadas deverão ser removidas por estarem em áreas de risco, destinadas à área verde, área de preservação permanente ou área de previsão de inundação por represa de contenção de águas pluviais:

- a - Jardim Flórida: área verde do loteamento Jardim Flórida, cadastrada na Prefeitura como 4-886;
- b - Jardim Ivone: área verde do J. Ivone, cadastrada na Prefeitura como 4-3052;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

- c - Maria Célia: área destinada à área verde do J. Maria Célia, cadastrada na Prefeitura como 4-1429, e parte das glebas anexas, cadastradas como 4-977 e 978, localizadas na área de preservação permanente do Córrego Palmital;
- d - Parque Jaraguá: uma área destinada a Praça no loteamento denominado Parque Jaraguá, cadastrado na Prefeitura Municipal de Bauru como 04-528-01, que tendo início na Avenida Pinheiro Machado, segue ao longo do Córrego Água da Lagoa, em sua margem esquerda, até o quarteirão 11 da rua Jesu Contijo;
- e - Parque Real: uma área destinada a Praça no loteamento denominado Parque Real, cadastrada na Prefeitura Municipal de Bauru como 05-3068-01 e 05-3064-01;
- f - Vila São Manuel: gleba de terra localizada na Av. Daniel Pacífico, quarteirão 5, lado ímpar, entre o Córrego Água da Grama e linha férrea;
- g - Jardim Andorfato: área verde do Jardim Andorfato cadastrada como 4-1625;
- h - Parque das Nações: área identificada como área verde do Parque das Nações, cadastrada como 2-3000 e 3001 e parte das glebas cadastradas como 2-932 e 935, situadas entre Córrego da Ressaca e linha férrea;
- i - Jardim Yolanda: área verde do Jardim Yolanda, cadastrada como 2-926 e 928.

Parágrafo Único - As famílias moradoras dessas favelas deverão ser enquadradas em programas implantados nas ZEIS-2, prioritariamente, considerando a proximidade com o local de moradia, para manutenção do vínculo social, e a existência de equipamentos sociais e de geração de renda.

**Art.83 -** A legislação de parcelamento do solo deverá prever regras específicas para os planos habitacionais a serem implantados, pelo poder público ou iniciativa privada nas áreas de ZEIS, tais como lote mínimo e máximo, largura de rua, porcentagem de área pública e melhoramentos mínimos a serem implantados, ouvido o Conselho Municipal de Habitação.

**Art.84 -** Os programas de remoção de favelas localizadas em Áreas de Preservação Permanente deverão ser priorizados e, após a desocupação estas áreas deverão receber tratamento adequado e sofrer fiscalização rigorosa para que não sejam novamente ocupadas.

**Art.85 -** Para a execução dos objetivos dessa lei, o Executivo deverá garantir assessoria técnica, social e jurídica gratuita à população de baixa renda, conforme estabelecido no artigo 4º, inciso V, alínea “r” da Lei 10 257/2001-Estatuto das Cidades.

**Art.86 -** Serão criadas Áreas de Interesse Histórico, Cultural e Esportivo, destinadas à preservação, recuperação e manutenção do patrimônio histórico e cultural, podendo se configurar como equipamentos diversos, devido ao seu significado como valor cultural, material e imaterial e por práticas culturais e tradição.

Parágrafo Único - Ficam enquadrados nesta categoria o entorno do pátio ferroviário e Vila Aimorés da Sociedade Enéas Carvalho de Aguiar, hangares e torre do Aeroclube, identificado no Mapa 06: “Macrozoneamento e Áreas Especiais”; o Parque Vitória Régia, área do Sambódromo, Estádio do Noroeste e os imóveis tombados pelo CODEPAC (Anexo II)

**Art.87 -** Serão criadas áreas de revitalização no Setor de Planejamento Urbano 1 – Região Central de forma a valorizar os seus atributos, contribuindo para uma melhor qualidade de vida para seus habitantes e usuários.

Parágrafo Único - Deverão ser criados programas de incentivo, através de legislação específica, para a realização das ações de revitalização previstas neste artigo.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

- Art.88 -** A área de entorno do Aeroporto Estadual Bauru Arealva terá restrição de uso conforme diretrizes de legislação federal pertinente e Lei Municipal 4908/2002, referente à Zona de Aproximação e Zoneamento de Ruído, conforme Mapa 06: “Macrozoneamento e Áreas Especiais”, em anexo.
- Art.89 -** São também consideradas Áreas Especiais os equipamentos públicos de ensino, saúde, transporte, segurança, saneamento, preservação ambiental, onde as condições de ocupação são especiais, tais como: IPA – Instituto Penal Agrícola, P-1, P-2, Aterro Sanitário e área de expansão, Estação Ecológica Sebastião Aleixo da Silva, ETE – Estação de Tratamento de Esgotos, área da futura captação e futura ETA (previsão), Parque Ecológico Municipal Tenri/Jardim Botânico e Zôo Bauru, identificadas no Mapa 06: “Macrozoneamento e Áreas Especiais”, em anexo.
- Art.90 -** São também consideradas Áreas de Proteção Especial ou patrimônio histórico e cultural as áreas naturais e imóveis tombados pelo Conselho de Defesa do patrimônio histórico, artístico, arqueológico e turístico do Estado de São Paulo (CONDEPHAAT) e Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Bauru (CODEPAC).

### **CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA**

#### **SEÇÃO I Do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórias**

- Art.91 -** O parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado poderão ser aplicados em toda a zona urbana do Município de Bauru, em especial nas áreas definidas por este Plano, observadas as legislações específicas, prazos e condições abaixo.
- § 1º - O parcelamento e edificação compulsórios não poderão incidir sobre áreas de preservação permanente, áreas cobertas com vegetação nativa, unidades de conservação, em especial nas Áreas de Relevante Interesse Ecológico – ARIE, áreas de restrição à ocupação urbana e sobre terrenos até duzentos e cinquenta metros quadrados, cujos proprietários não tenham mais outro imóvel urbano no município de Bauru.
- § 2º - A edificação ou utilização compulsória poderá ser exigida quando as edificações estiverem em ruínas ou tenham sido objeto de demolição, abandono, desabamento ou incêndio, ou que de outra forma não cumpram a função social da propriedade urbana.
- § 3º - Os prazos a que se referem o “caput” deste artigo serão:
- I - de 01 (um) ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;
  - II - de 02 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento e 05 (cinco) anos, para a conclusão.
- § 4º - As áreas em que incidirá este instrumento estão dispostas em Mapa 01: “Instrumentos Urbanísticos 1”, em anexo, e relacionadas nas diretrizes dos Setores de Planejamento, e novas áreas serão incluídas por lei específica.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art.92 -** O parcelamento, edificação ou utilização compulsória do solo urbano poderá incidir sobre outras áreas não listadas por este Plano Diretor, através de Lei específica, desde que deliberado pelo Conselho do Município.

### **SEÇÃO II**

#### **Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) Progressivo no Tempo**

**Art.93 -** Em caso de descumprimento das obrigações decorrentes da incidência de parcelamento, edificação ou utilização compulsórias, ou de qualquer de suas condições ou prazos, o Município procederá à aplicação do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º - O Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) poderá ser progressivo no tempo de forma a assegurar a função sócio-ambiental da propriedade, nos termos do art. 156, § 1º, da Constituição Federal de 1988, nos vazios urbanos e em ZEIS – Zonas de Especial Interesse Social criadas para fins de implantação de programas ou projetos habitacionais de baixa renda, desde que sejam áreas onde incide o parcelamento, edificação ou utilização compulsórias.

§ 2º - O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será multiplicado de 1,5 (um e meio), sucessivamente, não excedendo duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento sobre o valor venal do imóvel.

§ 3º - Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa do Município proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, na forma da lei.

§ 4º - É vedada a concessão de reduções, isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

§ 5º - As áreas em que incidirá este instrumento estão dispostas em Mapa 01: “Instrumentos Urbanísticos 1”, em anexo, e relacionadas nas diretrizes dos Setores de Planejamento.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública**

**Art.94 -** Decorridos cinco anos de cobrança do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º - Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º - O valor real da indenização refletirá o valor da base de cálculo do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza, não podendo computar expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

- § 3º - Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.
- § 4º - O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.
- § 5º - O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, na forma da Lei.
- § 6º - As áreas em que incidirá este instrumento estão dispostas em Mapa 01: “Instrumentos Urbanísticos 1”, em anexo, e relacionadas nas diretrizes dos Setores de Planejamento.

### SEÇÃO IV

#### Da outorga onerosa do direito de construir e da alteração do uso do solo

- Art.95 -** O direito de construir será oneroso em toda a zona urbana do Município de Bauru, sempre que o Coeficiente de Aproveitamento do terreno for superior ao Coeficiente de Aproveitamento Básico estabelecido nos artigos 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 35, respeitados os limites máximos dos parâmetros urbanísticos estabelecidos para as Macrozonas.
- § 1º - Coeficiente de Aproveitamento de uma edificação é a relação entre a área total edificada e a área do terreno, descontado, para efeito de cálculo as áreas de subsolo e marquise, podendo ser:
- a - Básico: que resulta do potencial construtivos gratuitos inerentes aos lotes e glebas urbanos;
  - b - Máximo: é o índice máximo permitido e estará sujeito a contrapartida através da Outorga Onerosa, conforme as diretrizes estabelecidas para a Macrozona.
- § 2º - As diretrizes das Macrozonas Urbanas poderão prever isenção da outorga onerosa do direito de construir quando houver interesse no adensamento e infra-estrutura necessária para tal ampliação.
- § 3º - Será permitido o acréscimo do Coeficiente Máximo em Operações Urbanas Consorciadas aprovadas em legislação específica.
- § 4º - Estão isentas da outorga onerosa do direito de construir as edificações residenciais individuais, hospitais, escolas e empreendimentos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda classificada de acordo com legislação específica.
- Art.96 -** Poderá haver outorga onerosa em razão da alteração do uso do solo, desde que definida por lei específica.
- Art.97 -** A forma de cálculo da cobrança da outorga onerosa do direito de construir e da alteração do uso do solo será definida em legislação específica no prazo de 01 ( um) ano a partir da publicação desta lei.
- Art.98-** \* Na regulamentação da outorga onerosa ou não vinda de empreendimentos novos, deverá ser aplicada 50% no mínimo em infra-estrutura em bairros que ainda não possuem esse tipo de benfeitoria, sempre com parecer prévio das Secretarias de Obras e Planejamento.
- Art.99-** As áreas em que incidirá este instrumento estão dispostas em Mapa 06: “Macrozoneamento e Áreas Especiais”, em anexo, e relacionadas nas diretrizes das Macrozonas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

### SEÇÃO V

#### Da transferência do direito de construir

- Art.100-** O proprietário de imóvel urbano, privado ou público, poderá exercer em outro local o direito de construir, ou aliená-lo, mediante escritura pública, quando o respectivo imóvel for considerado necessário para fins de:
- I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
  - II - preservação, quando o imóvel for considerado de interesse ambiental, arqueológico, cultural, histórico, paisagístico ou social, em especial às unidades de conservação, inclusive nos imóveis lindeiros a edifícios tombados pelo CODEPAC, onde houver restrição para a construção;
  - III - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social, em especial as Zonas de Especial Interesse Social – ZEIS.
- § 1º - A mesma faculdade prevista neste artigo poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.
- § 2º - A aplicação do instrumento previsto no caput deste artigo fica condicionada à apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV .
- § 3º - A transferência do direito de construir será estabelecida por lei municipal específica no prazo de 01 (um) ano a contar da publicação desta lei, que conterà:
- I - definição das áreas onde poderá ser efetuada a transferência do direito de construir, respeitando as diretrizes das Macrozonas, do respectivo potencial de construção a ser transferido e da finalidade a ser dada aos imóveis;
  - II - definição das áreas de recepção do potencial adicional de construção e de todos os índices urbanísticos, respeitadas as diretrizes das Macrozonas.
- § 4º - É vedada a aplicação da transferência do direito de construir nas áreas de risco e nas áreas de preservação permanente e outras consideradas “non aedificandi” nos termos da legislação pertinente.
- § 5º - Será permitido o acréscimo do Coeficiente Máximo nos locais onde for autorizada a transferência do direito de construir.
- § 6º - Não será permitida a transferência do direito de construir acima da capacidade da infraestrutura local ou que gere impactos no sistema viário, degradação ambiental e da qualidade de vida da população local.
- § 7º - As áreas em que incidirá este instrumento estão relacionadas nas diretrizes das Macrozonas e dos Setores de Planejamento.

### SEÇÃO VI

#### Da concessão de uso especial



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

- Art.101-** Aquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.
- § 1º - A concessão de uso especial para fins de moradia será conferida ao homem ou à mulher, ou a ambos, preferencialmente à mulher, independentemente do estado civil.
- § 2º - O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.
- § 3º - Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.
- Art.102-** Nos imóveis de que trata o artigo 101, com mais de 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), que, até 30 de junho de 2001, estavam ocupados por população de baixa renda para sua moradia, por 05 (cinco anos), ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidor, à concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.
- § 1º - O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.
- § 2º - Na concessão de uso especial de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes, estabelecendo frações ideais diferenciadas.
- § 3º - A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a duzentos e cinquenta metros quadrados.
- Art.103-** No caso de a ocupação acarretar risco à vida ou à saúde dos ocupantes, o Poder Público garantirá ao possuidor o exercício do direito de que tratam os artigos 101 e 102 em outro local.
- Art.104-** É facultado ao Poder Público assegurar o exercício do direito de que tratam os artigos 101 e 102 em outro local na hipótese de ocupação de imóvel:
- I - de uso comum do povo;
  - II - destinado a projeto de urbanização;
  - III - de interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;
  - IV - reservado à construção de represas de contenção de águas pluviais e obras congêneres;
  - V - situado em vias de circulação existentes ou projetadas.
- Art.105-** O título de concessão de uso especial para fins de moradia será obtido pela via administrativa perante o órgão competente da Administração Pública.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 1º - A Administração Pública terá o prazo máximo de doze meses para decidir o pedido, contado da data de seu protocolo.

§ 2º - Na hipótese de bem imóvel da União ou dos Estados, o interessado deverá instruir o requerimento de concessão de uso especial para fins de moradia com certidão expedida pelo Poder Público Municipal, que ateste a localização do imóvel em área urbana e a sua destinação para moradia do ocupante ou de sua família.

**Art.106-** O direito de concessão de uso especial para fins de moradia é transferível por ato inter vivos ou “causa mortis”.

**Art.107-** O direito à concessão de uso especial para fins de moradia extingue-se no caso de:  
I - o concessionário dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para sua família;  
II - o concessionário adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo Único - A extinção de que trata este artigo será averbada no cartório de registro de imóveis, por meio de declaração do Poder Público concedente.

**Art.108-** É facultado ao Poder Público municipal dar autorização de uso àquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para fins comerciais.

### **SEÇÃO VII**

#### **Das operações urbanas consorciadas**

**Art.109 -** Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 1º - Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:  
I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações dos índices urbanísticos, considerado o impacto ambiental delas decorrentes;  
II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

§ 2º - As operações urbanas consorciadas, após a elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e aprovação do respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, serão aprovadas, por lei municipal específica, que delimitará a área para aplicação e estabelecerá o plano da operação, contendo, no mínimo:  
I - definição da área a ser atingida;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

- II - programa básico de ocupação da área, com as medidas previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo que serão incluídas, definindo-se o potencial adicional de construção que a área poderá receber e os gabaritos máximos que deverão ser respeitados;
- III - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV - finalidades da operação;
- V - estudo prévio de impacto de vizinhança e respectivo relatório com parecer conclusivo;
- VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização das medidas previstas nos incisos I ou II do § 1º deste artigo;
- VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 3º - Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso VI, deste artigo, serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 4º - A partir da aprovação da lei específica de que trata o “caput”, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público Municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

§ 5º - As áreas em que incidirá este instrumento estão dispostas no Mapa 02: “Instrumentos Urbanísticos 2”, em anexo, e relacionadas nas diretrizes dos Setores de Planejamento.

**Art.110 -** A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º - Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º - Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

### **SEÇÃO VIII** **Do direito de preempção**

**Art.111 -** O direito de preempção confere ao Poder Público Municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, que poderá ser exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
  - VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico ou arqueológico;
  - IX - execução de obras de sistema viário, saneamento e drenagem.
- 
- § 1º - O direito de preempção terá prazo de vigência de 5 (cinco) anos, renovável a partir de 01 (um) ano após o decurso do prazo inicial de vigência, a partir da publicação desta Lei.
  - § 2º - O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º, deste artigo, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.
  - § 3º - O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.
  - § 4º - À notificação mencionada no § 3º será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade.
  - § 5º - O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do § 3º e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.
  - § 6º - Transcorrido o prazo mencionado no § 3º, sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.
  - § 7º - Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.
  - § 8º - A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.
  - § 9º - Ocorrida à hipótese prevista no § 8º, deste artigo, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.
  - § 10 - As áreas em que incidirá este instrumento estão dispostas no Mapa 02: “Instrumentos Urbanísticos 2”, em anexo, e relacionadas nas diretrizes dos Setores de Planejamento.

### **SEÇÃO IX**

#### **Do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

- Art.112 -** Nos termos do art. 36, do Estatuto da Cidade, o Município poderá exigir a elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e de seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, a que se dará à devida publicidade, para pólos geradores de tráfego ou atividades capazes de causar significativos transtornos relativos à poluição sonora, do ar, visual, de iluminação e ventilação definidos em legislação específica.
- § 1º - O Poder Público, nos empreendimentos por ele promovido, obriga-se a elaborar o EIV e o RIV e enviá-los ao Conselho do Município, promovidas as devidas audiências.
- § 2º - Lei Municipal definirá os empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.
- § 3º - Fica estipulado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação do Plano Diretor para encaminhamento à Câmara Municipal do Projeto de Lei, citado no parágrafo anterior.
- Art.113-** A partir da análise do Estudo do Impacto de Vizinhança – EIV o Poder Público deverá exigir medidas mitigadoras, medidas compensatórias e a implementação de infra-estrutura e de equipamentos públicos, assim como a alteração de sistema viário, como condição para a sua aprovação.
- Art.114 -** A elaboração do Estudo do Impacto de Vizinhança – EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.
- Art.115 -** Independentemente dos empreendimentos e atividades a serem relacionados em Lei Municipal citada no artigo anterior, serão considerados empreendimentos que exigirão Estudo do Impacto de Vizinhança – EIV:
- I - Aterros Sanitários e Usinas de Reciclagem de Resíduos Sólidos;
  - II - Cemitérios, crematórios e necrotérios;
  - III - Matadouros e Abatedouros;
  - IV - Presídios e instituições que abriguem menores infratores em regime de internato e semi-internato;
  - V - Terminais Rodoviários, Ferroviários e Aeroviários;
  - VI - Terminais de Cargas;
  - VII - empreendimentos localizados nas Zonas de Indústria, Comércio e Serviços, quando existir residência na vizinhança localizada na mesma zona.
- Art.116-** O Estudo do Impacto de Vizinhança – EIV deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as seguintes questões:
- I - adensamento populacional;
  - II - uso e ocupação do solo;
  - III - ventilação e iluminação;
  - IV - valorização e/ou desvalorização imobiliária;
  - V - áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
  - VI - equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;
  - VII - equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

- VIII - sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
- IX - poluição sonora, atmosférica, hídrica, do solo, eletromagnética, visual e outras;
- X - vibração;
- XI - periculosidade;
- XII - geração de resíduos sólidos;
- XIII - riscos ambientais;
- XIV - impacto sócio-econômico na população residente ou atuante no entorno.

**Art.117 -** O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, poderá solicitar como condição para aprovação do projeto, alterações e complementações no mesmo, ou expedição de alvarás, a execução de melhorias na infra-estrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

- I - ampliação das redes de infra-estrutura urbana;
- II - área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III - ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, semaforização;
- IV - proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
- V - manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;
- VI - cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros;
- VII - percentual de habitação de interesse social no empreendimento;
- VIII - possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade;
- IX - manutenção de áreas verdes.

**Art.118 -** As exigências previstas nos itens anteriores deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

**Art.119 -** A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.

**Art.120-** O “Habite-se”, Certidão de Conclusão da Obra ou o Alvará de Funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no artigo anterior.

**Art.121-** Serão realizadas Audiências Públicas, no âmbito do Executivo, referentes a empreendimentos ou atividades públicas ou privadas que estejam obrigados à elaboração do Estudo do Impacto de Vizinhança – EIV.

§ 1º - O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para realização das Audiências Públicas e dos critérios de classificação do impacto urbanístico ou ambiental.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

- § 2º - Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da realização da respectiva audiência pública.
- § 3º - As intervenções realizadas em Audiência Pública serão registradas por escrito ou gravadas para acesso e divulgação públicos, e deverão constar no processo.
- § 4º - Após realizada a Audiência e ouvido o Conselho do Município, o Poder Público decidirá sobre a expedição das licenças referidas no artigo 117.

### TÍTULO IV DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DOS SETORES DE PLANEJAMENTO URBANO E RURAL

#### CÁPÍTULO I DOS SETORES URBANOS

- Art.122-** As diretrizes descritas a seguir, deliberadas durante o processo de discussão do Plano Diretor Participativo nos Setores de Planejamento referidos no artigo 7º e identificados no Mapa 03: “Setores de Planejamento”, assim como as demais disposições da presente lei, deverão orientar os Planos Urbanísticos Setoriais a serem desenvolvidos através do planejamento participativo.
- Art.123 -** No SPU-1, Centro deverão ser consideradas as seguintes diretrizes:
- I - investimentos em iluminação, recapeamento, sinalização, lazer, limpeza, arborização urbana e disposição adequada de resíduos sólidos;
  - II - elaboração de um projeto de mobiliário urbano, que contemple, entre outros, a instalação de abrigos de ônibus, lixeiras e jardineiras;
  - III - desenvolvimento de programas habitacionais e estímulos às atividades comerciais, de serviços e institucionais com funcionamento noturno por meio de incentivos fiscais a serem regulamentados em legislação específica;
  - IV - fiscalização do sistema rotativo de forma a garantir a rotatividade das vagas de estacionamento;
  - V - controle da instalação de atividades geradoras de tráfego;
  - VI - priorização do transporte coletivo;
  - VII - padronização das calçadas prevendo acessibilidade para portadores de necessidades especiais, tais como piso tátil e rampas;
  - VIII - implementação de projetos de infra-estrutura em drenagem visando reduzir ou minimizar problemas de inundações;
  - IX - interligações viárias constantes no Mapa 08: “Sistema Viário Básico”, de forma a oferecer outras opções de acesso à área central, mesmo que exclusivo para pedestres e ciclistas;
  - X - programas de incentivo a preservação de bens tombados pelo CODEPAC e controle das edificações do entorno, em especial os lindeiros;
  - XI - aplicação do instrumento da edificação/utilização compulsória nos edifícios que não cumprem a sua função social, constante do Mapa 01: Instrumentos Urbanísticos 1, anexo e relacionados a seguir:
    - a - lote cadastrado como 4-5-19;
    - b - quadra cadastrada como 1-104;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

- c - edifícios não operacionais da ferrovia (antigas estações, escritórios, oficinas);
  - d - edifício garagem, cadastrado como 1-52-10;
  - e - outros imóveis que não estiverem cumprindo a função social a serem relacionados em legislação específica.
- XII - parcerias visando à recuperação dos edifícios localizados nas adjacências da malha ferroviária, na área definida como Área de Interesse Histórico-cultural, localizada no Mapa 06: Macrozoneamento e Áreas Especiais, em anexo;
  - XIII - fiscalização dos estabelecimentos geradores de ruído;
  - XIV - regulamentação das atividades de propaganda sonora na área comercial, estabelecendo principalmente níveis de ruídos compatíveis com as atividades.
  - XV - elaborar regulamentação de publicidade nas áreas públicas e fachadas das edificações visando o controle da poluição visual e segurança dos pedestres.
  - XVI - instituir um programa de recuperação/modernização da Avenida Rodrigues Alves, principalmente no trecho compreendido entre a Avenida Nações Unidas e Avenida Pedro de Toledo, bem como da Praça Rui Barbosa, a principal do centro da Cidade.
  - XVII - regulamentação dos serviços de cargas, descargas e circulação de veículos e semoventes, na área comercial, durante seu período de atividade.
  - XVIII - Preservando a linha férrea que circunda os limites do Município fica assegurado ao Poder Executivo, a sua posterior utilização, na forma da lei, para implantação das linhas férreas circulares urbanas.

### **Art.124 -**

No SPU-2 deverão ser consideradas as seguintes diretrizes:

- I - reserva da área lindeira à pista do Aeroporto para Parque Urbano, com possibilidade de instalação de equipamentos de lazer, esporte e cultura, conforme Mapa 05: “Áreas de Interesse Ambiental;
- II - implantação de barragem de contenção de águas pluviais no fundo de vale do córrego Água da Ressaca, de acordo com Plano de Macrodrenagem, reservando as áreas do entorno (área de alagamento/represamento e área a jusante) para implantação de parque linear de fundo de vale, conforme Mapa 05: Áreas de Interesse Ambiental, em anexo;
- III - preservação dos fragmentos florestais existentes, identificados como unidades de conservação, em especial das ARIE – Área de Relevante Interesse Ecológico, conforme Mapa 05: “Áreas de Interesse Ambiental”, em anexo;
- IV - as diretrizes de parcelamento do solo respeitarão as orientações do Plano de Macrodrenagem relativas ao índice de impermeabilização, devendo ser executadas obras para contenção de águas pluviais considerando a vazão de restrição e o conceito de “impacto zero”;
- V - as diretrizes de parcelamento do solo e de construções acima do coeficiente de aproveitamento básico ou de densidade habitacional acima de 150 habitantes por hectare estarão sujeitas à análise de disponibilidade hídrica, a ser feita pelo DAE – Departamento de Água e Esgoto e condicionadas ao Estudo Hidrogeológico;
- VI - proibição de parcelamento do solo (desdobro, desmembramento e loteamento) na faixa situada entre a Av. José Vicente Aiello e leito ferroviário, a montante do Cemitério Jardim do Ipê, definida como Zona de Parcelamento Proibido, conforme Mapa 06: “Macrozoneamento e Áreas Especiais”, em anexo;
- VII - proibição de edifícios verticais multi-familiares e comerciais nas áreas definidas nos artigos 58 e 59;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

- VIII - programa de regularização fundiária e construção de moradias de interesse social nas ocupações irregulares na Vila Zillo, Jardim Europa e anexa ao Ilha de Capri, identificadas no Mapa 07: “Zonas Especiais de Interesse Social”, em anexo, sendo que, quando existir a necessidade de remoção, esta deverá ocorrer em áreas próximas identificadas como ZEIS-2, para manutenção do vínculo social da família, contemplando também equipamentos de apoio social e geração de renda;
- IX - remoção das ocupações irregulares do J.Yolanda e Parque das Nações, situadas em área de risco, áreas de preservação permanente e área de previsão de inundação da represa de contenção de águas pluviais, conforme Mapa 07: “Zonas Especiais de Interesse Social”, em anexo, para áreas próximas ao local de moradia, em áreas definidas como ZEIS-2, em programas específicos para essa população, contemplando também equipamentos de apoio social e geração de renda.
- X - aplicação do instrumento de edificação compulsória para áreas que não cumprem a sua função social, conforme Mapa 01: “Instrumentos Urbanísticos 1”, em anexo, e descrição a seguir:
- a - setor 2, quadra 509;
  - b - outros imóveis que não estiverem cumprindo a função social a serem relacionados em legislação específica.
- XI - expansão do perímetro urbano e o parcelamento do solo para fins residenciais e chácaras de recreio nas zonas rurais contidas neste setor, ficam condicionados ao disposto no artigo 13 desta Lei, sendo admitido somente o parcelamento nas ZICS, conforme Mapa 06: “Macrozoneamento e Áreas Especiais”, em anexo;
- XII - as diretrizes para parcelamento do solo e grandes empreendimentos deverá levar em consideração o Plano Viário constante do Mapa 08: “Sistema Viário Básico”, em anexo;
- XIII - os equipamentos públicos de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura estão previstos no Anexo III Metas Físicas e Propostas das Políticas Sociais, que faz parte integrante desta Lei;
- XIV - deverá ser prevista área de estacionamento nas proximidades do Cemitério do Ypê, quando da aprovação de novos parcelamentos de solo nesta área, de acordo com diretrizes emitidas pela Prefeitura Municipal.
- Parágrafo Único - Na área destinada a estacionamento, poderá ser aplicado o instrumento de transferência do direito de construir.
- Art.125 -** No SPU-3 deverão ser consideradas as seguintes diretrizes:
- I - a implantação de barragem de contenção de águas pluviais no fundo de vale do córrego Água da Forquilha, de acordo com Plano de Macrodrenagem e Mapa 05: “Áreas de Interesse Ambiental” reservando as áreas do entorno (área de alagamento/represamento e área a jusante) para implantação de parque linear de fundo de vale;
  - II - as diretrizes de parcelamento respeitarão as orientações do Plano de macrodrenagem relativas ao índice de impermeabilização, devendo ser executadas obras para contenção de águas pluviais considerando a vazão de restrição e o conceito de “impacto zero”;
  - III - preservação dos fragmentos florestais existentes, identificados como unidades de conservação, em especial das ARIE – Área de Relevante Interesse Ecológico, conforme Mapa 05: “Áreas de Interesse Ambiental”, em anexo;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

- IV - as diretrizes de parcelamento do solo e de construções acima do coeficiente de aproveitamento básico ou de densidade habitacional acima de 150 habitantes por hectare estarão sujeitas à análise de disponibilidade hídrica, a ser feita pelo DAE – Departamento de Água e Esgoto e condicionadas ao Estudo Hidrogeológico;
- V - programa de regularização fundiária e construção de moradias de interesse social nas ocupações irregulares na Avenida Comendador José da Silva Martha/Vila Santista, identificadas no Mapa 07: “Zonas Especiais de Interesse Social”, em anexo, sendo que, quando existir a necessidade de remoção em função das áreas de preservação permanente e área de alagamento da represa, estas deverão ocorrer em áreas próximas, para manutenção do vínculo social da família, contemplando também equipamentos de apoio social e geração de renda;
- VI - aplicação do instrumento de edificação compulsória para áreas que não cumprem a sua função social, conforme Mapa 01: “Instrumentos Urbanísticos 1”, em anexo, e as seguintes quadras cadastradas como: 5–1353, 1355, 1352, 417, 433, 455, 435, 404, 391, 392;
- VII - aplicação do parcelamento compulsório na gleba localizada entre a rua Ângelo Tamarozzi e rua Rafael Nicolau Martins Oliares, conforme Mapa 01: “Instrumentos Urbanísticos 1”, em anexo;
- VIII - aplicação do direito de preempção nas quadras cadastradas como 5–1040, 1043, e parte da gleba encravada entre quarteirões 1, 2 e 3 da rua Ângelo Tamarozzi e quarteirões 1 e 2 da rua Rafael Nicolau Martins Oliares, para fins de implantação de equipamentos públicos e comunitários, conforme Mapa 02: “Instrumentos Urbanísticos 2”, em anexo;
- IX - a expansão do perímetro urbano e o parcelamento do solo para fins residenciais e chácaras de recreio nas zonas rurais contidas neste setor, ficam condicionados ao disposto no artigo 13;
- X - as diretrizes para parcelamento do solo e grandes empreendimentos deverá levar em consideração o Plano Viário constante do Mapa 08: “Sistema Viário Básico”, em anexo;
- XI - os equipamentos públicos de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura estão previstos no Anexo III Metas Físicas e Propostas das Políticas Sociais, que faz parte integrante desta Lei;
- XII - otimização das instalações do Recinto Mello de Moraes com programas e atividades que fortaleçam a atividade agropecuária: laboratório de solos, Instituto de Inspeção Federal e cursos de qualificação profissional;
- XIII - desenvolver potencial turístico da Igreja Tenrikyo, com melhorias no acesso, iluminação, sinalização e desobstrução da edificação.

**Art.126 -** No SPU–4 deverão ser consideradas as seguintes diretrizes:

- I - a implantação de barragem de contenção de águas pluviais no fundo de vale do córrego Água do Sobrado, de acordo com Plano de Macrodrenagem, reservando as áreas do entorno (área de alagamento/represamento e área a jusante) para implantação de parque linear de fundo de vale, conforme Mapa 05: “Áreas de Interesse Ambiental”, em anexo;
- II - as diretrizes de parcelamento respeitarão as orientações do Plano de macrodrenagem relativas ao índice de impermeabilização, devendo ser executadas obras para contenção de águas pluviais considerando a vazão de restrição e o conceito de “impacto zero”;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

- III - as diretrizes de parcelamento do solo e de construções acima do coeficiente de aproveitamento básico ou de densidade habitacional acima de 150 (cento e cinquenta) habitantes por hectare estarão sujeitas à análise de disponibilidade hídrica, a ser feita pelo DAE – Departamento de Água e Esgoto e condicionadas a Estudo Hidrogeológico;
- IV - programa de regularização fundiária e construção de moradias de interesse social nas ocupações irregulares no J. Vitória e Praça do Cutuba, sendo que quando existir a necessidade de remoção, estas deverão ocorrer em áreas próximas, definidas como ZEIS-1, identificadas no Mapa 07: Zonas Especiais de Interesse Social, em anexo, para manutenção do vínculo social da família, contemplando também equipamentos de apoio social e geração de renda;
- V - aplicação do instrumento de edificação compulsória para áreas que não cumprem a sua função social, conforme Mapa 01: “Instrumentos Urbanísticos 1”, em anexo, e as seguintes quadras cadastradas como: 5-413-lotes de 3 a 10, 21, 22 e 23; 5-405, 5-1001, 5-1002, 5-1003, 5-993;
- VI - aplicação do direito de preempção nas quadras cadastradas como 5-957, 5-976, 5-977, 5-871 e toda área onde está projetado o Parque do Sobrado, conforme Mapa 02: “Instrumentos Urbanísticos 2”;
- VII - aplicação da transferência do direito de construir em toda a área do Parque do Sobrado;
- VIII - operação urbana consorciada em toda área do Parque do Sobrado e entorno;
- IX - melhorar acessibilidade ao setor, assim como a interligação entre as duas margens, conforme Plano Viário constante do Mapa 08: “Sistema Viário Básico”, em anexo;
- X - as diretrizes para parcelamento do solo e grandes empreendimentos deverá levar em consideração o Plano Viário, constante do Mapa 08: “Sistema Viário Básico”, em anexo;
- XI - os equipamentos públicos de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura estão previstos no Anexo III - Metas Físicas e Propostas das Políticas Sociais, que faz parte integrante desta Lei;

**Art.127 -** No SPU-5 deverão ser consideradas as seguintes diretrizes:

- I - a implantação de 02 (duas) barragens de contenção de águas pluviais no fundo de vale do córrego Água da Grama de acordo com Plano de Macrodrenagem, reservando as áreas do entorno (área de alagamento/represamento e área a jusante) para implantação de parque linear de fundo de vale, conforme Mapa 05: “Áreas de Interesse Ambiental”, em anexo;
- II - as áreas definidas como Parque de fundo de vale englobam áreas encravadas entre as linhas férreas, APP, áreas de erosões e áreas ambientalmente frágeis, onde o parcelamento do solo não é recomendado, conforme Mapa 05: “Áreas de Interesse Ambiental”, em anexo;
- III - as diretrizes de parcelamento respeitarão as orientações do Plano de macrodrenagem relativas ao índice de impermeabilização, devendo ser executadas obras para contenção de águas pluviais considerando a vazão de restrição e o conceito de “impacto zero”;
- IV - as diretrizes de parcelamento do solo e de construções acima do coeficiente de aproveitamento básico ou de densidade habitacional acima de 150 habitantes por hectare estarão sujeitas à análise de disponibilidade hídrica, a ser feita pelo DAE – Departamento de Água e Esgoto e condicionadas a Estudo Hidrogeológico;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

- V - programa de regularização fundiária e construção de moradias de interesse social nas ocupações irregulares no Parque Jaraguá (parte alta), Vila Santa Filomena (fora da APP) J. Marise e Jardim Gerson França, sendo que quando existir a necessidade de remoção, estas deverão ocorrer em áreas próximas, definidas como ZEIS-1, identificadas no Mapa 07: "Zonas Especiais de Interesse Social", em anexo, para manutenção do vínculo social da família, contemplando também equipamentos de apoio social e geração de renda;
- VI - remoção das ocupações irregulares do J.Andorfato, Parque Jaraguá (quando localizada em área de preservação permanente), Parque Real, Vila São Manoel, situadas em área de risco, áreas de preservação permanente e área de previsão de abertura de vias públicas, conforme Mapa 07: "Zonas Especiais de Interesse Social", em anexo, para áreas próximas ao local de moradia, em áreas definidas como ZEIS em programas específicos para essa população, contemplando também equipamentos de apoio social e geração de renda;
- VII - aplicação do direito de preempção nas quadras cadastradas como 5-60, 5-69, 4-1247-1, 22 e 30, para implantação de equipamentos públicos, toda a área definida como Parque Urbano da Gramma, áreas de represas, ZEIS e áreas necessárias à execução de obras viárias, conforme Mapa 02 - "Instrumentos Urbanísticos 2", em anexo;
- VIII - aplicação da transferência do direito de construir em toda a área do Parque Urbano da Gramma, exceto áreas de preservação permanente;
- IX - parcelamento compulsório nas glebas localizadas na Rua São Sebastião quarteirões 10 a 14, lado par, conforme Mapa 01: "Instrumentos Urbanísticos 1";
- X - utilização da operação urbana consorciada:  
a - em toda área do Parque Urbano de fundo de vale;  
b - prolongamento da Avenida Nuno de Assis, entre Fórum e Avenida Pinheiro Machado;  
c - área de Interesse Histórico Cultural do pátio ferroviário, conforme Mapa 02: "Instrumentos Urbanísticos 2";
- XI - melhorar acessibilidade ao setor, assim como a interligação entre as duas margens, conforme Plano Viário constante do Mapa 08: "Sistema Viário Básico", em anexo, priorizando passarelas de pedestres sobre ferrovia, ciclovias (ao longo das vias férreas, caso haja faixa disponível), marginais e calçadas ao longo da Av. Elias Miguel Maluf;
- XII - utilização compulsória:  
a - quadra 5-283-1;  
b - edifícios não operacionais da ferrovia (antigas estações, escritórios, oficinas);
- XIII - as diretrizes para parcelamento do solo e grandes empreendimentos deverão levar em consideração o Plano Viário constante do Mapa 08: "Sistema Viário Básico", em anexo;
- XIV - os equipamentos públicos de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura estão previstos no Anexo III - Metas Físicas e Propostas das Políticas Sociais, que faz parte integrante desta Lei;
- XV - fortalecimento do potencial logístico da região para instalação de empresas de comércio, serviços e indústrias nos barracões ao longo da ferrovia, e nas áreas definidas como ZICS ao longo das rodovias, conforme Mapa 06: "Macrozoneamento e Áreas Especiais", em anexo;
- XVI - implantação de mini-distrito na gleba localizada entre Avenida do Contorno, Av. Marginal e rua 6, anexa ao Fortunato Rocha Lima;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

- XVII - reforma do bosque dos Eucaliptos do Núcleo Edson Francisco da Silva (ampliação de área de lazer e esporte) em toda extensão ociosa, junto ao Bosque da Rua Joaquim Sampaio;
- XVIII - criação de área de lazer no Eldorado II, paralelo com a Rodovia Bauru–Marília, na extensão da Rua Laudze Garcia de Menezes;

### **Art.128 -**

No SPU–6 deverão ser consideradas as seguintes diretrizes:

- I - a implantação de barragem de contenção de águas pluviais no Córrego do Castelo, encontro com o Córrego Palmital, conforme Mapa 05:”Áreas de Interesse Ambiental”, em anexo, cujo projeto deverá ser desenvolvido juntamente com um Plano de Macrodrenagem;
- II - implantação do Parque do Castelo, delimitada pelo sistema viário da Avenida Nações Unidas Norte, conforme Mapa 05:”Áreas de Interesse Ambiental”, em anexo, onde deverão ser instaladas atividades de recreação, lazer, esporte, culturais, educacionais, e administrativas, que sejam indutoras do desenvolvimento da região e dêem sustentabilidade ao parque;
- III - implantação do Parque Madureira, na área delimitada no Mapa 05:”Áreas de Interesse Ambiental”, em anexo, conforme plano a ser desenvolvido pela SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- IV - recuperação da erosão do Residencial Parque do Castelo e implantação de área de lazer;
- V - as diretrizes de parcelamento do solo relativas à drenagem deverão exigir obras para contenção de águas pluviais considerando a vazão de restrição e o conceito de “impacto zero”;
- VI - as diretrizes de parcelamento do solo e de construções acima do coeficiente de aproveitamento básico ou de densidade habitacional acima de 150 (cento e cinquenta) habitantes por hectare estarão sujeitas à análise de disponibilidade hídrica, a ser feita pelo DAE – Departamento de Água e Esgoto e condicionadas ao Estudo Hidrogeológico;
- VII - remoção das ocupações irregulares do Jardim Maria Célia/Estrela Dalva, situadas em área de risco e áreas de preservação permanente, conforme Mapa 07:”Zonas Especiais de Interesse Social”, em anexo, para áreas próximas ao local de moradia, em áreas definidas como ZEIS 2, em programas específicos para essa população, contemplando também equipamentos de apoio social e geração de renda;
- VIII - aplicação do direito de preempção em toda área definida como Parque do Castelo, nas ZEIS e áreas necessárias à execução de obras viárias;
- IX - aplicação da transferência do direito de construir em toda a área do Parque do Castelo, exceto áreas de preservação permanente;
- X - aplicação da edificação compulsória na quadras cadastradas como 4–1823, 1824, 1825, 1826, 1815, 1808, 1807, 1805
- XI - aplicação do parcelamento compulsório:
  - a - nas glebas servidas pela Av. Nações Unidas Norte, após a sua implantação, assim como nas alças de conexão com a Rodovia SP–300 e SP–294;
  - b - gleba cadastrada como 4–630;
  - c - gleba cadastrada como 4–640;
  - d - gleba cadastrada como 4–1621;
  - e - áreas de ZEIS;
- XII - utilização da operação urbana consorciada:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

- a - em toda área de entorno do Parque do Castelo e alças de acesso à SP-300 e SP-294 em uma faixa de aproximadamente 200m, a ser definida em legislação específica;
- b - toda área do Residencial Parque do Castelo, visando à recuperação da erosão e implantação de área de lazer;
- XIII - melhorar acessibilidade ao setor, assim como a interligação entre as duas margens, conforme Plano Viário constante do Mapa 08: "Sistema Viário Básico", em anexo, priorizando travessias de pedestres e ciclovias;
- XIV - as diretrizes para parcelamento do solo e grandes empreendimentos deverão levar em consideração o Plano Viário constante do Mapa 08: "Sistema Viário Básico", em anexo;
- XV - os equipamentos públicos de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura estão previstos no Anexo III - Metas Físicas e Propostas das Políticas Sociais, que faz parte integrante desta Lei;
- XVI - definição de áreas para instalação de empresas de comércio, serviços e indústrias ao longo dos eixos viários, em especial a criação de ZICS ao longo das rodovias.
- XVII - aplicação de edificação/utilização compulsória nos imóveis vazios ou subutilizados no Distrito Industrial III.

### Art.129 -

No SPU-7 deverão ser consideradas as seguintes diretrizes:

- I - implantação de parque urbano nas áreas públicas definidas no Mapa 05: "Áreas de Interesse Ambiental", em anexo, implantando áreas de lazer, esporte, cultura e equipamentos comunitários (que auxiliem na manutenção e fiscalização das instalações públicas) e obras de drenagem para contenção do assoreamento;
- II - as diretrizes de parcelamento do solo e de construções acima do coeficiente de aproveitamento básico ou de densidade habitacional acima de 150 habitantes por hectare estarão sujeitas à análise de disponibilidade hídrica, a ser feita pelo DAE – Departamento de Água e Esgoto e condicionadas ao Estudo Hidrogeológico;
- III - as diretrizes de parcelamento do solo relativas à drenagem deverão exigir obras para contenção de águas pluviais considerando a vazão de restrição e o conceito de "impacto zero";
- IV - preservação dos fragmentos florestais existentes, identificados como unidades de conservação, em especial das ARIE – Área de Relevante Interesse Ecológico, conforme Mapa 05: "Áreas de Interesse Ambiental", em anexo;
- V - programa de regularização fundiária e construção de moradias de interesse social na Pousada da Esperança. Quando existir a necessidade de remoção, estas deverão ocorrer em áreas próximas, definidas como ZEIS-2, identificadas no Mapa 07: "Zonas Especiais de Interesse Social", em anexo, para manutenção do vínculo social da família, contemplando também equipamentos de apoio social e geração de renda;
- VI - aplicação do direito de preempção:
  - a - nas quadras cadastradas como 4-3507, 3508 e 3536;
  - b - áreas definidas como ARIE;
- VII - aplicação da transferência do direito de construir nas ARIE;
- VIII - melhorar acessibilidade ao setor, conforme Plano Viário constante do Mapa 08: "Sistema Viário Básico", em anexo, priorizando marginais nas rodovias com passarelas de pedestres e ciclovias;
- IX - as diretrizes para parcelamento do solo e grandes empreendimentos deverão levar em consideração o Plano Viário constante do Mapa 08: "Sistema Viário Básico", em anexo;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

- X - os equipamentos públicos de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura estão previstos no Anexo III - Metas Físicas e Propostas das Políticas Sociais, que faz parte integrante desta Lei;
- XI - criação de pólos de desenvolvimento setoriais que atendam a região com oferta de emprego, através da definição de ZICS ao longo da SP-321, Rodovia Cesário José de Castilho e SP-300, rodovia Marechal Rondon;
- XII - reservar como área verde e sistema de lazer, área localizada na Rua dos Pedreiros, defronte aos quarteirões I, II e III, entre o Núcleo Habitacional Gasparini e Índia Vanuíre, conforme Mapa 05: "Áreas de Interesse Ambiental", em anexo.

### **Art.130-**

No SPU-8 deverão ser consideradas as seguintes diretrizes:

- I - preservação de todo o vale do Córrego Barreirinho como Parque Linear Barreirinho, conforme Mapa 05: "Áreas de Interesse Ambiental", em anexo;
- II - as diretrizes de parcelamento relativas à drenagem deverão prever obras para contenção de águas pluviais considerando a vazão de restrição e o conceito de "impacto zero";
- III - as diretrizes de parcelamento do solo e de construções acima do coeficiente de aproveitamento básico ou de densidade habitacional acima de 150 (cento e cinquenta) habitantes por hectare estarão sujeitas à análise de disponibilidade hídrica, a ser feita pelo DAE – Departamento de Água e Esgoto e condicionadas a Estudo Hidrogeológico;
- IV - remoção das ocupações irregulares do Jardim Ivone e Jardim Flórida, situadas em área de risco e áreas de preservação permanente conforme Mapa 07: "Zonas Especiais de Interesse Social", em anexo para áreas próximas ao local de moradia, em área definidas como ZEIS 2, em programas específicos para essa população, contemplando também equipamentos de apoio social e geração de renda;
- V - preservação dos fragmentos florestais, em especial dos identificados como unidades de conservação, ARIE – Área de Relevante Interesse Ecológico, conforme Mapa 05: "Áreas de Interesse Ambiental", em anexo;
- VI - aplicação do direito de preempção na ARIE e áreas necessárias à implantação do Parque Barreirinho;
- VII - aplicação da transferência do direito de construir em toda a área do Parque Barreirinho, exceto áreas de preservação permanente;
- VIII - utilização da operação urbana consorciada em toda área do Parque do Barreirinho;
- IX - melhorar acessibilidade ao setor, assim como a interligação entre as duas margens, conforme Plano Viário constante do Mapa 08: "Sistema Viário Básico", em anexo, priorizando passarelas de pedestres e ciclovias;
- X - as diretrizes para parcelamento do solo e grandes empreendimentos deverão levar em consideração o Plano Viário;
- XI - os equipamentos públicos de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura estão previstos no Anexo III - Metas Físicas e Propostas das Políticas Sociais, que faz parte integrante desta Lei;
- XII - criação de pólos de desenvolvimento setoriais que atendam a região com oferta de emprego, através da definição de ZICS ao longo da SP-321, Rodovia Cesário José de Castilho e implantação de Mini-Distritos;
- XIII - melhorar acessibilidade ao setor através da execução das obras de interligação entre Núcleo Habitacional Nobuji Nagasawa e Jardim Flórida e demais obras, conforme Plano Viário constante do Mapa 08: "Sistema Viário Básico", em anexo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

- Art.131 -** No SPU-9 deverão ser consideradas as seguintes diretrizes:
- I - a expansão do perímetro urbano e o parcelamento do solo para fins residenciais e chácaras de recreio nas zonas rurais contidas neste setor, ficam condicionados ao disposto no artigo 13, desta Lei, sendo admitido somente o parcelamento nas ZICS, conforme Mapa 06: "Macrozoneamento e Áreas Especiais", em anexo;
  - II - as diretrizes de parcelamento relativa à drenagem deverão prever obras para contenção de águas pluviais considerando a vazão de restrição e o conceito de "impacto zero";
  - III - as diretrizes de parcelamento do solo e de construções acima do coeficiente de aproveitamento básico ou de densidade habitacional acima de 150 (cento e cinquenta) habitantes por hectare estarão sujeitas à análise de disponibilidade hídrica, a ser feita pelo DAE – Departamento de Água e Esgoto e condicionadas a Estudo Hidrogeológico;
  - IV - criação do Parque da Vargem Limpa integrando-o ao Parque Primavera, área de entorno da Lagoa da Primavera, conforme Mapa 05: "Áreas de Interesse Ambiental", em anexo;
  - V - preservação dos fragmentos florestais existentes, em especial das unidades de conservação, ARIE – Área de Relevante Interesse Ecológico, conforme Mapa 05: "Áreas de Interesse Ambiental", em anexo;
  - VI - aplicação do direito de preempção nas áreas definidas como Parque Urbano do Córrego Vargem Limpa, Parque Primavera, áreas definidas como ARIE e quadra 4-1525;
  - VII - aplicação da transferência do direito de construir nas ARIE, exceto áreas de preservação permanente;
  - VIII - utilização da operação interligada para implantação do Parque Primavera;
  - IX - os equipamentos públicos de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura estão previstos no Anexo III - Metas Físicas e Propostas das Políticas Sociais, que faz parte integrante desta Lei;
  - X - implantação de ZICS, Distrito Industrial e mini distritos, nos lotes urbanizados, em áreas já disponíveis;
  - XI - reserva de área para futura ETA – Estação de Tratamento de Água;
  - XII - reserva de área para praça nas ruas: Avenida Bertholdo do Carmo, Rua Júlio Soubhie, Avenida Frederico Pagani e Rua Licurgo Vieira, aplicando o direito de preempção.
- Art.132 -** No SPU-10 deverão ser consideradas as seguintes diretrizes:
- I - a implantação de barragens de contenção de águas pluviais no fundo de vale do Ribeirão Vargem Limpa de acordo com Plano de Macrodrenagem a ser executado, que contemple toda bacia de contribuição;
  - II - restrição ao parcelamento do solo nas áreas definidas como parque de fundo de vale, áreas de preservação permanente, erosões e áreas ambientalmente frágeis;
  - III - as diretrizes de parcelamento relativas à drenagem exigirão obras para contenção de águas pluviais considerando a vazão de restrição e o conceito de "impacto zero";
  - IV - programa de regularização fundiária e construção de moradias de interesse social nas ocupações irregulares do Ferradura, Vila Aimorés e Parque Santa Terezinha, conforme Mapa 07: "Zonas Especiais de Interesse Social", sendo que as últimas são áreas verdes, devendo ser desafetadas e compensadas com parte das áreas 3-1621 e 3-1399;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

- V - aplicação do direito de preempção em parte das quadras cadastradas como 3-1621, 3-1399, 3-1249, 3-986, 3-987 e 3-1009;
- VI - recuperação e manutenção das áreas de preservação permanente ao longo do Ribeirão Vargem Limpa;
- VII - reservar faixa de 100 (cem) metros na quadra 3-1237 para utilização de ZICS, sendo que todo acesso, entrada e saída de veículos deverão ser feitos exclusivamente pela marginal da continuação da Avenida Rodrigues Alves;
- VIII - aplicação de parcelamento compulsório nas áreas cadastradas 3-513, 3-1089, 3-1237 e 3-547;
- IX - aplicação de parcelamento compulsório na área cadastrada como 3-1621 para fins de indústria, comércio e serviços, mantendo o percentual de áreas verde, institucional exigidas para parcelamento residencial;
- X - aplicação da edificação compulsória nas áreas 3-582, 3-700, e lotes subutilizados ou não utilizados que estejam contidos no Distrito Industrial I e Distrito Industrial II;
- XI - reserva de área pública, localizada na rua Nossa Senhora das Dores, entre as ruas Professora Luzia Peres Rego e rua Tenente João Firmino, para Mini-distrito;
- XII - melhorar acessibilidade ao setor, assim como a interligação entre as duas margens, do Ribeirão Vargem Limpa, conforme Plano Viário constante do Mapa 08: "Sistema Viário Básico", em anexo;
- XIII - os equipamentos públicos de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura estão previstos no Anexo III - Metas Físicas e Propostas das Políticas Sociais, que faz parte integrante desta Lei;
- XIV - fortalecimento do potencial logístico da região para instalação de empresas de comércio, serviços e indústrias e nas áreas definidas como ZICS ao longo das rodovias, conforme Mapa 06: "Macrozoneamento e Áreas Especiais", em anexo;
- XV - controlar ocupação da área contaminada por chumbo na região do Tangarás, mantendo o monitoramento da qualidade ambiental do local;
- XVI - implementar o plano de ações com a participação da comunidade existente nas áreas contaminadas por chumbo de forma a acompanhar as ações necessárias para a minimização do problema existente, devendo ser levado em conta os princípios do poluidor pagador;
- XVII - proibição do parcelamento nas glebas que se encontram no entorno da futura ETE - Estação de Tratamento de Esgoto;
- XVIII - são consideradas especiais as áreas onde se encontram o Parque Ecológico Municipal Tenri/Jardim Botânico e o Zôo-Bauru, sendo prioritário a remoção das invasões com a recuperação da área degradada;
- XIX - urbanização das praças do Bairro Tangarás e Octavio Rasi, cadastradas como 3-1300-2, 3-3038, 3-3045 com equipamentos de lazer compatíveis com área verde;
- XX - viabilizar através de projetos e ações a mudança da rota dos caminhões de transporte de materiais pesados, com vista à manutenção das vias, devendo a rota ser desviada das áreas das comunidades da Vila Aimorés e Vale do Igapó;
- XXI - aplicação da utilização compulsória nos imóveis subutilizados no Distrito Industrial I e Distrito Industrial II.

**Art.133 -** No SPU-11 deverão ser consideradas as seguintes diretrizes:

- I - a implantação de barragens de contenção de águas pluviais no fundo de vale do córrego Água Comprida que contemple toda a bacia de contribuição de acordo com Plano de Macrodrenagem a ser executado e Mapa 05: "Áreas de Interesse Ambiental";



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

- II - as diretrizes de parcelamento relativas à drenagem deverão exigir obras para contenção de águas pluviais considerando a vazão de restrição e o conceito de “impacto zero”.
- III - \* fica definida área para implantação do Parque da Água Comprida, conforme mapa 05, “áreas de interesse ambiental”, em anexo, cujo projeto será elaborado através de planejamento participativo contendo ciclovia e priorizando o transporte coletivo, exceto a área compreendida na Matrícula 92.319, registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru - S.Paulo.
- IV - as áreas excedentes e que não forem utilizadas para implantação do Parque da Água Comprida, serão liberadas para projetos de parcelamento ou edificação;
- V - programa de regularização fundiária e construção de moradias de interesse social nas ocupações irregulares em área da favela do Jardim Nicéia e Jardim Olímpico/Geisel, área 3-747, conforme Mapa 07: “Zonas Especiais de Interesse Social”, que por se tratar de área verde, deverá ser desafetada, compensando com parte de área próxima, cadastrada como 3-1030, para área verde;
- VI - aplicação do direito de preempção nas áreas cadastradas como: parte da quadra 3-1030, quadras 3-112, 3-1097, 3-1247, 3-1396, 3-918; e 3-617 (parte lindeira à Rua Ivo Marcelino)
- VII - aplicação da transferência do direito de construir em toda a área do Parque do Água Comprida, exceto áreas de preservação permanente;
- VIII - poderá ser utilizada a operação consorciada nas áreas que envolvem o Parque da Água Comprida;
- IX - melhorar acessibilidade ao setor, assim como a interligação entre as duas margens, conforme Plano Viário constante do Mapa 08: “Sistema Viário Básico”, em anexo.
- X - desafetação de área verde localizada junto a Rodovia Marechal Rondon, quadra 11 do setor de cadastro 3 e afetando a quadra 3/918, uma vez que essa área encontra-se arborizada e mais próxima dos bairros;
- XI - transformação das quadras 3-1112 e 3-1097 em áreas verdes tendo em vista arborização existente mantida e preservada pela comunidade;
- XII - tombamento da arborização existente preservada e mantida pela comunidade, cadastrada no Município como 3-617;
- XIII - os equipamentos públicos de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura estão previstos no Anexo III - Metas Físicas e Propostas das Políticas Sociais, que faz parte integrante desta Lei;
- XIV - aplicação do parcelamento compulsório nas áreas cadastradas no Município como: 3-1088, 3-1635, 3-948 e 3-616;
- XV - aplicação de edificação compulsória nas áreas cadastradas como: 3-804, 3-1386, 3-1388, 3-1695, 3-168, 198, parte das quadras 573, 575, 570, 571 e lotes da Vila Aviação e Jardim Santos Dumont que estejam defronte a marginal da Rodovia Marechal Rondon;
- XVI - aplicação de utilização compulsória no imóvel localizado na rua Manoel de Camargo quarteirão 1, lado par esquina com a Rodovia Marechal Rondon cadastrada como 3-39, lote 6, prédio que se encontra abandonado, parcialmente demolido;
- XVII - fortalecimento do potencial logístico da região para instalação de empresas de comércio, serviços e indústrias nas áreas definidas como ZICS ao longo das rodovias;
- XVIII - elaboração de plano de ação e controle em caso de ocorrências de sinistro, inclusive ambiental, nas instalações dos tanques de combustíveis, localizados nas quadras cadastradas no Município como quadras 3-618, 3-617 e 3-734.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

- XIX - na região da Vila Engler e Jardim do Contorno, Jardim Auri Verde, fora da faixa definida como ZICS, quando da elaboração da Lei de Zoneamento deverão ser preservadas as características residenciais, à qualidade de vida e o convívio das comunidades
- XX - estabelecer ARIE em parte das áreas castradas no Município como 3-1247 e 1396, conforme Mapa 05: "Áreas de Interesse Ambiental", em anexo;
- XXI - tombamento das áreas 3-1247 e 1396 como reserva natural de Cerrado, destinando defronte a Avenida da Água Comprida (projetada) e Avenida Gilberto Bresolim para parcelamento de fins de urbanização, conforme Mapa 05: "Áreas de Interesse Ambiental", em anexo;
- XXII - reserva de área para instalação de parque poliesportivo e área verde nos espaços degradados localizados entre a Vila Monlevade e Jardim Guadalajara, junto ao parque de manobras férreas, na área cadastrada como 3-617;
- XXIII - urbanização com equipamentos de lazer compatíveis nas áreas verdes cadastradas 3-7 e 3-12, quarteirões 3 e 4 da Rua Elias Murback;

### **Art.134 -**

No SPU-12 deverão ser consideradas as seguintes diretrizes:

- I - reforma do Parque das Nações, onde se localiza o anfiteatro Vitória Régia, para implantação do reservatório de contenção de águas pluviais, de acordo com Plano de Macrodrenagem, e Mapa 05: "Áreas de Interesse Ambiental", em anexo, mantendo e otimizando suas características de espaço de lazer e cultura;
- II - as diretrizes para parcelamento do solo e grandes empreendimentos respeitarão as orientações do Plano de macrodrenagem relativas ao índice de impermeabilização, devendo ser executadas obras para contenção de águas pluviais considerando a vazão de restrição e o conceito de "impacto zero";
- III - as diretrizes de parcelamento do solo e de construções acima do coeficiente de aproveitamento básico ou de densidade habitacional acima de 150 habitantes por hectare estarão sujeitas à análise de disponibilidade hídrica, a ser feita pelo DAE – Departamento de Água e Esgoto e condicionadas a Estudo Hidrogeológico;
- IV - definição de zona especial no entorno do Centrinho e do Instituto Per Ingmar Branemark com permissão de atividade de apoio aos usuários, tais como hotel, pensão e restaurantes;
- V - parcerias visando à recuperação dos edifícios localizados nas adjacências da malha ferroviária;
- VI - aplicação da edificação compulsória:
  - a - nos lotes vazios das quadras cadastradas como 2-555, 1395, 1013 e 550;
  - b - no lote cadastrado como 3-216-23, com obra paralísada;
- VII - aplicação do direito de preempção na área cadastrada como 3-356-12;
- VIII - aplicação da transferência do direito de construir na área cadastrada como 3-356-12;
- IX - melhorar acessibilidade ao setor, conforme Plano Viário constante do Mapa 08: "Sistema Viário Básico", em anexo, priorizando passarelas de pedestres sobre rodovia e implantação de marginais;
- X - as diretrizes para parcelamento do solo e grandes empreendimentos deverão levar em consideração o Plano Viário;
- XI - os equipamentos públicos de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura estão no Anexo III - Metas Físicas e Propostas das Políticas Sociais, que faz parte integrante desta Lei;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

- XII - preservação dos edifícios localizados em área de Interesse Histórico Cultural do Aeroporto;
- XIII - abertura da Rua Padre João, na altura da quadra 15, possibilitando cruzamento com a Alameda Octávio Pinheiro Brizolla;
- XIV - integração viária entre o Jardim Panorama e Vila Universitária através de estudo de viabilidade técnica.

### CAPÍTULO II DOS SETORES RURAIS

**Art.135 -** As diretrizes descritas a seguir, deliberadas durante o processo de discussão do Plano Diretor Participativo, assim como as demais disposições da presente lei, deverão orientar as ações nos Setores de Planejamento Rural referidos no artigo 11 e identificados no Mapa 03: “Setores de Planejamento” a serem desenvolvidos através do planejamento participativo.

**Art.136 -** No SPR–A – Bacia do Córrego Campo–Novo ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

- I - o impedimento de desdobros e desmembramentos nos loteamentos existentes e a ocorrência de novos parcelamentos para fins residenciais e de chácaras de recreio, exceto na área já inserida no perímetro urbano, contígua ao Parque Santa Rita e Alto Bauru, em que os projetos de parcelamento deverão prever lote mínimo de 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) e atenção especial às questões de drenagem;
- II - a definição de uma faixa marginal ao longo da Rodovia Marechal Rondon, para fins de instalação de indústrias, comércio, serviços e uso institucional, ZICS, respeitado, o lote mínimo de 1.000 (mil) m<sup>2</sup>
- III - Garantir a preservação ambiental nos loteamentos Vale do Igapó, Recanto Maricel e Chácaras Bauruense, em respeito a reserva legal descrita na Lei Federal nº 4771/65;
- IV - a recuperação do conjunto arquitetônico da Vila Aimorés, localizada no Instituto Lauro de Souza Lima, incentivando o uso eco–turístico.

Parágrafo Único - As diretrizes estabelecidas neste artigo farão parte integralmente na elaboração dos Planos de Manejo da Área de Proteção Ambiental Vargem Limpa–Campo Novo e de seu respectivo zoneamento.

**Art.137 -** No STR–B, Bacia do médio Rio Batalha, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

- I - o impedimento de desdobros e desmembramentos nos loteamentos existentes e a ocorrência de novos loteamentos para fins residenciais e de chacara de recreio;
- II - a regularização fundiária dos loteamentos irregulares já consolidados, mediante contrapartida na infra–estrutura, em lei específica.
- III - a definição de uma faixa marginal ao longo da Rodovia Bauru–Marília – SP–294, para instalação de indústrias, comércio, serviço e uso institucional, as ZICS, respeitado o lote mínimo de 1000 (mil) m<sup>2</sup>
- IV - a manutenção adequada das estradas rurais, de modo a prevenir processos erosivos e de assoreamento;
- V - a elaboração de plano de drenagem específico para a Estância Balneária Águas Virtuosas, tendo em vista sua localização, a montante da captação de água, e os danos que causa com o assoreamento do rio Batalha;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

VI - a proteção e a recuperação da qualidade e quantidade de águas superficiais que compõe o manancial de abastecimento público através de programas de restauração das áreas de preservação permanente e do controle do uso de defensivos agrícolas;

VII - a criação de uma Área de Proteção de Mananciais – APM à montante da captação de água do Rio Batalha, sobreposta à APA Rio Batalha, com a finalidade de conservar a qualidade de água fornecida para Bauru, devendo seus critérios e restrições serem regulamentados no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo Único - As diretrizes estabelecidas neste artigo farão parte integralmente na elaboração dos Planos de Manejo da Área de Proteção Ambiental Rio Batalha e de seu respectivo zoneamento.

**Art.138 -** No SPR–C, Bacia do baixo Rio Batalha, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

- I - a restrição a qualquer parcelamento do solo pra fins residenciais e de chácaras de recreio;
- II - a definição de uma faixa marginal ao longo da Rodovia Bauru–Marília – SP 294, para instalação de indústria, comércio, serviço e uso institucional, as ZICS, respeitado o lote mínimo de 1000 (mil) m<sup>2</sup>
- III - a manutenção adequada das estradas rurais, de modo a prevenir processos erosivos e de assoreamento;
- IV - a recuperação da antiga Estação Ferroviária Val de Palmas.

Parágrafo Único - As diretrizes estabelecidas neste artigo farão parte integralmente na elaboração dos Planos de Manejo da Área de Proteção Ambiental Rio Batalha e de seu respectivo zoneamento.

**Art.139 -** No SPR–D, Bacia do Água Parada de cima e Córrego Barra Grande, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

- I - a restrição a qualquer parcelamento do solo pra fins residenciais e de chácaras de recreio;
- II - a expansão do perímetro urbano do Distrito de Tibiriçá far–se–á condicionada a disponibilidade de água, sistema adequado de drenagem urbana e ampliação do sistema de esgotamento sanitário com tratamento;
- III - a definição de uma faixa marginal ao longo da Rodovia Marechal Rondon – SP 300, para instalação de indústria, comércio, serviço e uso institucional, as ZICS, respeitado o lote mínimo de 1000 (mil) m<sup>2</sup>
- IV - a revitalização da estação ferroviária, viabilizando sua ocupação;
- V - O estudo de viabilidade da municipalização do Centro Rural de Tibiriçá;
- VI - a criação de um distrito agroindustrial, com incentivos fiscais, econômicos, técnicos, as agroindústrias que se instalem próximo à área urbana de Tibiriçá.

Parágrafo Único - As diretrizes estabelecidas neste artigo farão parte integralmente na elaboração dos Planos de Manejo da Área de Proteção Ambiental Água Parada e de seu respectivo zoneamento.

**Art.140 -** No SPR–E, Bacia do Córrego Água Parada de Baixo, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

- I - o impedimento de desdobros e desmembramentos nos loteamentos existentes e a ocorrência de novos loteamentos para fins residenciais e de chacara de recreio;
- II - a definição de uma faixa marginal ao longo da Rodovia Marechal Rondon–SP–300, para instalação de indústria, comércio, serviços e uso institucional, as ZICS, respeitado o lote mínimo de 1000 (mil) m<sup>2</sup>.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - As diretrizes estabelecidas neste artigo farão parte integralmente na elaboração dos Planos de Manejo da Área de Proteção Ambiental Água Parada e de seu respectivo zoneamento.

- Art.141 -** No SPR-F, Bacia do alto Ribeirão Água Parada, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:
- I - a restrição a qualquer parcelamento do solo para fins residenciais e chácaras de recreio;
  - II - a definição de uma faixa marginal ao longo da Rodovia Marechal Rondon para instalação de indústria, comércio, serviço e uso institucional, as ZICS, respeitado o lote mínimo de 1000 (mil) m<sup>2</sup>.
  - III - estudo para ampliação do Aterro Sanitário e implantação de Aterro Industrial em área do Distrito Industrial IV,

Parágrafo Único - As diretrizes estabelecidas neste artigo farão parte integralmente na elaboração dos Planos de Manejo da Área de Proteção Ambiental Água Parada e de seu respectivo zoneamento.

- Art.142 -** No SPR-G, Bacia do médio Ribeirão Água Parada (Córrego Pau d'Álho e Córrego São Bento), ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:
- I - a vedação de desdobros e desmembramentos nos loteamentos existentes nos Sítios Reunidos Santa Maria e Vale do São Luiz, entre outros, e ocorrência de novos parcelamentos para fins residenciais e de chácaras de recreio;
  - II - a definição de uma faixa marginal ao longo da Rodovia Marechal Rondon, e ao longo da Rodovia Cesário José de Castilho, para fins de instalação de indústrias, comércio, serviços e uso institucional, as ZICS, respeitado o lote mínimo de 1000 (mil) m<sup>2</sup>;
  - III - a preservação do córrego Monte Belo no Gasparini.

Parágrafo Único - As diretrizes estabelecidas neste artigo farão parte integralmente na elaboração dos Planos de Manejo da Área de Proteção Ambiental Água Parada e de seu respectivo zoneamento.

- Art.143 -** No SPR-H, Bacia do médio Ribeirão Água Parada (Córrego Rio Verde e Córrego da Figueira), ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:
- I - a restrição a qualquer parcelamento do solo pra fins residenciais e de chácaras de recreio;
  - II - a regularização fundiária do Patrimônio do Rio Verde, com a expansão urbana condicionada a disponibilidade de água e sistema adequado de drenagem urbana e esgotamento sanitário;
  - III - a definição de uma faixa marginal ao longo da Rodovia Cesário José de Castilho e Rodovia Municipal Murilo Villaça Maringoni, restrita até a entrada da estrada do Cardoso para fins de instalação de indústrias, comércio, serviços e uso institucional, as ZICS, respeitado o lote mínimo de 1000 (mil) m<sup>2</sup>;
  - IV - a regulamentação do uso e ocupação do solo no entorno do Aeroporto Estadual Bauru-Arealva, em atendimento a legislação federal pertinente e Lei Municipal 4908/2002, referente à Zona de Aproximação e Zoneamento de Ruído;
  - V - a previsão de futura captação de água.
  - VI - estudos visando a criação de Distrito Industrial

Parágrafo Único - As diretrizes estabelecidas neste artigo farão parte integralmente na elaboração dos Planos de Manejo da Área de Proteção Ambiental Água Parada e de seu respectivo zoneamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

**Art.144 -** No SPR–I, Bacia do baixo Ribeirão Água Parada (Córrego Boa Vista), ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

§ 1º - A restrição a qualquer parcelamento do solo para fins residenciais e de chácaras de recreio.

§ 2º - As diretrizes estabelecidas neste artigo farão parte integralmente na elaboração dos Planos de Manejo da Área de Proteção Ambiental Água Parada e de seu respectivo zoneamento.

### TÍTULO V DAS POLÍTICAS SETORIAIS E SUSTENTÁVEIS URBANA E RURAL

#### CAPÍTULO I DO MEIO AMBIENTE, DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

##### SEÇÃO I Das Diretrizes Gerais Urbanas

**Art.145 -** Nos termos dos artigos 182, 183 e 225 da Constituição Federal e da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001 o uso da propriedade respeitará a sua função sócio–ambiental, devendo o poder público enviaar todos os esforços necessários à garantia deste direito, nos termos estabelecidos neste Plano.

**Art.146 -** A política ambiental do Município é aquela prevista no Código Ambiental, Lei Municipal 4.362 de 12 de janeiro de 1999 e suas alterações, em seus objetivos, definições e instrumentos, devendo ser compatibilizada com as disposições deste Plano Diretor, da Agenda 21 local, do Zoneamento Ambiental, da legislação ambiental municipal e dos resultados das Conferências Municipais.

**Art.147 -** A política ambiental será coordenada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMMA, que será assessorada pelo COMDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Bauru e pelo Conselho Gestor das unidades de conservação, executada sempre em harmonia com os demais integrantes do SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente.

§ 1º - No desenvolvimento da política ambiental do município, deverá também ser integradas as ações e/ou atividades desempenhadas sob a responsabilidade da EMDURB, DAE, Secretaria Municipal de Higiene e Saúde, e outros órgãos afins.

§ 2º - O Serviço Público de Abastecimento de Água e do Esgotamento Sanitário é atribuição do DAE–Departamento de Água e Esgoto de Bauru.

**Art.148 -** Constituem prioridades ambientais no Município de Bauru:

- I - coleta e tratamento adequado de 100% (cem por cento) dos efluentes líquidos despejados atualmente nas Bacias Hidrográficas do Rio Batalha e Rio Bauru;
- II - coleta e a deposição adequada dos resíduos sólidos urbanos;
- III - recuperação e restauração das áreas de preservação permanente ao longo dos cursos d' água e nascentes;
- IV - criação e manutenção de áreas protegidas, áreas verdes e sistemas de lazer;
- V - implementação de uma política eficiente de educação ambiental, nas escolas e também um projeto junto às associações que estão nas beiras dos rios;
- VI - conservação das espécies de flora e fauna;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

- VII - a recuperação e o controle das erosões urbanas e rurais;
- VIII - a elaboração de planos de macrodrenagem para cada uma das sub-bacias do Município de forma a orientar a implementação de equipamentos de drenagem e a ocupação do solo;
- IX - estabelecer um Plano Municipal de Recursos Hídricos e um estudo hidrogeológico capaz de assegurar água potável em quantidade e qualidade, através da constituição de novas fontes de abastecimento e otimização das já existentes, em até 02 (dois) anos;
- X - manutenção e readequação das estradas municipais evitando assoreamento de rios e córregos;
- XI - mapeamento e estudo de viabilidade de tombamento de toda cobertura representativa do Cerrado na área urbana, em até 04 anos, a partir da aprovação desta lei.

**Art.149 -** Constituem patrimônio ambiental do Município:

- I - as unidades de conservação, criadas conforme a Lei Federal 9.985 de 18 de julho de 2000;
- II - as áreas de preservação permanente, estabelecidas pelos arts. 2º e 3º da Lei Federal 4.771, de 15 de setembro de 1965 e pelo CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, nos termos de suas resoluções;
- III - o Jardim Botânico Municipal de Bauru e o Zôo Bauru;
- IV - as áreas verdes, parques, bosques e sistemas de lazer;
- V - as reservas legais estabelecidas conforme artigo 16 da Lei Federal 4.771, de 15 de setembro de 1965;
- VI - a arborização urbana e as árvores tombadas e declaradas imunes ao corte nos termos do art. 7º da Lei Federal 4.771, de 15 de setembro de 1965;
- VII - as áreas cobertas com vegetação nativa em estágio médio e avançado de regeneração e as áreas que servem de refúgio, abrigo ou reprodução de espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção;

**Art.150 -** O Município terá mapa de áreas prioritárias para conservação e zoneamento ambiental capaz de orientar a implementação e o desenvolvimento de uma Política Municipal de Meio Ambiente, em até 04 (quatro) anos, a partir da aprovação desta presente lei.

**Art.151 -** O Município publicará e revisará periodicamente lista oficial de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção, que orientará o desenvolvimento da Política Municipal de Meio Ambiente.

### **SEÇÃO II Das Diretrizes Gerais Rurais**

**Art.152 -** Conservação ambiental e do saneamento dos setores rurais através:

- I - do fortalecimento dos Comitês de Bacia e Consórcios municipais;
- II - da elaboração de Plano de Manejo das unidades de conservação municipais através da recuperação e manutenção dos recursos naturais;
- III - da elaboração de um programa de manejo adequado do solo, com técnicas de recuperação e controle de erosões e recuperação das matas ciliares usando a microbacia como unidade de intervenção e através de incentivos municipais, estaduais e federais;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

- IV - da elaboração de um programa de disposição de resíduos: esgoto doméstico, resíduos sólidos doméstico, coleta de materiais recicláveis, embalagens de agrotóxicos, e de entulho;
- V - da manutenção do sistema viário rural, controlando os processos erosivos;
- VI - de programas de preservação da fauna e flora;
- VII - de programas de desassoreamento de córregos;
- VIII - da análise da água utilizada para consumo humano;
- IX - de um plano de fiscalização de queimadas;
- X - de um programa de limpeza de fossas sépticas e desativação das fossas negras;
- XI - da difusão da legislação ambiental;
- XII - de programas de uso racional da água na agricultura;
- XIII - do controle das outorgas de uso de água de forma a compatibilizar os usos com as demandas existentes.

**Art.153 -** Elaboração do zoneamento agroecológico–econômico buscando a fixação da aptidão, capacidade do solo e técnicas de manejo, no prazo de 04 (quatro) anos a partir da aprovação da presente lei.

## **CAPÍTULO II DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA**

### **SEÇÃO I Abastecimento de Água e do Esgotamento Sanitário**

**Art.154** Considera-se abastecimento de água o conjunto de serviços constituídos pelas atividades, infra-estrutura e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição.

Parágrafo Único – é atribuição do DAE a administração, gerenciamento, produção, distribuição e fiscalização do sistema de abastecimento de água no município de Bauru.

**Art.155** Constituem objetivos e diretrizes da política de abastecimento público de água:

- I – Assegurar a todo cidadão oferta de água para uso residencial e outros em quantidade suficiente para atender as necessidades básicas e da qualidade compatível com os padrões normativos de potabilidade;
- II – Instituir programas permanentes de racionalização de uso das águas destinadas ao abastecimento público;
- III – Estabelecer diretrizes sobre desenvolvimento urbano de maneira a assegurar a compatibilização entre a expansão das atividades econômicas e sociais com as características existentes e potenciais dos recursos hídricos para cada região;
- IV – Considerar os atos de outorga de direitos de exploração particular dos mananciais, à aprovação prévia do DAE e dos organismos estatais de gestão dos recursos hídricos, visando proteger o sistema de captação já instalados e previstos no plano de expansão, considerando a Legislação Federal referente aos Recursos Hídricos e Saneamento;

**Art.156** Para atingir as metas e prioridades da área de abastecimento de água serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

- I – Exploração racional do manancial subterrâneo com a perfuração de novos poços profundos com vazão entre 100 a 400 m<sup>3</sup> em pontos previamente escolhidos por estudos geotécnicos, hidrogeológicos e econômicos, conforme definição do PPA;
- II – Adequação do sistema de reservação de maneira a compatibilizar a produção da demanda através de sistemas de distribuição e construção de novos reservatórios e duplicação da capacidade dos já existentes, conforme exposto em PPA;
- III – Proceder a estudos e levantamentos técnicos e econômicos no sentido de elevar o limite de produção do manancial de superfície através de:
  - a - melhoria das condições de captação e bombeamento na Estação do Rio Batalha para regularização de abastecimento;
  - b - ampliação do lago de regularização do nível do Rio Batalha;
  - c - correção do leito do Rio Batalha com a retirada de plantas invasoras;
  - d - novo sistema de captação, elevação, adutoras e tratamento para exploração do manancial Água Parada;
  - e - reforma e otimização da Estação de Tratamento de Água-ETA;
  - f - promover e firmar convênios com entidades não governamentais com a finalidade de recuperação de mata ciliar da Bacia Hidrográfica do Rio Batalha;
  - g - promover educação ambiental, mantendo e ampliando as atribuições do Centro Ambiental
- IV – criar e adotar normas de gerenciamento e proteção dos recursos hídricos no município

### **SEÇÃO II Do Esgotamento Sanitário**

**Art.157-** Considera-se esgotamento sanitário o conjunto de serviços constituídos pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

**Parágrafo Único-** A prestação de serviços de esgotamento sanitário é atribuição do Departamento de Água e Esgoto de Bauru-DAE, competindo-lhe a definição de políticas de desenvolvimento urbano, públicas e privadas.

**Art.158 -** São objetivos e diretrizes da área de esgotamento sanitário:

- I – assegurar à toda população do município o acesso a um sistema de coleta e tratamento adequado dos esgotos de acordo com os padrões técnicos recomendados;
- II – promover a proteção e a despoluição dos ribeirões e cursos de água que recebem esgotos domésticos e ou industriais, principalmente ao longo dos vales do Rio Bauru, Córrego do Castelo, Água Comprida, Água do Sobrado, da Grama, Barreirinho e Vargem Limpa;
- III – implementar programas para a instalação de Tecnologias de tratamento de efluentes, inclusive industriais, que permitam a médio prazo, a recuperação dos cursos poluídos, particularmente da Bacia do Rio Bauru;
- IV – promover a proteção e despoluição dos afluentes da bacia hidrográfica do Rio Batalha construindo Estações Elevatórias de Esgoto-EEE ou Estação de Tratamento de Esgoto-E TE, localizadas.

**Art.159 -** Constitue-se instrumento para atendimento das metas e prioridades:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

- I – implantação de redes de interceptores e emissários de esgoto;
- II – construção de estação de tratamento de esgoto comunitário em pólos isolados conforme determinado em plano específico;
- III – implantação de Plano de Tratamento de Esgotos de Bauru, com precisão de tratamento de todo o esgoto doméstico produzido;
- IV – participação efetiva no Comitê de Bacias hidrográficas do Tietê–Jacaré e Tietê–Batalha.

### SEÇÃO III Da Drenagem

- Art.160 -** A política municipal de drenagem urbana será executada a partir das seguintes diretrizes, de forma a equacionar a drenagem e a absorção de águas pluviais combinando elementos naturais e construídos, garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais e diminuir o processo de impermeabilização do solo, através:
- I - do disciplinamento da ocupação das cabeceiras e várzeas das bacias do Município, preservando as áreas de preservação permanente, em especial a vegetação existente e visando a sua recuperação;
  - II - do controle rigoroso da ocupação dos fundos de vale e das áreas destinadas à implantação de reservatórios de contenção de águas pluviais previstas nos Planos de Macrodrenagem;
  - III - da implantação de medidas não-estruturais de prevenção de inundações, tais como controle de erosão, especialmente em movimentos de terra, controle de transporte e deposição de entulho e lixo, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos e a outros tipos de invasões nas áreas com interesse para drenagem;
  - IV - da definição de mecanismos de fomento para usos do solo compatíveis com áreas de interesse de drenagem, tais como parque lineares de fundo de vale, áreas de recreação e lazer, hortas comunitárias e manutenção da vegetação nativa.
- Art.161 -** A política municipal de drenagem urbana deverá prever as seguintes ações:
- I - recuperar as áreas erodidas através de um Plano Municipal de monitoramento, controle e recuperação de Erosões, em até 02 (dois) anos, a partir da aprovação desta lei.
  - II - implementar uma política municipal de uso e conservação de solo;
  - III - dotar o Município de uma rede de drenagem urbana com a implementação de galerias de águas pluviais e de bacias de regularização de vazão, combatendo a formação de enchentes, a formação de erosões e o assoreamento dos corpos d'água;
  - IV - recuperar de modo sustentável e revitalizar as áreas de fundos de vale, em especial as áreas de preservação permanente e transformá-los em Parques Urbanos Lineares, conforme Mapa 05: “Áreas de Interesse Ambiental”, em anexo;
  - V - executar as obras estabelecidas no Plano Diretor de Macrodrenagem, referentes ao Córrego das Flores (Avenida Nações Unidas), Água da Ressaca, Água da Forquilha, Água do Sobrado e Córrego da Grama;
  - VI - dar continuidade ao Plano de Macrodrenagem nas bacias dos Córregos Água do Castelo, Água Comprida, Barreirinho e Vargem Limpa;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

- VII - elaborar legislação que estabeleça tipo de ocupação por bacia de drenagem, segundo orientações dos Planos Diretores de Macro e Microdrenagem, com exigências para execução, pelo empreendedor, de obras de contenção de águas pluviais para manter a vazão de restrição, em até 02 (dois) anos; a partir da aprovação desta lei.
- VIII - que seja dada prioridade à recuperação das nascentes dos córregos Água Comprida e Água do Sobrado;
- IX - implementar uma política para evitar erosões, inundações e assoreamentos contemplando estudos de geomorfologia no planejamento urbano;
- X - implantar sistema de retenção temporária de águas pluviais (barragens ou piscinões) associados aos parques lineares de fundo de vale, conforme Plano de Macrodrenagem já elaborados para as bacias dos Córregos da Ressaca, da Forquilha, do Sobrado, da Grama e das Flores / Av. Nações Unidas;
- XI - desassorear, limpar e manter os cursos d'água, canais e galerias do sistema de drenagem;
- XII - regulamentar os sistemas de retenção de águas pluviais (piscininhas, cisternas) nas áreas privadas e públicas controlando os lançamentos de modo a reduzir a sobrecarga no sistema de drenagem urbana;
- XIII - introduzir o critério de "impacto zero" em drenagem nos novos projetos de parcelamentos do solo e empreendimentos de grande porte, com grande área impermeabilizada, de forma que as vazões ocorrentes não sejam majoradas;
- XIV - permitir a participação da iniciativa privada na implementação das ações propostas, desde que compatível com o interesse público;
- XV - promover campanhas de esclarecimento público e a participação das comunidades no planejamento, implantação e operação das ações contra inundações;
- XVI - adotar, nos programas de pavimentação de vias locais e passeios de pedestres, pisos drenantes e criar mecanismos legais para que as áreas descobertas sejam pavimentadas com pisos drenantes;
- XVII - criar unidades de conservação e áreas verdes nos fragmentos florestais existentes nas diversas bacias do município como forma de garantir áreas de permeabilidade e diminuição do escoamento superficial, em especial nas bacias dos Córregos da Ressaca, da Forquilha, da Grama e Água Comprida;
- XVIII - estimular os projetos que proponham o reuso de águas pluviais em prédios, condomínios, e outras construções já existentes.
- XIX - Tornar obrigatório o reuso de águas pluviais em novas construções com área construída à partir de 300 (trezentos) metros quadrados, através de lei específica.

**Art.162 -** Ficam reservados os espaços abaixo destinados a obras de drenagem e contenção de águas pluviais, conforme Mapa 05: "Áreas de Interesse Ambiental", em anexo:

- I - barragem do Água da Ressaca;
- II - barragem do Água da Forquilha;
- III - barragem do Rio Bauru;
- IV - barragem do Água do Sobrado;
- V - barragem do Córrego da Grama I;
- VI - barragem do Córrego da Grama II;
- VII - reservatório da Av. Nações Unidas;
- VIII - barragem do Água do Castelo;
- IX - barragem do Água Comprida.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

Parágrafo Único - As obras previstas nos incisos I a VII deverão obedecer os projetos constantes do Plano de Macrodrenagem, sendo que para as demais barragens deverá ser executado projeto específico contemplando estudos de macrodrenagem.

### **SEÇÃO IV Dos Resíduos Sólidos**

- Art.163 -** Deverá ser elaborado Plano Diretor de Resíduos Sólidos no prazo máximo de 2 (dois) anos, que estabelecerá as diretrizes e regras de gerenciamento.
- Art.164 -** O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil estabelecerá diretrizes para programas municipais relacionados aos resíduos desta categoria.
- Art.165 -** A implantação de estruturas de manejo de resíduos sólidos terá como prioridade a região onde se localiza o aterro sanitário, devido aos impactos já gerados por este empreendimento.
- Art.166 -** Para a implementação da coleta seletiva em 100% da área do Município, deverão ser priorizadas as instituições, em especial as cooperativas, que desenvolvam trabalhos com recicláveis.
- Art.167 -** Implantar programa de coleta e destinação dos resíduos de saúde hospitalares e outros.

### **SEÇÃO V Das Erosões**

- Art.168 -** Deverá ser elaborado Plano de Controle e Combate às Erosões, que estabelecerá a regulamentação, as técnicas e prioridades, além de projetos executivos de combate específicos para cada processo erosivo em andamento, visando o controle dos processos erosivos e do assoreamento, amparado em carta geotécnica, no prazo máximo de até 4 (quatro) anos após a aprovação desta Lei.

Parágrafo Único - A suscetibilidade à formação de erosões deverá ser condicionante ao parcelamento e uso do solo.

- Art.169 -** Deverá ser feito o mapeamento das erosões no Município, inclusive as que já foram aterradas, delimitando seu entorno como área de risco, com regras específicas para sua ocupação, em até de 04 (quatro) anos.

## **TÍTULO VI DAS POLÍTICAS SETORIAIS URBANA E RURAL**

### **CAPÍTULO I DO SISTEMA VIÁRIO, DA MOBILIDADE, DO TRANSPORTE, DO CONSELHO MUNICIPAL**

#### **SEÇÃO I Da Mobilidade, Transporte e Conselho**

- Art.170 -** A política de mobilidade urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam os art. 21, inciso XX, e 182, da Constituição Federal, e tem como objeto a interação dos deslocamentos de pessoas e bens com a cidade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

**Art.171 -** A política de mobilidade urbana tem como objetivo contribuir para o acesso amplo e democrático à cidade, por meio do planejamento e organização do sistema de mobilidade urbana e a regulação dos serviços de transportes urbanos.

§ 1º - Os transportes urbanos são definidos nesta Lei como o conjunto dos meios apropriados para o deslocamento de pessoas e bens na cidade e integra a política de mobilidade urbana.

§ 2º - O Sistema de Mobilidade Urbana é definido nesta Lei como o conjunto estruturado e coordenado de modos, serviços e infra-estruturas que garantem os deslocamentos de pessoas e bens na cidade.

§ 3º - Para os fins dispostos nesta Lei, considera-se:

I - modos de transporte urbano:

- a - coletivos;
- b - privados motorizados; e
- c - não-motorizados.

II - serviços de transporte urbano:

- a - coletivos;
- b - táxi;
- c - transporte de bens;
- d - especiais de pessoa;
- e - moto taxista.

III - infra-estruturas de mobilidade urbana:

- a - calçadas, passarelas, passagens subterrâneas e faixas de pedestres;
- b - estacionamentos;
- c - rede viária urbana;
- d - pontos de paradas para embarque e desembarque de passageiros;
- e - ciclovias e ciclofaixas;
- f - sinalização viária;
- g - sistemas de informação;
- h - equipamentos e instalações;
- i - garagens e pátios.

**Art.172 -** Criação de um Conselho Municipal de Mobilidade com a finalidade de assegurar a participação comunitária na elaboração de diretrizes para a implantação de políticas voltadas à mobilidade urbana do Município, sendo que este conselho deverá ter representantes dos órgãos municipais, da comunidade e da universidade.

**Art.173 -** O Plano Diretor de Transporte e de Mobilidade deverá contemplar os seguintes princípios:

- I - acessibilidade urbana como um direito universal;
- II - garantia de acesso dos cidadãos ao transporte coletivo urbano;
- III - desenvolvimento sustentável do município;
- IV - eficiência e eficácia na prestação dos serviços de transporte urbano;
- V - transparência e participação social no planejamento, controle e avaliação da política de mobilidade urbana;
- VI - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos de transporte urbano;
- VII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

- VIII - garantir a diversidade das modalidades de transporte, respeitando as características dos setores, priorizando o transporte coletivo, que é estruturante, sobre o individual, os modos não-motorizados, em especial as ciclovias e a valorização, conforto e segurança do pedestre;
- IX - garantir a mobilidade inclusiva, como direito básico de todo cidadão;
- X - implantar a gestão de Mobilidade, de forma sistêmica entre transporte, planejamento urbano de uso e ocupação do solo e sistema viário. A gestão deve ser integrada ao Plano Diretor Municipal e aos Planos de Setoriais;
- XI - contemplar a mobilidade e transporte regional, desenvolvendo as características logísticas existentes;
- XII - garantir o controle da expansão urbana, a universalização do acesso à cidade, a melhoria da qualidade ambiental, e o controle dos impactos no sistema de mobilidade gerados pela ordenação do uso do solo;
- XIII - proteger e preservar o meio ambiente com políticas redutoras dos níveis de poluição do ar e sonora;

### Art.174-

Com objetivo de garantir o direito de locomoção urbana e reduzir o tempo de viagem necessário à realização das diversas atividades, proporcionando opção de escolha no modo de transporte aos usuários, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

- I – integração com a política de uso e controle do solo urbano;
- II – diversidade e complementaridade entre serviços e modos de transportes urbanos;
- III – mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e bens;
- IV – incentivo à inovação tecnológica e à adoção de energias renováveis e não poluentes;
- V – priorização aos modos de transporte coletivo e não-motorizados;
- VI – definir a rede estrutural do município;
- VII – estabelecer controle de velocidade nas vias principais;
- VIII – ampliar o sistema viário, com indicação das melhorias necessárias na estruturação viária existente, com a finalidade de redução dos congestionamentos nos corredores do sistema viário urbano;
- IX – definir corredores exclusivos para transportes públicos de passageiros;
- X – definir locais para estacionamento de veículos próximo às áreas centrais, com a finalidade de evitar congestionamentos na área central;
- XI – elaborar projeto específico para usos que gerem impacto no tráfego;
- XII – estimular o uso de transporte coletivo;
- XIII – dotar o município de locais de paradas de transportes coletivos que apresentem conforto e segurança aos usuários, com o não impedimento do fluxo dos veículos nas vias expressas e avenidas, com paradas do tipo baia para coleta de usuários quando possível;
- XIV – definir rotas para transporte de cargas pesadas ou perigosas;
- XV – firmar convênios com órgãos federais e estaduais com objetivo de controle e licenciamento dos veículos, de forma a promover ações de fiscalização;
- XVI – manter calçadas em perfeitas condições de uso, utilizando para critérios de acessibilidade as normas da ABNT e legislações pertinentes, deixando passarela de 1,50m (um metro e meio), no mínimo, independentemente dos espaços ocupados por árvores, rebaixamento de guias ou outros equipamentos urbanos, tanto o Poder público como os proprietários de imóveis;
- XVII – criar transporte intermodais proporcionando facilidades na mudança do tipo de transporte, bicicletários, estacionamentos entre outros;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

XVIII – rever padrões viários, com o objetivo de reduzir a velocidade em áreas residenciais aumentando a segurança dos pedestres;

**Art.175 -** O município elaborará o Plano Diretor de Transporte e de Mobilidade com visão de futuro, que proporcione qualidade de vida a população e seja sustentável ambiental e economicamente.

§ 1º - O prazo para elaboração do Plano será de 2 (dois) anos a partir da aprovação desta Lei, com o objetivo de integrar o planejamento de uso e ocupação do solo, sistema viário e transporte coletivo, respeitando o princípio da gestão participativa.

§ 2º - O Plano Diretor de Transporte e Mobilidade Urbana deverá ser realizado através da participação da comunidade, com a supervisão e gerenciamento de uma equipe multidisciplinar que envolvam técnicos do Poder Público e Universidade.

**Art.176 -** O Plano de Transporte e de Mobilidade Urbana deverá contemplar no mínimo:

- I - o transporte coletivo urbano;
- II - a circulação viária e de orientação de tráfego, priorizando o transporte coletivo e não-motorizados;
- III - a circulação de pedestres e ciclistas;
- IV - elaboração de um plano de acessibilidade para o Município que inclua diretrizes para eliminação de barreiras arquitetônicas na cidade.
- V - as infra-estruturas de integração de duas ou mais modalidades de transporte;
- VI - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos de transporte urbano;
- VII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros.

**Art.177 -** Deverá ser elaborado Plano de Mobilidade e Acessibilidade para a zona rural que leve em conta suas características, em até 02 (dois) anos a partir da aprovação desta presente lei.

### Seção II

#### Do Sistema Viário Urbano e Rural

**Art.178-** São objetivos e diretrizes do planejamento e da execução da rede viária urbana do Município:

- I - adequada utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada e estacionamento e operação de carga e descarga;
- II - estruturar e hierarquizar o sistema viário através do Plano Viário constante do Mapa 08: "Sistema Viário Básico" e Mapa 09: "Sistema Cicloviário", permitindo condições adequadas de mobilidade e acessibilidade;
- III - preservar o sossego nas áreas residenciais determinando o tráfego pesado e de longa distância para vias apropriadas e liberando a maioria das ruas do bairro para o trânsito local, se possível executando projetos de vias de trânsito rápido, afastadas do centro urbano, com o intuito de desviar o tráfego pesado de veículos com destino a outros municípios das vias centrais da cidade;
- IV - promover a integração dos bairros segregados por barreiras naturais ou artificiais, entre si e com o centro, buscando recursos junto aos governos federal e estadual, haja vista serem obras de vulto, na sua maioria viadutos e pontes;
- V - oferecer diretrizes para expansão do sistema viário de futuros loteamentos, incluindo nessas diretrizes o artigo 51 do CTB;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

- VI - prever área para implantação de terminais de carga e combustível, de forma a possibilitar a integração rodoviário, ferroviário, aeroviário e hidroviário;
- VII - organizar e priorizar o sistema de circulação de pedestres como um subsistema viário, constituído por calçadas, vias de pedestre, passagens e calçadões protegidos e sinalizados, observando-se, sempre as necessidades das pessoas portadoras de necessidades especiais;
- VIII - implantação do POT (Programa de Orientação de Tráfego) que tem por objetivo básico ordenar os deslocamentos dando as opções de caminhos e rotas alternativas, informando-os através de referenciais conhecidos da cidade e facilmente identificados pelos motoristas;
- IX - a redução de movimentos veiculares conflitantes em pontos críticos na área já urbanizada, com intervenções no espaço físico, do sistema viário, como forma de reduzir acidentes em determinadas áreas, bem como ordenar o trânsito nas vias de grande circulação de veículos;
- X - desenvolver um programa cicloviário principal que permita a utilização segura da bicicleta como meio de transporte e de lazer, através de implantação de ciclovias/ciclofaixas, criação de normas e campanhas educativas para a sua correta utilização;
- XI - melhorar a qualidade de tráfego com ênfase na fiscalização, operação, policiamento, engenharia de tráfego e promoção de campanhas educacionais;
- XII - criação de manual de procedimentos para Tratamento de Pólos Geradores de Tráfego adequado ao município, cumprindo exigência expressa no artigo 93 do Código de Trânsito Brasileiro, minimizando o impacto na área em que os mesmos serão instalados;
- XIII - considerando a transcrição do artigo 93 do CTB, além de se exigir no caso de Pólos Geradores de tráfego a aprovação prévia do órgão de trânsito com circunscrição sobre a via, criar instrumentos legais para que se cobre uma contrapartida dos empreendedores, visando equacionar os problemas de tráfego que surgirão devido à instalação do pólo gerador.

### **Art.179 -**

Para a eficácia e eficiência do sistema viário será utilizado, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I – elaboração do Plano Viário, Cicloviário e de circulação a partir de proposta constante do Mapa 08: “Sistema Viário Básico” e Mapa 09: “Sistema Cicloviário” visando a hierarquização do Sistema Viário através de classificação das vias públicas conforme o Código de Trânsito Brasileiro em seu artigo 60, suas funções, assim como a aplicação de padrões diferenciados de pavimentação, ajardinamento e iluminação;
- II - elaboração de planos de ação para atender questões emergenciais que possam surgir no sistema viário e/ou que possa priorizar o transporte coletivo;
- III – ordenamento da circulação e parada dos veículos, pedestres e animais na área central, com sinalização específica; através de sinalização horizontal e vertical, de regulamentação e indicativas, de maneira a ampliar a acessibilidade as diversas áreas da cidade, em especial nos diversos subcentros de atividades centralizadoras e geradoras de tráfego;
- IV – implementação de equipamentos, tecnologias e softwares, para ações de melhoria no sistema viário, acompanhando o crescimento da frota de veículos e população que se verifica ano após ano;
- V – elaboração de dados estatísticos de acidentes de trânsito, de forma a orientar os trabalhos para redução desses índices, proporcionando um sistema viário seguro;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

- VI - trabalhar constantemente com projetos e campanhas voltados as crianças, jovens, adolescentes e adultos para educação e cidadania no trânsito;
- VII - implantação de um centro educacional de trânsito, voltado para a educação, bem como para a reciclagem de motoristas, onde os alunos teriam em escala menor, todas as situações de risco das vias convencionais, bem como aprenderiam as regras de conduta e circulação, estabelecidas no capítulo III do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art.180 -** O sistema de transporte urbano e rural de Bauru constitui-se de conjunto de infra-estrutura física, veículos e equipamentos utilizados para o deslocamento de pessoas e de carga na área urbana, constituindo-se um fator importante na caracterização da qualidade de vida da sociedade e por consequência, do seu desenvolvimento econômico e social.

**Art.181 -** São objetivos e diretrizes do Sistema de Transportes:

- I - otimizar o uso da infra-estrutura viária existente tendo como meta o fornecimento de transporte mínimo necessário à população, proporcionando uma adequada mobilidade para todos;
- II - garantir aos portadores de necessidades especiais o acesso e a efetiva utilização dos meios de transporte coletivo;
- III - garantir e promover a melhoria das condições de circulação de pessoas e dos bens necessários ao funcionamento do sistema produtivo e social;
- IV - promover a integração entre os diversos meios de transportes disponíveis, que se adaptem às características da cidade;
- V - priorizar o transporte coletivo sobre o individual e o especial. E de todos sobre o de carga;
- VI - normatizar a circulação e o funcionamento do transporte de cargas, visando minimizar os efeitos dos veículos nos equipamentos urbanos e na fluência do tráfego;
- VII - preservar o espaço urbano, especialmente ao longo do leito ferroviário e de fundos de vales, permitindo futura implantação de tecnologias de transporte de alta capacidade;
- VIII - implantação do uso de combustíveis alternativos na frota de ônibus coletivos, com a permanente busca de soluções tecnológicas, ambiental e economicamente viáveis, que visem a sustentabilidade do sistema no sentido de reduzir o impacto ambiental e as tarifas;
- IX - redução da poluição ambiental em todas as suas formas;
- X - incentivar a criação de terminais de cargas e de combustíveis próximos a entroncamentos rodo-ferroviário e distantes de zonas residenciais;
- XI - definir rotas, tipos de veículos, horários de circulação e localização de pontos de carga e descarga e dos terminais, especialmente para cargas nocivas ou perigosas e trafego pesado;
- XII - assegurar condições para o perfeito funcionamento do transporte individual (táxi e moto-taxi), transporte de escolares, fretados como transporte coletivo auxiliar e de emergência;
- XIII - zelar pela qualidade do serviço de transporte público prestado à população, em especial, a comodidade, conforto, rapidez, segurança, caráter permanente, freqüência e a pontualidade.

**Art.182 -** Deverá ser garantida a acessibilidade e a mobilidade em toda zona rural, através de:

- I- manutenção de um cadastro atualizado das estradas rurais;
- II - regularização das estradas rurais;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

- III - plano de recuperação e perenização das estradas rurais;
- IV - sinalização das estradas municipais, córregos e demais pontos de referência;
- V - racionalização do transporte coletivo para mobilidade da população rural das áreas mais adensadas, estabelecendo as condições básicas para o seu funcionamento, bem como os itinerários e horários, inclusive com a implantação de terminais e pontos de ônibus.

Parágrafo Único - As propriedades lindeiras das estradas municipais deverão ser devidamente identificadas.

**Art.183 -** O Sistema Viário Rural será composto das estradas rurais integrantes da malha viária do Município situados fora do perímetro urbano, pertencentes ao domínio público, por apossamento ou por destinação, que será regulamentado por lei específica.

**Art.184 -** Serão consideradas estradas públicas municipais, também tratada como estradas rurais, as constantes no Mapa 04- Sistema Viário Rural do município devidamente numeradas, cujas denominações obedecerão a sigla BRU, correspondente ao nome oficial do Município, justapondo-se um número para efeito de identificação.

**Art.185 -** As demais estradas situadas no Município que não possuem identificação de sigla e número, bem como aquelas que vierem a ser abertas, dependerão, para sua oficialização, de requerimento por parte do (s) interessado (s), com doação a municipalidade da faixa tecnicamente exigível para estradas municipais, segundo regulamentação específica, mediante documento público devidamente transcrito no registro de imóveis.

**Art.186 -** As estradas municipais serão classificadas em:

- I - estradas principais: são as que partem do perímetro urbano de Bauru e/ou rodovia estadual em direção aos limites do Município, com faixa carroçável mínima de 8 (oito) metros e duas faixas de acostamento de 3 (três) metros de largura cada;
- II - estradas secundárias: são as que fazem a interligação das vias principais e destas com o sistema viário estadual, com faixa carroçável mínima de 6 (seis) metros e duas faixas de acostamento de 1,5 (um e meio) metros de largura cada;
- III - caminhos municipais: são os que permitem o acesso de glebas às estradas municipais e estaduais, com faixa carroçável mínima de 5 (cinco) metros e duas faixas de acostamento de 1 (um) metro de largura cada.

Parágrafo Único - A classificação das estradas e sua demarcação em mapa deverá ser feita posteriormente, através de decreto, em concordância com a maioria simples dos proprietários lindeiros e de seu uso atual, devendo então, as cercas das propriedades lindeiras, obedecer o alinhamento estipulado.

**Art.187 -** Ao longo das estradas municipais deverá ser reservada faixa não edificante de 15 (quinze) metros de cada lado da faixa de domínio definidas no artigo 188.

**Art.188 -** Ficam definidas as seguintes estradas rurais municipais, constantes do Mapa 04: “Sistema Viário Rural”, em anexo:

- I - Estrada Municipal Murillo Villaça Maringoni, conforme Decreto Legislativo 876, de 2 de novembro de 2001, que inicia na Rodovia Cesário José de Castilho, SP-321 e termina na divisa do Município de Reginópolis;
- II - Estrada Municipal, sem denominação, que se inicia na Estrada Municipal Murillo Villaça Maringoni até a divisa com o Município de Arealva;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

- III - Estrada Municipal, sem denominação, que se inicia na Rodovia César José de Castilho, SP 321 até a proximidade da foz da Água do São Luiz.
- IV - Estrada Municipal Eduardo de Oliveira Viana, conforme Decreto Legislativo 478, de 16 de dezembro de 1997, que inicia na Rodovia Marechal Rondon, SP-300, e término no Córrego Gabiroba;
- V - Estrada Municipal José Rodrigues da Cunha, conforme Decreto Legislativo 913, de 27 de agosto de 2002, que inicia na SP-300 e termina na Estrada Municipal Pastor Moysés Pereira Barbosa;
- VI - Estrada Municipal, sem denominação, que se inicia na Rodovia Marechal Rondon, SP 300, até a Estrada Municipal Gilberto Garcia;
- VII - Estrada Municipal (antiga BRU-015), sem denominação, que liga a Rodovia SP-300, ao Distrito de Tibiriçá;
- VIII - Estrada Municipal Pastor Moysés Pereira Barbosa, conforme Decreto 912, de 24 de setembro de 2002, que inicia na Rodovia Marechal Rondon, SP-300 e termina na Estrada Municipal Murillo Villaça Maringoni;
- IX - Estrada Municipal José Carlos Lozano, conforme Decreto Legislativo 928, de 11 de fevereiro de 2003, que inicia na Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, SP-294 e termina no IPA – Instituto Penal Agrícola;
- X - Estrada Municipal Arthur Sartori, que inicia no Distrito de Tibiriçá e termina na divisa do Município de Avaí, Água dos Patos;
- XI - Estrada Municipal Gilberto Garcia, que inicia na Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, SP-294 e termina no Estrada de acesso ao Distrito de Tibiriçá;
- XII - Estrada Municipal, sem denominação, que se inicia no Distrito de Tibiriçá até a divisa com o Município de Avaí, acesso ao Distrito de Nogueira;
- XIII - Estrada Municipal, sem denominação, que se inicia no Distrito de Tibiriçá até a divisa com o Município de Avaí, Córrego da Água Grande;
- XIV - Estrada Municipal Apolônio de Carvalho, conforme Decreto Legislativo nº 1122 de 04/10/2005, que inicia na Estrada Val de Palmas e termina na divisa do Município de Avaí;
- XV - Estrada Municipal, sem denominação, que se inicia no prolongamento da Avenida das Bandeiras até a Rodovia João Ribeiro de Barros, SP 294;
- XVI - Estrada Municipal, sem denominação, que se inicia na Estrada de Ferro da antiga FEPASA até a divisa com o Município de Piratininga, Água do Paiol;
- XVII - Estrada Municipal, sem denominação, que se inicia na divisa com Piratininga, Água do Paiol até a divisa com Avaí no Córrego do Macaco;
- XVIII - Estrada Municipal Francisco dos Santos, conforme Decreto Legislativo 1053, de 05 de outubro de 2004, que inicia no prolongamento da Rua Bernardino de Campos e termina no Rio Batalha, divisa com Piratininga;
- XIX - Estrada Municipal, sem denominação, que se inicia próximo a Avenida Maria Ranieri e termina próximo do Rio Batalha;
- XX - Estrada Municipal, sem denominação, que se inicia próximo a Rua João Camilo, Jd Vitória, e termina próximo do Rio Batalha;
- XXI - Estrada Municipal, sem denominação, continuação da Avenida Castelo Branco até a divisa com Piratininga;
- XXII - Estrada Municipal, sem denominação, que se inicia nas proximidades da Estação de tratamento do DAE e segue até Estrada Municipal sem denominação;
- XXIII - Estrada Municipal Mário Ranieri, conforme Decreto Legislativo 364, de 18 de novembro de 1996, que inicia prolongamento da Rua Rinaldo Franco de Camargo com final na divisa de Piratininga, no Rio Batalha;
- XXIV - Estrada Municipal, sem denominação, que se inicia na proximidade da SP-225, Rodovia João Batista Rennó até a divisa com o Município de Agudos;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

- XXV - Estrada Municipal, sem denominação, que se inicia nas proximidades da Rodovia Marechal Rondon, SP 300, e termina na mesma Rodovia;
- XXVI - Estrada Municipal, sem denominação, que se inicia nas proximidades da Avenida José Sandrin até a divisa com o Município de Agudos, Ribeirão Campo Novo.

Parágrafo Único – Implantar uma estrada marginal à Rodovia Marechal Rondon (SP-300), ligando a estrada mencionada no inciso VI deste artigo, ao retorno situado em frente à Fazenda Jaguacy.

**Art.189 -** As vias de acesso às glebas pertencentes a loteamentos já implantados deverão ser normatizadas em legislação específica, em até 2 (dois) anos, a partir da aprovação desta lei.

**Art.190 -** A construção de novas estradas municipais deverá obedecer critérios a serem estabelecidos em legislação específica e seu projeto aprovado pelo órgão competente, em até 2 (dois) anos.

**Art.191 -** Compete à Prefeitura Municipal:

- I - conservar as estradas municipais rurais, constantes no Mapa 05: “Sistema Viário Rural”, em anexo, em condições de trânsito, de modo a ter trafegabilidade durante todo ano, assegurando às comunidades o atendimento de suas necessidades básicas;
- II - permitir aos produtores rurais o transporte seguro de insumos e escoamento de produção agropecuária, valorizando e estimulando a produção.
- III - preservar os recursos naturais, especificamente água e solo, prevenindo e controlando erosão, adotando práticas conservacionistas e conscientizando o produtor rural da adoção destas medidas;
- IV - corrigir, quando possível, o traçado original das estradas amenizando curvas muito acentuadas;
- V - efetuar sinalização adequada ao longo das estradas;
- VI - providenciar, junto aos órgãos competentes, o licenciamento ambiental na faixa marginal das estradas, quando necessário.

**Art.192 -** Compete aos proprietários lindeiros receber as águas de escoamento das estradas e caminhos, definidos no sistema viário rural, desde que tais águas sejam tecnicamente conduzidas, podendo estas atravessar tantas quantas forem as propriedades a jusante, até que sejam moderadamente absorvidas pelo solo ou seu excesso despejado em manancial receptor natural.

Parágrafo Único – Não haverá indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento do prado escoadouro revestido especificamente para este fim, desde que utilizadas técnicas que mantenham o grau de utilização da propriedade e não reduza consideravelmente o seu valor.

**Art.193 -** O escoamento das águas das estradas e caminhos deverão ser tecnicamente conduzidos de modo à:

- I - não causar erosão e degradação do solo em propriedades agrícolas;
- II - não poluir cursos d’água;
- III - não obstruir o tráfego interno da propriedade;
- IV - não reduzir o grau de utilização da propriedade.

**Art.194 -** Fica expressamente vedado aos proprietários rurais, meeiros, arrendatários e todos aqueles que por qualquer tipo tenham a posse ou explorem a propriedade rural:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

- I - efetuar qualquer tipo de obra que provoque a obstrução ou fechamento de escoadouros de águas pluviais que corram nos leitos das estradas municipais;
- II - efetuar qualquer tipo de obra em suas propriedades rurais que resultem em despejo de águas no leito das estradas municipais;
- III - soltar os animais domesticados para que os mesmos tenham acesso à estrada;
- IV - que plantas, galhos e ervas daninhas de sua propriedade reduzam o leito carroçável das estradas e prejudiquem os canais escoadouros de água.

**Art.195 -** Compete aos proprietários lindeiros, meeiros, arrendatários e todos aqueles que por qualquer tipo tenham a posse ou explorem a propriedade rural:

- I - manejar o solo da propriedade de maneira a impedir que o escoamento superficial das águas pluviais atinjam a estrada;
- II - autorizar a retirada das cercas, quando necessário, podendo ser o serviço executado por ele próprio ou pela Prefeitura, sendo do proprietário o ônus do material para reconstrução.

**Art.196 -** Nenhuma forma de obstáculo ou construção poderá ser feita ou executada no leito carroçável da estrada, sem a prévia autorização do órgão municipal competente.

**Art.197 -** Todo serviço de manutenção e adequação das estradas rurais serão executados pela Prefeitura, podendo quando houver interesse, e de comum acordo, ser executados por outros com autorização prévia do órgão responsável.

**Art.198 -** As obras de engenharia necessárias às estradas rurais serão projetadas pelos órgãos responsáveis.

**Art.199 -** O órgão municipal responsável pela conservação e manutenção das estradas deverá efetuar verificações, inclusive levantando o seu estado de conservação e das obras nelas existentes e, quando for o caso, notificará os proprietários lindeiros sobre eventuais irregularidades encontradas, responsabilizando pela correspondente correção.

**Art.200 -** Pelo descumprimento ou infringência de quaisquer normas, condições e exigências previstas na presente lei serão aplicadas aos proprietários lindeiros as penalidades regulamentadas em legislação específica.

## **TÍTULO VII DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E LOCAL**

### **CAPÍTULO I DAS POLÍTICAS REGIONAIS**

**Art.201 -** São diretrizes básicas da política de desenvolvimento regional:

- I - as ações em conjunto com os municípios localizados em nosso raio de influência com vistas ao desenvolvimento regional, à ocupação adequada do solo, ao gerenciamento dos recursos naturais e ao fortalecimento político;
- II - a definição de estratégias que demonstrem as potencialidades e a vocação dos municípios de nossa região com vistas à atração de empresas e negócios;
- III - a participação nos diversos Conselhos Regionais, Estaduais e Federais, relacionados com as políticas de desenvolvimento.

**Art.202 -** São instrumentos da política de desenvolvimento regional, entre outros:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

- I - a organização de consórcios de municípios destinados à solução de problemas comuns, em especial quanto à destinação final de resíduos sólidos, quando compatíveis com as políticas municipais, e à gestão do uso e ocupação do solo;
- II - a participação nos Comitês das Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos Tietê–Jacaré e Tietê–Batalha, para o fortalecimento da Política Estadual de Recursos Hídricos;
- III - consórcios intermunicipais visando à melhoria das condições de acessibilidade das estradas rurais vicinais que são vias de acesso a Agudos, Avaí, Pederneiras, Piratininga e Reginópolis e as pontes de divisas.
- IV - O Aeroporto Estadual Bauru Arealva será considerado fator de integração e desenvolvimento e no estabelecimento de relações com setores produtivos local e regional, agregando potencialidades e investimentos.

**Art.203 -** O Município estabelecerá parcerias com os Municípios limítrofes para o estabelecimento de políticas de desenvolvimento econômico e de uso e ocupação do solo, assim traçando medidas de conservação em suas bacias hidrográficas e implementando o seu plano de manejo.

### **CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL SUSTENTÁVEL**

**Art.204 -** Constituem diretrizes gerais para o desenvolvimento as premissas básicas da sustentabilidade econômica, social, ambiental e cultural, através da utilização de ferramentas da ciência, pesquisa, tecnologia, na busca da melhoria do potencial produtivo, de investimentos, da melhoria da qualidade de vida da população moradora nas áreas urbanas e rurais.

#### **Seção I Do Desenvolvimento Econômico Social**

**Art.205 -** A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico é de responsabilidade do Poder Público Municipal e será desenvolvida através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, responsável pela execução das atividades de coordenação, supervisão e demais ações administrativas voltadas à Indústria, ao Comércio, ao Turismo e Agro-negócio e à prestação de Serviços, tendo ainda sob sua responsabilidade a unidade local do Banco do Povo Paulista, resultante de convênio com o Município e Estado de São Paulo.

**Art.206 -** Constituem órgãos de assessoramento da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico, o CADEM – Conselho de Apoio ao Desenvolvimento Econômico Municipal, o COMTUR – Conselho Municipal de Turismo e a Comissão de Revitalização da Área Central compostos por representantes da administração municipal e das entidades representativas dos setores correspondentes.

#### **Seção II Dos Setores Econômicos**

**Art.207-** O Poder Público Municipal, orientará e fomentará o desenvolvimento econômico e social do município, apoiando a integração e articulação entre políticas de inclusão social, de estímulo a criação de novas oportunidades de trabalho, emprego e geração de renda e da arrecadação em atividades dos diversos setores econômicos como:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

- I - de prestação de serviços, inclusive turismo e logística,
- II - do comércio
- III - da indústria, inclusive a agro-indústria

### Art.208 -

Constituem prioridades setoriais do setor econômico:

- I – dos Distritos Industriais:
  - a - revisão da sua ocupação atual;
  - b - execução da ampliação do Distrito Industrial II e III e a criação do Distrito Industrial IV e V;
  - c - criação de novo distrito, de preferência em áreas obtidas junto aos governos estaduais e federais em grandes propriedades ociosas no Município;
  - d - aos novos distritos industriais não se aplicará o prazo previsto para ampliação da área urbana do artigo 13, e
  - e - elaboração de legislação específica de uso e ocupação do solo,
  
- II – dos Mini Distritos:
  - a - implantação de mini distritos com lotes de 500 a 1.000 m<sup>2</sup> em áreas próximas a regiões densamente habitadas, com objetivo de geração de emprego e renda devendo ser priorizados à curto prazo o localizado no Novo Jardim Pagani, cadastrada como 4-819 e 4-833, Fortunato Rocha Lima, 4-A e no Loteamento Mário Luiz Rodrigues do Prado (lotes urbanizados), cadastrada como 4-2145/2146/2147; e área pública localizada na Rua N. Senhora das Dores, entre as Ruas Prof. Luzia Peres Rego e Rua Tenente João Firmino, Jd. Redentor e outras que venham a ser definidas por Decreto do Executivo.
  - b - acoplamento de mini distritos a todos projetos de loteamentos populares.
- III – dos Mini Distritos Tecnológicos: a implantação nos moldes dos mini-distritos voltados a estimular o desenvolvimento de empresas de base tecnológicas, em complemento ao projeto de incubadoras de empresas, sendo priorizado o primeiro a ser implantado na rua Manoel Duque, no Jardim Guadalajara, cadastrada como 3-617;
- IV – do Fundo Municipal de Infra-estrutura em Mini-distritos: a criação de Fundo Municipal de Infra-estrutura em mini-distritos, com recursos da contribuição das empresas que receberem a concessão de áreas em mini-distritos com o valor correspondente a infra-estrutura dos mesmos recolhidos em parcelas mensais no prazo de cinco anos, sendo o saldo do fundo aplicado nas obras de infra-estrutura, na aquisição de novas áreas e no desenvolvimento de novos projetos, devendo a gestão ser exercida por representantes da Secretaria de Obras, Finanças e Desenvolvimento Econômico, que o presidirá, indicados pelo Prefeito Municipal, com conselho fiscal integrado por três membros do CADEM, representantes do setor privado, indicados por seu presidente;
- V – das incubadoras de Empresas: a ampliação do projeto mantido pelo Município em parceria com a FIESP, o SEBRAE e a UNESP, possibilitando o aumento de empresas incubadas e a integração com o projeto de mini distrito de base tecnológica;
- VI – da ocupação de Áreas ao longo de Rodovias:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

- a - permissão para instalação de empresas industriais, comerciais e de serviços nas faixas marginais às rodovias conforme mapa em anexo e seu acesso ao aeroporto, em módulos mínimos 1.000 (mil) m<sup>2</sup> com testada mínima de 25m (vinte e cinco metros) nos lotes voltados para as rodovias;
- b - lançamento do IPTU só se fará após o registro do loteamento da área ou quando da concessão do habite-se, prevalecendo o fato gerador que ocorrer primeiro.

VII – do Aeroporto – Indústria: a reserva de área contígua ao novo aeroporto para instalação de indústrias e empresa de logística, no conceito de aeroporto indústria, e também para empresas de manutenção de aeronaves.

**Art.209 -** Constituem prioridades setoriais do Comércio:

- a - trabalho conjunto com as entidades de classe para o desenvolvimento do setor tanto na área central quanto nos bairros;
- b - desenvolvimento do Programa de Revitalização na Área Central, com a criação de incentivos para habitação e incentivos fiscais para a readequação de imóveis desocupados para finalidade residencial e re-qualificação dos prédios residenciais existentes, nos moldes do projeto desenvolvido para adequação das fachadas dos imóveis comerciais;
- c - redução do IPTU para estacionamentos particulares destinados a ampliação da oferta de vagas na área central;
- d - ampliação do conceito de gestão do Calçadão para as ruas transversais entre a Rua Primeiro de Agosto e a Avenida Rodrigues Alves e as praças Machado de Melo e Rui Barbosa;
- e - priorização da instalação de serviços públicos na região central, como já ocorrido com a utilização do Automóvel Clube pela Secretaria da Cultura, da instalação do Poupatempo e da utilização da antiga Estação da Fepasa pela Cultura;
- f - desenvolvimento de programas de revitalização e melhorias das feiras livres de Bauru e políticas de criação de novas feiras;
- g - criar motivo e dar finalidade para os antigos prédios da rede ferroviária para instalação de instituições de ensino ou centros de cultura e lazer para fomentar a moradia no centro comercial.

**Art.210 -** Constituem prioridades setoriais de Serviços:

- a - incentivo à instalação de empresas de logísticas tirando partido da integração dos modais de transporte ferroviário, rodoviário, hidroviário e aeroviário;
- b - ênfase ao setor de educação e saúde como fatores de desenvolvimento e geração de emprego e renda;
- c - apoio ao setor imobiliário e da indústria de construção civil;
- d - criação de serviço de apoio à regularização e criação de micro e pequenas empresas.

**Art.211 -** Constituem prioridades setoriais do Turismo:

- a - implantação das ações previstas no plano de metas do COMTUR com destaque para a criação dos postos de informações turísticas, sendo o primeiro localizado no Poupatempo e o segundo na Avenida Nações Unidas, cruzamento com a Avenida Duque de Caxias;
- b - desenvolvimento do Projeto de Certificação do Tradicional Sanduíche Bauru;
- c - revitalização dos equipamentos turísticos do Município;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

- d - criação de Centro de Feiras e Exposição Regional;
- e - desenvolvimento do Turismo de Negócios em Bauru e sua integração regional.

**Art.212-** Constitui ainda como prioridade estratégica à criação e disponibilização de Banco de Dados sobre o Município, com indicadores econômicos e sociais.

### **SEÇÃO III**

#### **Das Diretrizes Gerais do Desenvolvimento Rural Sustentável**

**Art.213 -** Constituem diretrizes gerais do desenvolvimento rural sustentável, entendendo-se como tal àquele economicamente viável, socialmente justo, ambientalmente correto e que respeita os aspectos culturais e históricos:

- I - elaborar e manter um sistema atualizado de informações econômicas, sociais, estatísticas e físico-territoriais;
- II - o fomento à produção agropecuária e abastecimento através de incentivos e estímulos, tais como financeiro, fiscal, técnicos, ou outros necessários:
  - a - à criação de cooperativas e associações de produtores;
  - b - à pesquisa agropecuária, geração de conhecimento e de novas práticas;
  - c - estudos para a instalação de laboratório de análise de solos;
  - d - para a produção, distribuição e o consumo de produtos orgânicos sem o uso de agrotóxicos;
  - e - a certificação de produtos;
  - f - a agricultura sustentável;
  - g - estudos de viabilidade e de incremento de alternativas energéticas renováveis como a solar, eólica e o biocombustível;
- III - apoio ao sistema de agregação de valor e comercialização através de incentivo e estímulos tais como financeiros, fiscais, técnicos ou outros necessários:
  - a - aos pequenos produtores rurais para a criação de agroindústrias familiares permitindo a agregação de valor à produção primária;
  - b - a integração da comunidade urbana e rural possibilitando a venda direta da produção agropecuária e agroindustrial ao consumidor, através da criação de espaços de comercialização;
  - c - estudar a criação de distritos agroindustriais, priorizando o Distrito de Tibiriçá, Barra Grande, Rio Verde.
- IV - fortalecimento da agricultura familiar através de cursos de profissionalização e assistência técnica;
- V - prestação de serviços (mecanização agrícola, formação de mudas e outros) em propriedade com fins agropecuários e que seja explorado por agricultor familiar e entidades assistenciais, através de legislação específica.
- VI - desenvolvimento de parcerias com entidades públicas e privadas para estímulo ao empreendedorismo, na forma da lei.
- VII - articulação com as esferas de governo, de linhas de crédito adequadas à realidade local e criação de um Fundo de Aval Municipal, conforme legislações pertinentes.

### **SEÇÃO IV**

#### **Do Abastecimento e Segurança Alimentar**

**Art.214 -** Aperfeiçoar e ampliar os serviços e programas do sistema de abastecimento alimentar prestados pelo Poder Público Municipal em integração com a política, programas e órgãos estaduais e federais.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art.215 -** Manter e aperfeiçoar o serviço de controle sanitário de alimentos produzidos e distribuídos no Município e a segurança alimentar da população.

**Art.216 -** Estimular a agricultura urbana através de:

- I – do uso dos terrenos públicos e privados não utilizados ou sub-utilizados por meio de instrumentos urbanísticos, para o desenvolvimento de agricultura orgânica, com o intuito do controle dos vazios urbanos improdutivos e manejo sustentável do solo urbano;
- II - do planejamento de zonas periurbanas de transição urbano-rural, para produção agroecológica e agroindustrial, de base familiar ou associativa, criando cinturões verdes e priorizando a economia solidária, o abastecimento e a segurança alimentar, bem como o manejo sustentável do território.

### **TÍTULO VIII DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS EM GERAL**

**Art.217 -** Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

- I - planos municipais, que estejam em conformidade com planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- II - planejamento municipal, em especial:
  - a - Plano Diretor Participativo;
  - b - planos urbanísticos setoriais;
  - c - normas de parcelamento, do uso e ocupação do solo;
  - d - zoneamento ambiental;
  - e - plano plurianual;
  - f - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
  - g - gestão orçamentária participativa;
  - h - planos, programas e projetos setoriais;
  - i - planos de desenvolvimento econômico e social.;
  - j - agenda 21 (vinte e um) local.
- III - institutos tributários e financeiros:
  - a - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
  - b - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU progressivo no tempo;
  - c - Fundo Municipal de Habitação;
  - d - Fundo Municipal do Meio Ambiente;
  - e - Fundo Municipal de Infra-estrutura Urbana;
  - f - Fundo Municipal de Infra-estrutura em Mini-Distrito;
  - g - Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural;
  - h - Contribuição de Melhoria;
  - i - incentivos fiscais e financeiros
- IV – institutos jurídicos e políticos:
  - a - desapropriação;
  - b - servidão administrativa;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

- c - limitações administrativas;
  - d - tombamento de imóveis, mobiliários urbanos e da arborização urbana;
  - e - instituição de unidades de conservação, conforme SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação;
  - f - instituição de ZEIS – Zonas Especiais de Interesse Social;
  - g - concessão de direito de uso real;
  - h - concessão de uso especial para fins de moradia;
  - i - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
  - j - usucapião especial de imóvel urbano;
  - k - direito de superfície;
  - l - direito de preempção;
  - m - outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
  - n - transferência do direito de construir;
  - o - operações urbanas consorciadas;
  - p - consórcio imobiliário;
  - q - regularização fundiária;
  - r - assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos, tendo em vista a regularização fundiária;
  - s - realização de audiências públicas.
- V - Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA e Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;

§ 1º - Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º - Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público Municipal devem ser objeto de controle social, através de:

- I - promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;
- II - publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;
- III - acesso de qualquer interessado aos documentos produzidos;
- IV - participação dos conselhos municipais competentes.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, contratos e consórcios com outros municípios, órgãos e sociedade civil para a realização dos objetivos e princípios definidos nesta Lei, com a aprovação da Câmara Municipal.

## TÍTULO IX DOS DIREITOS SOCIAIS URBANOS E RURAIS

### CAPÍTULO I DAS POLÍTICAS SOCIAIS

**Art.218-** O município tem a responsabilidade e a autoridade para planejar e ser o gestor de ações, visando o atendimento das demandas sociais da população da área urbana e rural, em programas e benefícios, levando em conta as particularidades e necessidades específicas, com a participação da sociedade civil, no estabelecimento das políticas públicas de inclusão social, conforme prevê a Constituição Federal e legislações pertinentes.

### SEÇÃO I



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

### **Da Saúde**

- Art.219 -** A Saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido na Constituição Federal de 1988, e regulamentado pelas Leis Orgânicas da Saúde n.º 8080 e 8142/90, que estabelece a Universalidade, a Integralidade, a Equidade, a Descentralização, a Regionalização e o Controle Social, como princípios e diretrizes legais do Sistema Único de Saúde – SUS.
- Art.220 -** É Política Municipal de Saúde:
- I - garantir o direito constitucional à saúde, através da redução do risco de agravos e a ampliação do acesso universal e igualitário às ações para sua promoção, proteção e recuperação, assegurando a equidade na atenção, aprimorando os mecanismos de financiamento, diminuindo as desigualdades loco-regionais e provendo serviços de qualidade, oportunos e humanizados;
  - II - fortalecer as políticas sociais que garantam alimentação saudável, emprego, moradia, saneamento básico, segurança, cultura, acesso à ciência e tecnologia, meio ambiente saudável, educação e lazer, articulando-as com as políticas de saúde, assistência social e previdência por meio de ações intersetoriais que reduzam as iniquidades sociais.
- Art.221 -** As metas físicas da Secretaria de Saúde, constam do Anexo III - Metas Físicas e Propostas das Políticas Sociais, que faz parte integrante desta Lei;
- Art.222-** Os programas e projetos a serem implementados e criados no setor saúde, deverão seguir as resoluções das Conferências e Fóruns específicos.

### **SEÇÃO II Da Educação**

- Art.223 -** É Política de Educação do Município de Bauru, a construção de um sistema educacional inclusivo, compromissado com o desenvolvimento de uma sociedade justa, socialmente solidária, culturalmente plural e politicamente democrática.
- Art.224-** O sistema educacional municipal tem como diretriz assegurar o desenvolvimento humano, através da articulação dos processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, visando a construção do exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.
- Art.225 -** A Secretaria Municipal de Educação elaborará planos, projetos, ações e metas, em articulação com os Setores de Planejamento, sendo de fundamental importância a manutenção de banco de dados de forma setORIZADA, subsidiando adequadamente a tomada de decisões do ponto de vista urbanístico.
- Art.226-** As metas físicas gerais da Secretaria de Educação, constam do Anexo III - Metas Físicas e Propostas das Políticas Sociais, que faz parte integrante desta Lei.
- Art.227-** Os programas e projetos a serem implementados e criados na área de educação, deverão ser



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecidos no Plano Municipal de Educação, seguindo as resoluções das Conferências e Fóruns específicos.

### SEÇÃO III Da Assistência Social

**Art.228 -** A Assistência Social é direito do cidadão e dever do Estado e da sociedade e foi elevada ao patamar de política social no campo da Seguridade Social pela Constituição Federal de 1988, estendendo, portanto, os direitos de cidadania a todo cidadão brasileiro, prioritariamente àqueles em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

**Parágrafo Único -** Considera-se vulnerabilidade pessoal e social a situação de pobreza, privação de renda e ou acesso aos serviços sociais públicos, bem como pela fragilização de vínculos pessoais e sociais e situação de risco àquela que implica em ruptura de vínculos pessoais e ou, violação de direitos sociais.

**Art.229 -** Em atendimento a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, lei 8.742/1993, a Política Nacional de Assistência Social e ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS, o Município organizou a rede de proteção social básica e especial, constituída por um conjunto de benefícios, serviços, programas e projetos, executados pelo poder público e organizações da sociedade civil, voltados a essa população.

**Art.230 -** As metas físicas da Assistência Social a serem cumpridas a curto prazo implicam no fortalecimento da rede de proteção social básica territorializada implantada nas 06 regiões de maior concentração de vulnerabilidade, criando os equipamentos físicos e respectivos serviços necessários para complementá-la, diretamente pela Secretaria ou entidades de assistência social, conforme o Anexo III - Metas Físicas e Propostas das Políticas Sociais, que faz parte integrante desta Lei;

**Art.231-** Os programas e projetos a serem implementados e criados na área da assistência social, deverão seguir as resoluções das Conferências e Fóruns específicos.

### SEÇÃO IV Do Esporte e Lazer

**Art.232 -** O Esporte e o Lazer integram o processo complementar da formação e desenvolvimento global do cidadão, contribuindo para a sua identidade e integração social, com influência positiva na diminuição da violência urbana, melhoria da qualidade de vida da população, criação de novos empregos e projeção da cidade de Bauru.

**Art.233-** As metas físicas gerais da Secretaria de Esporte e Lazer, constam do Anexo III - Metas Físicas e Propostas das Políticas Sociais, que faz parte integrante desta Lei.

**Art.234-** Os programas e projetos a serem implementados e criados na área de esporte e lazer, deverão seguir as resoluções das Conferências e Fóruns específicos.

### SEÇÃO V Do Turismo



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

- Art.235 -** Promover o desenvolvimento turístico através da recuperação da Estação de Tibiriçá e da Estação de Val de Palmas e revitalização do Centro Rural de Tibiriçá, através de convênios e /ou parcerias estabelecidas em leis específicas.
- Art.236 -** Executar o levantamento das construções de interesse histórico-cultural com programas de apoio e valorização desse patrimônio (Vila Aimorés no Instituto Lauro de Souza Lima, sedes de fazenda, igrejas, entre outros).
- Art.237 -** Fomentar o agro-ecoturismo e o turismo de aventuras.
- Art.238 -** Fomentar o turismo de negócios através de criação de espaços para feiras permanentes e exposições.

### **SEÇÃO VI Da Cultura**

- Art.239 -** A Política Cultural de Bauru é organizada e executada pela Secretaria Municipal de Cultura, visando garantir o acesso democrático dos munícipes às diferentes fontes de cultura em todas as suas formas de expressão, estimulando a pluralidade das suas manifestações e produções artísticas e culturais,
- Art.240-** As metas físicas gerais da Secretaria de Cultura, constam do Anexo III - Metas Físicas e Propostas das Políticas Sociais, que faz parte integrante desta Lei.
- Art.241-** Os programas e projetos a serem implementados e criados na área de cultura, deverão seguir as resoluções das Conferências e Fóruns específicos e com a participação do Conselho Municipal de Cultura.

### **TÍTULO X DA GESTÃO DA POLÍTICA URBANA E RURAL**

- Art.242-** Deverão ser garantidos a população rural, os programas sociais prioritários que constam do Anexo III - Metas Físicas e Propostas das Políticas Sociais, que faz parte integrante desta Lei.”

### **CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**

- Art.243 -** Fica criado o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão – S.M.P.G., a ser coordenado pelo Instituto de Planejamento e Desenvolvimento de Bauru, conforme Seção III deste Título, instituindo estruturas e processos democráticos e participativos, que visam permitir o desenvolvimento de um processo contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão da política urbana e rural.
- Art.244 -** O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão será composto pelos seguintes:
- I – Conselho do Município de Bauru;
  - II – Sistemas de Informações Municipais;
  - III – Instituto de Planejamento e Desenvolvimento de Bauru;
  - IV – Secretarias Municipais;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

V – Instrumentos de Democratização;

**Art.245 -** São objetivos do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão – S.M.P.G., dentre outros, os seguintes:

- I – criar canais de participação da sociedade na gestão municipal da política urbana, fortalecendo a participação nos Setores de Planejamento;
- II – garantir eficácia à gestão, visando à melhoria da qualidade de vida;
- III – instituir um processo participativo, permanente e sistemático que subsidie os planos de metas: Plano Plurianual – P.P.A., Lei de Diretrizes Orçamentárias – L.D.O, Lei Orçamentária Anual – L.O.A., Orçamento Participativo e atualização e revisão do Plano Diretor Participativo.

**Art.246 -** O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão – S.M.P.G. desenvolverá suas atividades em regime de colaboração mútua com os seguintes organismos e estruturas em vigor, além de outros a serem criados:

- I – Conselho do Município de Bauru;
- II – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Bauru;
- III – Conselho Municipal de Habitação;
- IV – Fundo Municipal de Habitação;
- V – Fundo Municipal de Infra-estrutura urbana;
- VI – Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- VII – Fundo Municipal de Infra-estrutura em Mini-distritos;
- VIII – Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural;
- IX – Sistema de Informações Municipais.

### **SEÇÃO I**

#### **Do Conselho do Município de Bauru**

**Art.247 -** Fica criado o Conselho do Município de Bauru que terá caráter deliberativo, composto por 33 (trinta e três) membros, obedecidos os seguintes critérios:

- I – 12 (doze) do Poder Público;
- II – 06 (seis) das Entidades de classe e universidades;
- III – a comunidade local será representada por 15 (quinze) membros, assim escolhidos:
  - a - 12 (doze) escolhidos um em cada setor urbano, conforme sistemática adotada para elaboração do Plano Diretor;
  - b - 03 (três) representando os 09 (nove) setores rurais, sendo 1(um) de cada uma das bacias hidrográficas rurais do município (Rio Batalha, Córrego Água Parada e Ribeirão Campo–Novo).

Parágrafo Único - A composição do Conselho poderá ser alterada através de lei específica.

**Art.248 -** O Conselho do Município de Bauru poderá instituir Comitês Temáticos permanentes e Grupos de Trabalho específicos.

**Art.249 -** Compete ao Conselho do Município de Bauru:

- I – acompanhar e avaliar a implementação da política municipal de desenvolvimento urbano e rural, em especial as políticas de habitação, de saneamento ambiental, de transporte e de mobilidade urbana, e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos constantes ao Plano Diretor Participativo;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

- II – analisar questões relativas à aplicação do Plano Diretor Participativo;
- III – propor a edição de normas gerais de direito urbanístico e debater propostas e emitir pareceres sobre alteração da Lei do Plano Diretor Participativo;
- IV – acompanhar a execução dos planos de interesse do desenvolvimento urbano e rural sustentável;
- V – acompanhar a elaboração e implementação dos Planos Urbanísticos Setoriais;
- VI – propor ao Poder Executivo projetos de Lei de interesse do desenvolvimento urbano e rural, além de emitir pareceres sobre propostas de lei de cunho urbanístico;
- VII – zelar pela integração das políticas setoriais;
- VIII – monitorar cumprimento de metas e indicadores urbano e rural;
- IX – analisar relatórios anuais de Gestão da Política de Desenvolvimento Urbano e Rural;
- X – convocar, organizar e coordenar, juntamente com o Poder Público, as audiências, plenárias, conferências e assembléias dos Setores de Planejamento e do Município;
- XI – acompanhar a aplicação dos instrumentos previstos nesta Lei;
- XII – acompanhar e subsidiar a elaboração de planos de metas como Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA), e Orçamento Popular Participativo (OP);
- XIII – elaborar relatórios anuais e planos de trabalho futuros;
- XIV – elaborar e aprovar seu regimento interno;
- XV – propor diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da política municipal de desenvolvimento urbano e rural sustentável;
- XVI – estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social, visando fortalecer o desenvolvimento urbano e rural sustentável;
- XVII – acompanhar e fiscalizar os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de Finanças e Jurídico do Poder Executivo;
- XVIII – aprovar as contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural.

**Art.250 -** Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural, com recursos da União, do Estado e Município em especial os advindos da aplicação dos Instrumentos do Estatuto da Cidade previsto neste Plano, a ser regulamentado por norma específica.

### **SEÇÃO II**

#### **Do Sistema de Informações Municipais**

**Art.251 -** O Poder Executivo, através da Administração Centralizada e Descentralizada, manterá atualizado, permanentemente, o Sistema de Informações Municipais com os dados sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territorial, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outras de relevante interesse para o Município, adaptadas progressivamente no sistema geo-referenciado, tendo como base territorial os Setores de Planejamento.

**Art.252 -** O Sistema de Informações Municipais tem como objetivo fornecer informações para planejamento, monitoramento, implementação e avaliação das políticas, subsidiando a tomada de decisões na gestão.

**Art.253 -** O Sistema Municipal de Informações tem como diretrizes:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

- I – subsidiar e acompanhar planos setoriais, o PPA, LOA, LDO e orçamento popular participativo;
- II – subsidiar a implantação e atualização do Plano Diretor Participativo;
- III – subsidiar a atualização de legislação urbanística e as que regulamentam a aplicação dos Instrumentos do Estatuto da Cidade;
- IV – zelar pelos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;
- V – disponibilização das Informações assegurando ampla e periódica divulgação dos dados do Sistema de Informações Municipais na página eletrônica da Prefeitura Municipal, bem como seu acesso aos munícipes, por todos os meios possíveis;
- VI – ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento do Plano Diretor Participativo, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos ligados ao desenvolvimento urbano e rural, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

### **SEÇÃO III**

#### **Do Instituto de Planejamento e Desenvolvimento de Bauru**

- Art.254 -** Fica criado o Instituto de Planejamento e Desenvolvimento de Bauru – IPDB, órgão de consultoria obrigatória e permanente da administração municipal responsável por pesquisar, avaliar, planejar e monitorar a organização do ambiente urbano e rural, em suas dimensões locais e regionais, por meio da elaboração, coordenação e aperfeiçoamento técnico de programas, planos, projetos e de sistemas espaciais de informações municipais, bem como executar a permanente adequação operacional e orçamentária do Plano Diretor Participativo e da legislação municipal dele decorrente, ajustando seus instrumentos de manejo físico e territorial às aspirações socioculturais e produtivas da sociedade, segundo princípios constitucionais da gestão urbana e suas diretrizes ou aplicativos de lei, enunciadas no Estatuto da Cidade.
- Art.255 -** Para eficácia da aplicação do Plano Diretor Participativo, o IPDB deverá:
- I - realizar o acompanhamento sistemático da evolução urbana e rural, monitorando a implementação do Plano Diretor Participativo, inclusive propondo aos órgãos competentes a regulamentação de Áreas Especiais e dos Planos Urbanísticos Setoriais, como instrumento de implantação das diretrizes do Plano Diretor Participativo;
  - II - promover estudos e pesquisas no campo do planejamento urbano e rural, do direito urbanístico e do urbanismo operacional;
  - III - definir os instrumentos técnicos, financeiros legais e os procedimentos necessários para se atingir os objetivos e metas propugnados no Plano Diretor Participativo e propor ao Chefe do Executivo, especialmente àqueles que propiciem o desenvolvimento harmônico do Município e uma diminuição dos desequilíbrios entre os bairros, quanto aos respectivos níveis de equipamentos e serviços urbanos básicos;
  - IV - elaborar, atualizar, controlar, acompanhar e avaliar os projetos de desenvolvimento do Município, inclusive fornecendo subsídios para o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

- V - manter atualizadas a técnica e a tecnologia pertinentes ao Planejamento, de modo a atingir níveis cada vez maiores de qualidade, racionalidade, eficiência e eficácia;
- VI - prestar serviços técnicos de planejamento e elaboração de projetos.

Parágrafo Único - A composição, forma de constituição e regras de funcionamento do Instituto de Planejamento e Desenvolvimento de Bauru – IPDB serão definidas em lei própria, no prazo de 06 (seis) meses a contar da publicação desta lei.

### **SEÇÃO IV**

#### **Dos Instrumentos de Democratização da Gestão**

**Art.256 -** Fica assegurada a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática da Política de Desenvolvimento urbano e rural, mediante as seguintes instâncias de participação:

- I - Conferência do Município de Bauru;
- II – assembléias constituídas pelos Setores de Planejamento;
- III – audiências públicas e plenárias;
- IV – iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e rural;
- V – conselhos municipais relacionados à política urbana e rural.

**Art. 257 -** Os Conselhos instituídos por esse Plano Diretor deverão oferecer seus pareceres no prazo de 60 dias, contados da data do protocolo, prorrogáveis por mais trinta dias.

Parágrafo Único - Na falta da expedição do parecer nestes prazos, fica a matéria encaminhada imediatamente ao GAE para a deliberação final.

### **SEÇÃO V**

#### **Da Conferência Municipal da Cidade**

**Art.258 -** As Conferências Municipais ocorrerão ordinariamente a cada 03 (três) anos, e extraordinariamente quando convocadas, e terão a participação dos delegados eleitos nas assembléias realizadas nos Setores de Planejamento, pelos membros do Conselho do Município e por representantes do legislativo municipal, sendo que serão abertas também à participação de todos os cidadãos e cidadãs.

**Art.259 -** A Conferência Municipal da Cidade, dentre outras funções, deverá:

- I - apreciar as diretrizes da política urbana e rural do Município;
- II - debater os relatórios anuais de gestão da política urbana e rural, apresentando críticas e sugestões;
- III - sugerir e propor ao Executivo, adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;
- IV - deliberar sobre plano de trabalho para o triênio seguinte;
- V - sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor Participativo, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

### **SEÇÃO VI**

#### **Das Assembléias Territoriais**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art.260 -** As Assembléias Territoriais de Política Urbana e Rural serão realizadas nos Setores de Planejamento, realizando-se sempre que necessário, com o objetivo de discutir com a população local ações, projetos, políticas referentes ao desenvolvimento local.

### **SEÇÃO VII**

#### **Da mobilização popular**

**Art.261 -** A mobilização popular constitui estratégia de gestão democrática do Plano Diretor Participativo e terá como diretriz assegurar aos munícipes oportunidade de participação e organização, buscando conquistas e ampliando o atendimento da Política Pública.

**Art.262 -** A Política de Mobilização Popular, será compromissada com o desenvolvimento social, devendo:

- I - criar e implementar a educação técnica comunitária, buscando parcerias com as entidades de ensino e pesquisa;
- II - fomentar as iniciativas populares, seu fortalecimento e sua organização;
- III - viabilizar a garantia da qualidade de vida;
- IV - efetivar a participação na gestão pública vivência democrática na cidade.

**Art.263 -** Constituem estratégias de mobilização popular:

- I – organização dos Movimentos Sociais e Populares, incentivando a criação e funcionamento das Associações de Moradores nos Setores de Planejamento;
- II – elaboração dos Projetos para o desenvolvimento social, em parceria com as secretarias encarregadas das políticas sociais;
- III – desenvolver formação Profissional, semi-industrial e artesanal, em parceria com a Secretaria Municipal do Bem-Estar Social;
- IV – desenvolver programas continuados de Educação e Capacitação Comunitária e de Liderança;
- V – desenvolver projetos e programas que envolvam a comunidade na realização de obras de qualificação dos bairros, buscando novas tecnologias em parceria com instituições de pesquisa;
- VI – fomentar a criação de Incubadoras Populares, Cooperativas e outros sistemas que busquem capacitação, qualificação, inclusão social e geração de emprego e renda;
- VII – fomentar a criação de Centros de Integração Comunitária.

### **CAPÍTULO II**

#### **DAS ESTRATÉGIAS DE IMPLANTAÇÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE BAURU**

**Art.264 -** As estratégias obedecerão ao disposto nos artigos desta lei, e que deverão ser acompanhadas de ações administrativas da Prefeitura Municipal, como a modernização e adequação de sua estrutura administrativa visando dar atendimento as diretrizes, orientações, e providências prioritárias como:

- I – criação e instalação de um Núcleo de Coordenação da implantação do Plano Diretor Participativo;
- II – regulamentação e instalação do Conselho Municipal da Cidade;
- III – da capacitação dos servidores municipais;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

- IV – da ampla divulgação do Plano Diretor Participativo à população em geral, pelos poderes Executivo e Legislativo, através da disponibilização do conteúdo desta lei através de cartilhas, livretos e outros.

### **TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

- Art.265-** Para efeito do coeficiente aproveitamento, permanecem em vigência aqueles definidos na Lei Municipal nº 2339/82, até a regulamentação da outorga onerosa, prevista na presente lei.
- Art.266 -** A legislação Municipal referente ao Uso e Ocupação do Solo, estará em vigor até a sua revisão conforme previsto nesta presente Lei.

### **TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

- Art.267-** Os mapas mencionados nos artigos e autuados neste processo, numerados por folhas 01–A à 09–A, fazem parte integrante deste Plano Diretor, como Anexo I.
- Art.268-** Após a aprovação do presente Plano Diretor, deverá ser atualizado e registrado em mapas específicos constantes do artigo 267:
- I - o perímetro urbano do município, contemplando as alterações que forem efetuadas através de legislação específica e aquelas definidas nesta presente lei;
  - II - as áreas destinadas a proteção ambiental, de mananciais, para implantação de projetos de habitação de interesse social e outras definidas na presente lei.
- Art.269-** São parte integrante desta Lei os anexos a seguir:
- I – Anexo II – Relação de imóveis tombados pelo CODEPAC.
  - II – Anexo III – Relação Metas Físicas e Propostas das Políticas Sociais.
- Art.270 -** As metas e ações previstas nesta Lei deverão ser executadas no período de:
- I - curto prazo: até o final de 2009;
  - II - médio prazo: até o final de 2012;
  - III - longo prazo: até o final de 2016;
- Art.271 -** Este Plano Diretor Participativo deverá ser revisto no prazo mínimo de 04 (quatro) anos e no máximo de 10 (dez) anos, a partir da publicação desta Lei, a critério do Conselho do Município de Bauru, garantindo-se ampla participação através de reuniões públicas em cada um dos setores urbanos e rurais.

**Parágrafo Único** -O Plano Diretor Participativo poderá ser alterado a qualquer tempo, através de projeto de lei de iniciativa dos Poderes Executivo, Legislativo, ou de iniciativa popular.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

- Art.272 -** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 3.622 de 05 de outubro de 1993 e derogada a Lei 4.126, de 12 de setembro de 1996.
- § 1º - Quanto a Lei nº 4.126, de 12 de setembro de 1996, continua em vigor seu artigo 19 “caput” e parágrafo único.
- § 2º - Continuam em vigor as Leis número 4.296, de 07 de abril de 1998 (APA1 – Encosta do Batalha) , número 4.704, 18 julho de 2001 (APA 3 – Água Parada) e número 4.605, de 27 de novembro de 2000 (APA 2 – Vargem Limpa–Campo Novo).
- § 3º - O artigo 4.º das Leis Municipais 4.704, de 18 de julho de 2001 e 4.296, de 07 de abril de 1998, continua em vigor com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 62 deste Plano Diretor.
- § 4º - A legislação municipal referente ao uso e ocupação do solo, estará em vigor até a sua revisão conforme previsto no artigo 55 desta presente lei.

Bauru, 22 de agosto de 2008

**PROF. JOSÉ GUALBERTO TUGA MARTINS ANGERAMI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**EMERSON SILVA RIBEIRO**  
**SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS**

**LEANDRO DIAS JOAQUIM**  
**SECRETARIO DE PLANEJAMENTO**

Projeto de iniciativa do  
PODER EXECUTIVO

**(\*) Artigos vetados, promulgados pelo Presidente da Câmara Municipal e publicados no Diário Oficial de Bauru em 13/09/2008.**

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

**ROBENILSON DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR DO DEPARTAMENTO**  
**DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

## ANEXO II

### RELAÇÃO DOS IMÓVEIS TOMBADOS PELO CODEPAC

O CODEPAC, Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural, instituído pela Lei Municipal nº 3.486/92, através de seu presidente, torna pública a relação dos imóveis e seus respectivos proprietários, que encontram-se elencados para tombamento em razão de seu relevante interesse histórico/cultural e arquitetônico para o Município, conforme a seguir descreve-se:

Nº	Imóvel	Nº Proc.	Endereço/Decreto	Proprietário	S/Q/L
01 (* )	Hotel Cariani T= 1.226,00 m2 C= 1.762,50 m2	18.021/96	Praça Machado de Mello, 1-2 Decreto 9.306 DO 22/10/02	Munir Zugaib	1-38-8
02 (* )	Quartel Militar e Seu Entorno T= 24.723,50 m2 C= 3.895,00 m2	18.023/96	Rua Major Fonseca Osório, 4-65 Decreto 9.263 DO 28/08/02	Polícia Militar do E.S.P	3-401
03 (**)	Núcleo do Antigo Sanatório Aimorés T= 273.097,00 m2 C=	18.024/96 <b>apens.</b> 25.951/96	Rodv. Com. João Ribeiro de Barros, km 225/226	Soc. Benef. Enéas Carvalho Aguiar	3-3688-1
04 (* )	Colégio São José T= 7.651,25 m2 C= aprox.492,00 m2	18.025/96	Av. Rodrigues Alves, 10-54 Decreto 9415 7/04/03 DO 12/04/03	Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus	1-56-1
05 (* )	Antiga Farmácia Popular T= 195,00 m2 C= 304,10 m2	18.026/96	Rua Iº de agosto, 7-83 Decreto 9.872 29/09/04	Wanda Delgalló Pollice	1-22-27
06 (* )	Antiga Estação Sorocabana T=216,00m2(cota i.) C=aprox.108,00m2	18.027/96	Rua Agenor Meira, s/nº Decreto 9.922 07/12/04 DO 11/12/04	FEPASA	Pátio Ferroviário  S/título
07 Destombado	Antigas Indústrias Matarazzo T= 10.473,00 m2 C= 5.755,00 m2	18.028/96 apens. 29.945/97	Rua Conde Francisco Matarazzo s/nº	Élio Massari e Outros	3-592-1

(\* ) Imóvel tombado, decretado e publicado no Diário Oficial do Município

(\*\* ) Imóvel tombado pelo Conselho do Estado (CONDEPHAAT)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Nº	Imóvel	Nº Proc.	Endereço	Proprietário	S/Q/L
08	Casas Geminadas do Começo do Séc. XX T= 860,00 m2 C= 24,61 m2	18.029/96	Rua Araújo Leite,2-63/2-65 Decreto 1005 31/03/05 DO 07/04/05	Herdeiros de Ricardo Baro	4-31-18 desapropriado
09 (* (**)	Conj. Antiga Estação NOB-PARTE C= 10.597,00 m2 (Estação e Gare)	18.030/96 <b>apens.</b> 4.105/99	Estação/Escritório/Oficinas e Rotundas Decreto 8.617 28/10/99	FEPASA	
10 (*	Antiga Casa Savastano T= 254,10 m2 C= 423,50m2	18.031/96	Praça Rui Barbosa, 1-81 Decreto 9.884 14/10/04 DO 26/10/04	Waldomiro F. R. Martha	1-23-10
11 (*	Paço Municipal T= 3.872,00 m2(cota) C= 3.890,04 m2	18.032/96	Praça das Cerejeiras, 1-59 Decreto 9.888 19/10/04 DO 26/10/04	Prefeitura Municipal de Bauru	2-189-1 iniciar usucapião
12 (*	Igreja Presbiteriana Independente T= 935,25 m2 C= 629,00 m2	18.033/96 <b>apens.</b> 28.002/96 20.002/03 reforma acess.	Rua Cussy Júnior, 9-76 Decreto 8.617 28/10/99	Igreja Presbiteriana Independente	1-75-6
13 (*	Antigo Hotel Milaneze T= 510,84 m2 C= 851,41 m2	18.034/96 embargo 33.411/02	Av. Rodrigues Alves, 2-77 Decreto 9.548 10/09/03 DO 18/09/03	Herdeiros	1-38-11 <sup>A</sup> 15
14 (*	Automóvel Clube de Bauru T= 866,00 m2 C= 1.398,58 m2	18.035/96	Praça Rui Barbosa, 1-23 Decreto 9.045 28/08/01	Automóvel Clube de Bauru	1-23-13
15 (*	Edifício Abelha T= 570.00 m2 C= 1.315,22 m2 1.939(ano constr.)	18.036/96 <b>apens.</b> 26.691/96	Rua Iº de agosto, 6-36 Decreto 9.902 25/10/04 DO 30/10/04	Herdeiros de Albertina A L Abelha	1-32-6

(\*) Imóvel tombado, decretado e publicado no Diário Oficial do Município

(\*\*) Imóvel tombado pelo Conselho do Estado (CONDEPHAAT)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Nº	Imóvel	Nº Proc.	Endereço	Proprietário	S/Q/L
16 (*)	Sobrado Rua Batista de Carvalho ao lado da Antiga Foto Giaxa T= 218,50 m2 C= 198,00 m2	18.037/96	Rua Batista de Carvalho, 5-76  Decreto 9.849 13/08/04 DO 21/08/04	Maria Lucia A Raphael	1-43-8
17 (*)	Igreja Santa Teresinha T= 2.439,60 m2 C= 1.234,65 m2	18.038/96	Praça Rodrigues de Abreu, 4-55 Decreto 9.304 21/10/02 DO 26/10/02	Bispado de Bauru	1-84-1
18 (*)	Antigo Palacete Pagani  T= 372,88 m2 C= 617,50 m2	18.039/96	Rua Batista de Carvalho, 4-8 Decreto 9.537 1/09/03 DO 9/09/03	Representante Magazine Pelicano Ltda	1-42-1
19 (*)	Edifício Brasil-Portugal  T= 1.695,70 m2 C= 4.227,60 m2 11.386/58	18.040/96 processo construtivo 9.646/61	Av. Nações Unidas, 11-35 Decreto 9.187 9/04/02	Condôminos do edifício	3-344-1
20 (*)	Antiga Casa do Superintendente da NOB  T= 1.785,40 m2 C= 542,50 m2	18.041/96	Rua Iº de agosto, 2-31 Decreto 9.459 DO 11/06/03	Édiplo Editora Ltda	1-17-20
21 (*)	Igreja Tenrikyo T= 6.720,56 m2 C= 3.755,70 m2	18.042/96	Rua Tenry, 4-58 Decreto 9.397 14/03/03 DO 19/03/03	Igreja Tenrikyo	5-525-1
22 (*)	Sede INSS T= 1.678,60 m2 C= 7.045,00 m2 17.564/76	10.670/02 apens. 1.331/02+12 .589/03 (18.043/96 extrav.)	Rua Azarias Leite, 1-75  Decreto 9.891 22/10/04 DO 30/10/04	INSS	1-9-14 recorreu com recurso

(\*) Imóvel tombado, decretado e publicado no Diário Oficial do Município

(\*\*) Imóvel tombado pelo Conselho do Estado (CONDEPHAAT)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Nº	Imóvel	Nº Proc.	Endereço	Proprietário	S/Q/L
23 (*)	Antiga PRG-8 (atual TV TEM) T= 5.280,00 m2 C= 1.563,00 m2	10.671/02 Reaberto (18.044/96 desaparecido )	Praça dos Expedicionários, 9-75  Decreto 9.910 11/11/04 DO 18/11/04	José Fournett Vasquez	4-359-2
24 (*)	Casa Atual Aliança Francesa T= 243,59 m2 C= 289,82 m2	18.045/96 <b>apens.</b> 26.911/96	Rua Araújo Leite, 14-98  Decreto 9.844 11/08/04 DO 14/08/04	Herdeiros de Sylas Ferraz Sampaio	1-69-21
25 (*)	Capela da Santa Casa De Misericórdia-N.S. Líbano  T=250,00m2 (cota i.) C= aprox.126,00 m2	18.046/96	Rua Monsenhor Claro, 8-88 Decreto 9.702 DO 24/01/04	Hospital de Base da 7ª Região	2-93-30
26	Sede da Fazenda Val de Palmas	18.047/96	Fazenda Val de Palmas	Herdeiros de Semi Nasralla	-
27 (*)	Hotel Estoril T= 201,45 m2 C= 236,25 m2	18.048/96 <b>apens.</b> 27.925/96	Av. Rodrigues Alves, 2- 41 Decreto 9.593 20/10/03 DO 23/10/03	Soc. Beneficente Portuguesa	1-38-14
28 (*)	Antiga Estação da Cia Paulista de Estrada de Ferro	18.049/96	Rua Agenor Meira, s/nº Decreto 8.860 17/11/00	Ferrobán	Pátio Ferroviá rio
29 (*)	Antigo Grupo Escolar Ernesto Monte T= 957,00 m2 C= 872,07 m2	18.050/96 <b>apens.</b> 19.532/96 26.969/96	Praça Dom Pedro II, 3-81  Decreto 9.912 11/11/04 DO 18/11/04	Zenilda Moreira Viegas	1-62-20
30 (*)	Fachada Da Beneficência Portuguesa 76/69	18.051/96	Rua Rio Branco,13-83 Decreto 9.814 2/07/04	Soc. Benef. Portuguesa	1-100-19

(\*) Imóvel tombado, decretado e publicado no Diário Oficial do Município

(\*\*) Imóvel tombado pelo Conselho do Estado (CONDEPHAAT)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Nº	Imóvel	Nº Proc.	Endereço	Proprietário	S/Q/L
31 (* )	Portal de entrada do Cemitério da Saudade	18.052/6	Rua Hermínio Pinto, s/n Decreto 9.205 6/05/02	Prefeitura Municipal de Bauru	3-339
32 (* )	<b>Aero-Clube de Bauru</b> T= 574.937,18 m2 (cota) C= 3.750,13 m2	26.146/00	Al. Dr. Octávio Pinheiro Brisolla, 19-100 Decreto 9.873 30/09/04 DO 12/10/04	Aero Clube de Bauru	2-571
33	Câmara Municipal de Bauru T= aprox. 2.446,24 m2 C= 1.425,77 m2	23.678/01	Praça D. Pedro II s/nº Centro	Poder Legislativo	1-50-
34	<b>Fazenda Divisa</b> T= 600,00 m2 (cota i.) C= 300,00 m2	23.680/01	Distrito de Tibiriçá Bauru-SP Decreto 9980 de 11/fev/05 DO 24/fev/05	Zahaia Dias Aude Pereira	
35	Sociedade Beneficente 19 de Junho T= 231,00 m2 C= 70,00 m2	2.497/03	Rua 7 de setembro, 4-46, Centro - Bauru	S. B. 19 de Junho	2-95-17
36	<b>Estação Curuçá</b> T= 360,00 m2 (cota i.) C= 179,46 m2 <b>Estação Val de Palmas</b> T= 512,00 m2 (cota i.) C= 256,00 m2 <b>Estação de Tibiriçá</b> T= 500,00 m2 (cota i.) C= 2524 m2	30.300/03	Estrada de Ferro Noroeste do Brasil Curuçá – Decreto 9977 de 4/fev/05 DO 24/fev/05 Tibiriçá – Decreto 9978 de 04/fev/05 DO 26/fev/05 Val de Palmas Decreto 9979 de 04/fev/05 DO 26/fev/05	Rede Federal Ferroviária AS	

(\* ) Imóvel tombado, decretado e publicado no Diário Oficial do Município

(\*\* ) Imóvel tombado pelo Conselho do Estado (CONDEPHAAT)

Nº	Imóvel	Nº Proc.	Endereço	Proprietário	S/Q/L
37	Tombamento de	31.796/01		Rede Ferroviária	



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

	Locomotivas e Vagões de Madeira + Acervo do Museu Ferroviário			Federal S/A	
<b>38</b>	Ferroban/Locomotivas Elétricas RFFSA e Carros de Apoio	<b>10.672/02</b> <b>25.778/02</b>	Avaliação de Bens Móveis	Ferroban	

(\*) Imóvel tombado, decretado e publicado no Diário Oficial do Município

(\*\*) Imóvel tombado pelo Conselho do Estado (CONDEPHAAT)

### ANEXO III

#### METAS FÍSICAS E PROPOSTAS DAS POLÍTICAS SOCIAIS

##### 01 - São metas físicas da Secretaria de Saúde:

###### 1.1) construção de sede própria para as unidades e serviços existentes:

- **a curto prazo:** Serviço de Regulação Médica às Urgências / SAMU – 192, e Secretaria Municipal de Saúde;

- **a médio e longo prazo:** Centros de Atenção Psicossocial – CAPS: I (Psicóticos), i (Infantil) e ad (Álcool e Drogas).

###### 1.2) reforma e Ampliação das Unidades existentes:

- **a curto prazo:** Núcleos e Serviços de Saúde: Cardia, Godoy, Falcão, Redentor, Centro de Referência em Saúde do Trabalhador – CEREST, Seção de Moléstias Infecciosas – SMI/SAE, Dutra, Centro, Mary Dota e Ipiranga;

- **a médio prazo:** Núcleos e Serviços de Saúde: Geisel, Octávio Rasi, Tibiriçá, Nova Esperança, Beija – Flor, Europa, Parque Vista Alegre, Vila São Paulo, Santa Edwiges, Gasparini, Núcleo de Atenção Psicossocial – NAPS e Bela Vista.

###### 1.3) construção de Unidades e Serviços a serem implantados:

- **a médio prazo:** Unidades Básicas / Saúde da Família em regiões cujas necessidades sejam demonstradas através de estudos epidemiológicos, de morbi-mortalidade, densidade populacional e de acessibilidade, entre outros critérios para atender até 4.000 (quatro mil) pessoas por equipe com no máximo 4 (quatro) equipes por unidade, quando se tratar de Estratégia de Saúde da Família, e até 30.000 (trinta mil) pessoas em se tratando de Unidade Básica de Saúde (Núcleos de Saúde), priorizando as áreas de abrangência dos bairros: Fortunato Rocha Lima / Parque Roosevelt, Ferradura Mirim /Tangarás, e Parque Real / Val de Palmas / Bosque da Saúde / Chácaras Cornélias e Núcleo Residencial Nova Bauru; Centro de Atenção Psicossocial – CAPS III (24 horas); Serviços de Urgência e Emergência, de acordo com as necessidades detectadas através



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

de estudos realizados pela SMS, estudos epidemiológicos e de morbi-mortalidade, densidade populacional e acessibilidade.

- **longo prazo:** Unidades Básicas / Saúde da Família em regiões cujas necessidades sejam demonstradas através de estudos epidemiológicos, de morbi-mortalidade, densidade populacional e de acessibilidade, entre outros critérios para atender até 4.000 (quatro mil) pessoas por equipe com no máximo 4 (quatro) equipes por unidade, quando se tratar de Estratégia de Saúde da Família e até 30.000 (trinta mil) pessoas em se tratando de Unidade Básica de Saúde (Núcleos de Saúde), priorizando as áreas de abrangência dos bairros: Jardim Terra Branca / Solange / Ferraz, Parque das Nações, Jardim Nicéia, Jardim Ivone e Santa Terezinha / Aimorés, Jardim da Grama/Favela São Manoel.

### 02 - São metas físicas gerais da Secretaria de Educação:

2.1) a construção e/ou reforma de espaço físico próprio da Sede da Secretaria Municipal de Educação, com o objetivo de agregar as Unidades Administrativas, o Centro de Formação Continuada, incluindo o Núcleo de Aperfeiçoamento Profissional e a Oficina Pedagógica Permanente, bem como proporcionar facilidades à comunidade que recorre aos serviços da Secretaria; desenvolver anualmente diagnósticos das necessidades de estrutura física, administrativa, recursos humanos, pedagógicos e formação continuada da Rede Municipal de Ensino;

2.2) na Divisão de Educação Especial: ampliar os recursos físicos, materiais e profissionais qualificados ao atendimento dos alunos portadores de necessidades educacionais especiais através da: construção de pelo menos uma Sala de Recursos, salas equipadas para o atendimento de alunos portadores de necessidades especiais educacionais, em cada uma das EMEF a serem executadas; avaliação da possibilidade de implantação da Sala de Recursos nas EMEF existentes; adaptação física das unidades escolares de forma que possam receber pessoas com necessidades especiais proporcionando sua mobilidade adequada, devendo ser incluídas nessas adaptações as calçadas, rebaixamento de guias, sanitários, entre outros, conforme normas da ABNT; ampliação dos recursos necessários para a realização de trabalhos itinerantes, uma vez que poucas unidades escolares encontram-se preparadas para receber os alunos com necessidades educacionais especiais.

### 2.3) no Departamento de Educação Infantil:

- **a curto prazo:** reestruturação organizacional e física das Unidades Escolares, contemplando a adequação dos recursos humanos necessários; reformas e/ou ampliações dos prédios existentes das EMEIs e EMEIIs, atendendo as normas do Código de Edificações em relação à área construída, sanitários, ambiente, acessibilidade e segurança, e às normas do MEC relacionadas ao número de alunos/sala e número de alunos/educadores.

- **a médio prazo:** a construção de EMEIs e EMEIIs, em atendimento aos indicadores de demanda apontados no SIGAS tais como nas regiões do Bairro dos Tangarás, Parque Jaraguá, Jardim Nicéia, Ferradura Mirim, Jd. Ivone e Pousada da Esperança 2, além de EMEII na área central em



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

atendimento a comerciários e comerciantes. Observações: O cumprimento das metas acima descritas, somente serão efetivadas a partir da aprovação da Lei Federal que rege o Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica- FUNDEB, com a inclusão do atendimento de alunos de 0 a 6 anos. Em caso da não aprovação da Lei do FUNDEB, os prazos previstos para cumprimento das metas serão alterados.

**2.4)** na Divisão de Jovens e Adultos: construção de 10 (dez) Pólos de Alfabetização com estrutura física e pedagógica, voltadas para jovens e adultos, visando uma política de educação, para contribuir com a construção de uma sociedade baseada no respeito e promoção de todos.

**2.5)** no Departamento Pedagógico:

- **a médio prazo:** instalação de salas Multimeios, sendo estas compostas de recursos e linguagens diversos que promovam a aprendizagem dos conteúdos escolares, nas EMEFs e EMEIs; reestruturação das bibliotecas das EMEFs;

- **a longo prazo:** instalação das salas de Multimeios nas EMEIs e EMEIs; reorganização das rotinas e utilização dos espaços das EMEIs.

**2.6)** na Divisão de Ensino Fundamental:

- **a curto prazo:** construção de 3 unidades escolares denominadas Centro Educacional Municipal Integrado- CEMI, que reúne em uma mesma área EMEI, EMEI e EMEF;

- **a médio prazo:** EMEF – Escola de Ensino Fundamental na região da Pousada da Esperança I e Granja Santa Cecília e Jd. Ivone;

**Observações:** A expansão de novas EMEFs dependerá de demanda, sendo estas especificadas pelo Censo Escolar, realizado anualmente pelo Ministério da Educação.

**2.7)** no Departamento de Merenda Escolar, a médio e longo prazo, a reforma e/ou construção das novas instalações para o almoxarifado da Merenda Escolar.

### 03 - São metas da Secretaria de Bem-Estar Social (SEBES):

**3.1)** as metas físicas a serem cumpridas a curto prazo implicam no fortalecimento da rede de proteção social básica territorializada implantada nas seis regiões de maior concentração de vulnerabilidade, criando os equipamentos físicos e respectivos serviços necessários para complementá-la, diretamente pela Secretaria ou entidades de assistência social:

- Região do Núcleo Nova Bauru, Pousada da Esperança I e II, Jardim Ivone, Vila São Paulo e adjacências: Centro de Jovens; Centro de Convivência para Idosos; Complexo assistencial (CRAS, Centro de Formação Profissional, Espaço de Brincar); Centro de Convivência Infanto-Juvenil;

- Região do Ferradura Mirim, Parque IX de Julho, Jd. Nicéia, Parque Bauru, Parque Primavera, Jardim Olímpico, Aimorés, Parque Santa Terezinha: Centro de Convivência de Idosos; Centro de Referência de Assistência Social – CRAS;

- Região do Jardim Ferraz, J. Solange, Ouro Verde, V. Santista: Cozinha Comunitária; Centro de Convivência Infanto-Juvenil

- Região do Parque Santa Cândida e adjacências: Centro de Jovens; Centro de Convivência de Idosos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

- Região do Parque IX de Julho, Jaraguá, Santa Edwiges e adjacências: Centro de Jovens; Cozinha Comunitária; Centro de Convivência Infanto-Juvenil (alto Jaraguá);
- Distrito de Tibiriçá: Centro de Convivência Infanto-Juvenil;

**3.2)** implantar CRAS e a respectiva rede de apoio nas seguintes regiões: Jardim TV, Vila Garcia e São Geraldo; Jardim Chapadão;

**3.3)** ampliar a rede de proteção social especial, implantando: abrigo para adolescentes do sexo masculino; república de idosos (aluguel de residências); república de Jovens (aluguel de residências).

**3.4)** as metas físicas a serem cumpridas a médio prazo, compreendem a implantação de CRAS e a respectiva rede de apoio nas seguintes regiões: Núcleo Habitacional Fortunato Rocha Lima; Pousada da Esperança; Vila Industrial, Parque Viaduto, Nova Celina; Bela Vista e adjacências; Região da Vila Santa Filomena;

**3.5)** as metas físicas a serem realizadas a longo prazo, consistirão em fortalecer a rede básica, implantar o CRAS e a respectiva rede de apoio nas regiões da Vila Aimorés e adjacências.

### **04 - São metas físicas da Secretaria de Esportes e Lazer:**

#### **a curto prazo:**

- I - construção de quadra poliesportiva e campo cercado com alambrado, no Parque Jaraguá e Tangarás;
- II - construção de campo de areia e quadra poliesportiva, no Núcleo Residencial Joaquim Guilherme;
- III - construção de pista de skate próxima ao sambódromo, no Núcleo Habitacional Presidente Geisel;
- IV - gramar e cercar o campo de futebol no Núcleo Habitacional Engº Otávio Rasi;
- V - construção de quadra poliesportiva e cercamento do campo de areia, no Núcleo Habitacional Vereador Edson Francisco da Silva e a reforma e iluminação da quadra esportiva de Tibiriçá;
- VI - construção de quadra poliesportiva e campo de areia junto ao Ginásio de Ginástica Olímpica, na Vila Industrial;
- VII - recuperação do Campo do Oriente no Alto Alegre;
- VIII - construção de campo de futebol de areia com cercamento em alambrado e implantação de projetos esportivos, no Núcleo Habitacional Colina Verde;
- IX - adequação e ampliação da pista de skate na Avenida Dr. Nuno de Assis;
- X - recuperação do Estádio Edmundo Coube, no Jardim Araruna;
- XI - gramar e cercar o campo de futebol já existente no Núcleo Fortunato Rocha Lima;
- XII - construção de aparelho para skate e patins no Gasparini e recuperação do estádio José Carlos Galvão de Moura (alambrados, gramado, placas, muros e vestiários);
- XIII - recuperação do estádio Edmundo Coube no Jardim Araruna com construção de aparelho para skate e patins;
- XIV - reconstrução da quadra poliesportiva e construção de aparelho para skate e patins no Bauru 25 e Bauru 22;
- XV - construção de campo de futebol na Pousada da Esperança e Vila São Paulo;
- XVI - construção de núcleo poliesportivo no baixo Jaraguá;
- XVII - construção de uma área de lazer no Jd. Godoy;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

XVIII - construção de quadra poliesportiva no Jd. Europa e Jd. Yolanda;  
XIX - gramar e cercar o campo de futebol no Jd. Europa e Jd. Yolanda;  
XX - ampliação de campo de areia para GUET BOL para idosos e meia idade no Centro;  
XXI - criação do Conselho Municipal de Esportes;  
XXII - parcerias com faculdades públicas ou particulares que ofereçam cursos de licenciatura e ou bacharelado em Educação Física para oferecimento de alunos em estágio curricular ou extracurricular remunerado ou não para o desenvolvimento de projetos desta Secretaria.

### **médio prazo:**

I - construção de campo de futebol de areia e quadra de vôlei de areia, no Núcleo Habitacional Nova Bauru;  
II - construção de ginásio de esportes, na Pousada I e II;  
III - cercamento do campo de futebol de areia e implantação da área de lazer ao lado da EMEI Márcia Bigheti, entre o Núcleo Habitacional Mary Dota e Beija Flor;  
IV - construção de campo de areia com cercamento em alambrado e campo de malha, no Parque Resid. Granja Cecília A;  
V - construção de quadra poliesportiva, na Vila Garcia;  
VI - construção de campo de futebol gramado, com cercamento em alambrado e quadra poliesportiva, no Jardim Nicéia;  
VII - construção de quadra poliesportiva entre Núcleo Habitacional Mary Dota e Jardim Chapadão;  
VIII - construção de quadra poliesportiva, no Parque das Nações;  
IX - construção de pista de skate, no Jardim Jussara;  
X - construção de ginásio de esportes no Jardim Ouro Verde;  
XI - construção de quadra poliesportiva e pista de skate, na Vila Independência;  
XII - construção de pista de skate no Núcleo Habitacional Jardim América;  
XIII - construção de ginásio poliesportivo, na Avenida Nações Unidas Norte;  
XIV - campo de futebol gramado com cercamento de alambrado na Vila Aimorés;  
XV - construção de quadra poliesportiva, no Ferradura Mirim;  
XVI - construção de campo de futebol e área de lazer no parque Santa Cândida;  
XVII - pista de Cooper no Jd. Prudência;  
XVIII - construção de quadra poliesportiva e campo cercado com alambrado e construção de campo de areia e quadra poliesportiva, na Vila Dutra;

XIX - construção de quadra poliesportiva e área de lazer no bairro Parque das Nações.

### **05 - São metas físicas, a curto prazo, da Secretaria Municipal de Cultura:**

I - ampliação da Biblioteca Central, localizada na Av Nações Unidas número 8-9;  
II - ampliações e/ou reformas das bibliotecas ramais:  
a) Biblioteca Ramal "Vanir de Carli Cunha" – Rua João Borges, 2-1 – Jardim Progresso;  
b) Biblioteca Ramal "Maria R. Z. Arruda" – Rua Domingos Bortone, 7-50 – Vila Falcão;  
c) Biblioteca Ramal "Núcleo de Difusão Cultural" – Rua José Sbeghen, 1-115 – Vila Tecnológica;  
d) Biblioteca Ramal "Antonio Silveira" – Rua Antonio Alcazar, 5-153 – Mary Dota;  
e) Biblioteca Ramal "Núcleo Geisel" – Rua Alziro Zarur, 5-8 – Núcleo Geisel;  
f) Biblioteca Ramal "Centro Rural de Tibiriçá" – Rua Carmelo Zamataro, Quadra 3, s/nº;  
g) Biblioteca Ramal "Jardim Redentor" – Rua Santa Cecília, 1-115 – Jardim Redentor;  
h) Bibliônibus – Secretaria Municipal de Cultura, com melhor divulgação dos locais de permanência.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

- III - ampliação do acervo da Biblioteca Central e das Bibliotecas Ramais;
- IV - adequação por meio de instalação de elevador para garantir a acessibilidade de todos ao Centro Cultural, especialmente ao Teatro Municipal “Celina Lourdes Alves Neves”;
- V - adequação e reforma no Anfiteatro Vitória Régia;
- VI - criação de bibliotecas em novos bairros.

### **São metas físicas para os museus e patrimônio:**

- I - Museu Ferroviário Regional de Bauru – Rua 1º de Agosto, quadra 1 – centro:
  - a) reurbanização da área externa (jardim) com aquisição de equipamentos para essa área externa e para acondicionar documentos e acervos: (bancos, prateleiras, arquivos e móveis) a curto prazo;
  - b) ampliação da área (espaço físico) através de cessão de novos prédios da RFFSA, para abrigar novas exposições e espaço fixo para aposentados e ferreomodelistas a curto e médio prazos;
  - c) aquisição ou cessão de um prédio das oficinas para o desenvolvimento e ampliação dos trabalhos com itens ferroviários (locomotivas, carros e vagões) do Projeto Ferrovia para Todos – em negociação com a Novoeste a curto prazo;
  - d) aquisição ou cessão de máquinas de marcenaria e móveis, necessários para execução do restauro a curto prazo.
- II - Museu Histórico Municipal – Rua Antonio Alves, 13-31 – centro:
  - a) necessidade de um imóvel em convênio com a RFFSA (já em negociação), para a instalação definitiva do Museu Histórico e do Museu de Imagem do Som a médio prazo;
- III - Museu da Imagem e do Som (MIS):
  - a) necessidade de um imóvel em convênio com a RFFSA (já em negociação), para a instalação definitiva do MIS e do Museu Histórico a médio prazo;
  - b) necessidade de quadro de funcionários e aquisição de todo o equipamento para a sua implantação a médio prazo.

### **São metas físicas a longo prazo:**

- I - adequação e reforma do prédio do Automóvel Clube de Bauru para melhoria das atividades da Banda e da Orquestra Municipal, inclusive com a instalação de elevador;
- II - construção de nova sede para instalação da Biblioteca Central, readequando o espaço da Biblioteca Central existente para outras atividades culturais.

### **06 - São metas e programas prioritários à população da zona rural:**

- I - extensão, na área rural, dos serviços e programas desenvolvidos pelas Secretarias de Saúde e Bem-Estar Social na área urbana;
- II - implantação de programas com unidades móveis médico-odontológico para atendimento em todos os bairros onde houver demanda;
- III - agendamento diferenciado em postos de saúde municipais à moradores da zona rural;
- IV - garantia da educação infantil em creche e pré-escola, às crianças de zero a seis anos;
- V - garantia do ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- VI - promoção de ações que visem à erradicação do analfabetismo na zona rural, mediante disposição de programas especiais;
- VII - atendimento educacional especializado aos educandos com necessidades especiais, na rede regular de ensino ou através de entidades especializadas, quando presentes e justificadas necessidades, por critérios de uma equipe multidisciplinar para tal designada;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

- VIII - oferta de ensino noturno regular e de suplência adequado às condições do educando dos segmentos rurais;
- IX - recenseamento da população rural, se necessário, para implantação de unidades escolares na zona rural;
- X - acessibilidade a programas e ações na área do esporte, cultura, lazer entre outros.
- XI - garantia de transporte escolar para alunos matriculados nas escolas municipais e estaduais (ensino infantil, fundamental, médio e superior, além dos profissionalizantes e aqueles destinados à erradicação do analfabetismo, tanto diurno quanto noturno);
- 07 -** O Município deverá garantir o direito à saúde, assistência social e educação a toda a população da zona rural com programas específicos de prestação de serviços públicos através da manutenção e ampliação dos serviços no Distrito de Tibiriçá e da criação de bases ou equipamentos de apoio no Patrimônio Rio Verde, Sítios Reunidos Santa Maria, Água do Paiol e outros, de acordo com a demanda.
- 08 - São programas prioritários:**
- I -   extensão, na área rural, dos serviços e programas desenvolvidos pelas Secretarias de Saúde e Bem-Estar Social na área urbana;
  - II -   implantação de programas com unidades móveis médico-odontológico para atendimento em todos bairros onde houver demanda;
  - III -   agendamento diferenciado em postos de saúde municipais à moradores da zona rural;
  - IV -   garantia da educação infantil em creche e pré-escola, às crianças de zero a seis anos;
  - V -   garantia do ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
  - VI -   promoção de ações que visem à erradicação do analfabetismo na zona rural, mediante disposição de programas especiais;
  - VII -   atendimento educacional especializado aos educandos com necessidades especiais, na rede regular de ensino ou através de entidades especializadas, quando presentes e justificadas necessidades, por critérios de uma equipe multidisciplinar para tal designada;
  - VIII   - oferta de ensino noturno regular e de suplência adequado às condições do educando dos segmentos rurais;
  - IX -   recenseamento da população rural, se necessário, para implantação de unidades escolares na zona rural;
  - X -   acessibilidade a programas e ações na área do esporte, cultura, lazer entre outros.
  - XI -   garantia de transporte escolar para alunos matriculados nas escolas municipais e estaduais (ensino infantil, fundamental, médio e superior, além dos profissionalizantes e aqueles destinados à erradicação do analfabetismo, tanto diurno quanto noturno);